



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 43

Disponibilização: segunda-feira, 02 de março de 2026

### Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos  
Santos  
**Presidente**

Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Orson Santiago Lemos  
**Diretor-Geral**

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby  
Recife/PE  
CEP: 52010-904

#### Contato

(81) 3194-9324

[seexp@tre-pe.jus.br](mailto:seexp@tre-pe.jus.br)

### SUMÁRIO

|                                                            |    |
|------------------------------------------------------------|----|
| Atos da Presidência .....                                  | 2  |
| Atos da Diretoria-Geral .....                              | 3  |
| Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação ..... | 3  |
| Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE .....           | 4  |
| Comissão Permanente de Avaliação Documental .....          | 66 |
| 8ª Zona Eleitoral .....                                    | 68 |
| 9º Juízo das Garantias do Núcleo III .....                 | 69 |
| 11ª Zona Eleitoral .....                                   | 71 |
| 13ª Zona Eleitoral .....                                   | 73 |
| 14ª Zona Eleitoral .....                                   | 78 |
| 16ª Zona Eleitoral .....                                   | 79 |
| 18ª Zona Eleitoral .....                                   | 80 |
| 20ª Zona Eleitoral .....                                   | 85 |
| 25ª Zona Eleitoral .....                                   | 88 |

|                                     |     |
|-------------------------------------|-----|
| 27ª Zona Eleitoral .....            | 89  |
| 43ª Zona Eleitoral .....            | 93  |
| 46ª Zona Eleitoral .....            | 100 |
| 48ª Zona Eleitoral .....            | 101 |
| 50ª Zona Eleitoral .....            | 102 |
| 55ª Zona Eleitoral .....            | 103 |
| 58ª Zona Eleitoral .....            | 104 |
| 62ª Zona Eleitoral .....            | 105 |
| 63ª Zona Eleitoral .....            | 105 |
| 64ª Zona Eleitoral .....            | 108 |
| 75ª Zona Eleitoral .....            | 108 |
| 78ª Zona Eleitoral .....            | 109 |
| 100ª Zona Eleitoral .....           | 114 |
| 101ª Zona Eleitoral .....           | 115 |
| 114ª Zona Eleitoral .....           | 116 |
| 117ª Zona Eleitoral .....           | 117 |
| 118ª Zona Eleitoral .....           | 120 |
| 119ª Zona Eleitoral .....           | 122 |
| 121ª Zona Eleitoral .....           | 122 |
| 125ª Zona Eleitoral .....           | 124 |
| 131ª Zona Eleitoral .....           | 128 |
| 133ª Zona Eleitoral .....           | 137 |
| 137ª Zona Eleitoral .....           | 139 |
| 144ª Zona Eleitoral .....           | 140 |
| Índice de Advogados .....           | 143 |
| Índice de Partes .....              | 146 |
| Índice de Processos .....           | 150 |
| Índice de Datas de Publicação ..... | 151 |

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 216 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 38 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da [Resolução nº 444, de 17 de outubro de 2023](#);

CONSIDERANDO o Despacho 9443 ([3234241](#)), mediante o qual o Secretário de Gestão de Pessoas atesta que as informações constantes nos anexos desta Portaria correspondem às substituições que ocorreram no período indicado, conforme os dados fornecidos pelos Juizes Eleitorais, Secretários e pelo Diretor Geral,

RESOLVE

Art. 1º Consignar que as servidoras e os servidores relacionados nos Anexos I ([3234232](#)) e II ([3234238](#)) exerceram, em caráter de substituição, as funções e/ou cargos comissionados descritos, nos períodos indicados.

Art. 2º Autorizar o pagamento da correspondente remuneração, conforme os supracitados anexos.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

[Anexo I da Portaria nº 925.pdf](#)

[Anexo II da Portaria nº 925.pdf](#)

## **ATOS DA DIRETORIA-GERAL**

### **ATOS**

#### **ATOS CONCESSIVO DE DIÁRIAS**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

Número da Diária: 0088/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: RICARDO PAREDES DA SILVA HONÓRIO

Destino(s): ARCOVERDE-PE ITAÍBA-PE ARCOVERDE-PE PEDRA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Substituição de Kits Biométricos na 143ª ZE Itaíba; 58ª ZE Pedra ; 857ª ZE Arcoverde.

Objetivo da Viagem: Substituição dos equipamentos de TIC na 143ª ZE Itaíba; 58ª ZE Pedra ; 857ª ZE Arcoverde.

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.326,11

Período: 23/02/2026 a 27/02/2026

Autorizado em 19/02/2026

Número da Diária: 0089/2026

Função: FC-6 CHEFE DE SEÇÃO

Nome do Servidor: ANDRÉ RICARDO NEVES DE MORAES

Destino(s): SALGUEIRO-PE BODOCÓ-PE SALGUEIRO-PE CABROBÓ-PE SALGUEIRO-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Substituição de Kits Biométricos na 80ª ZE Bodocó; 77ª ZE Cabrobó ; 75ª ZE Salgueiro.

Objetivo da Viagem: Substituição dos equipamentos de TIC na 80ª ZE Bodocó; 77ª ZE Cabrobó ; 75ª ZE Salgueiro.

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.326,11

Período: 23/02/2026 a 27/02/2026

Autorizado em 19/02/2026

## **SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

### **PUBLICAÇÕES DA SECRETARIA**

**PORTARIA Nº 224 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026****PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 04/2026, relativo à contratação de serviço de solução de rede local sem fio com licença de suporte para manutenção e expansão nos Edifícios do TRE-PE.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe Fiscalização Contratual nº [3229189](#), integrante do Processo SEI nº [0001748-38.2026.6.17.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os(as) servidores(as), abaixo relacionados(as), para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 04/2026, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a empresa PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, cujo objeto é a contratação da prestação de serviço de solução de rede local sem fio com licença de suporte para manutenção e expansão no edifício Antônio Camarotti, situado à Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160, Derby (Sede) e no Anexo Djaci Falcão, situado à Av. Rui Barbosa, 320, ambos em Recife/PE, bem como a implantação nos Cartórios Eleitorais, nas Centrais de Atendimento e no Depósito de Urnas Eletrônicas, consoante as especificações estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO I do Edital), na Ata de Registro de Preços e na proposta da Contratada.

I - como Gestor(a) Titular: Ana Luiza Maia Soares de Azevedo, matrícula 289, Analista Judiciária;

II - como Gestor(a) Substituto(a): Diego Wesley de Carvalho Spíndola, matrícula 1180, Técnico Judiciário;

III - como Fiscal Demandante/Técnico: Josias Santiago Barbosa Filho, matrícula 337, Técnico Judiciário;

IV - como Fiscais Administrativos: Paula de Oliveira Pedroza Martins, matrícula 796, Analista Judiciária, e

Robson André Costa Lopes, matrícula 285, Técnico Judiciário.

Art. 2º Os servidores(as) designados(as) para atuar como gestor(a) ou fiscal do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

José Ferreira de Lima Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação (em exercício)

**DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE****EDITAIS****PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600146-72.2024.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0600146-72.2024.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : EBM CONSTRUCAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE SILVA (33985/PE)

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 25 dias

MOTIVO: pagamento de sanção pecuniária

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600146-72.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: EBM CONSTRUCAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Relator do PJe nº 0600146-72.2024.6.17.0000, em virtude da Lei, etc..

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que o(a) Sr.(a) EBM CONSTRUCAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA fica INTIMADO(A) para apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência deste edital, nos termos do § 2º do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993.

DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 2 de março de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

CÍCERO DE OLIVEIRA BARRETO

Secretário Judiciário

**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600332-61.2025.6.17.0000****PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0600332-61.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Jurista 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ANIBAL DE OLIVEIRA VALENCA

ADVOGADO : RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE)

ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS (32560/PE)

INTERESSADO : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE)

ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS (32560/PE)

INTERESSADO : ROBERTO LUIS ARRAIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE)  
ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS (32560/PE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600332-61.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

INTERESSADO: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, ROBERTO LUIS ARRAIS DE OLIVEIRA, ANIBAL DE OLIVEIRA VALENCA

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

## INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 35, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o órgão estadual do Partido Comunista Brasileiro - PCB de Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, atenderem as diligências constantes do relatório preliminar de ID 30379640, da Secretaria de Auditoria (SAU), datado de 12/2/2026.

Recife, 2 de março de 2026.

ANA EMILIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO PEREIRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600329-09.2025.6.17.0000****PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0600329-09.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

**RELATOR** : Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE)

ADVOGADO : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE

ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE)

ADVOGADO : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)

INTERESSADO : JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM

ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE)  
ADVOGADO : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600329-09.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE, CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM

Representantes do(a) INTERESSADO: GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - PE63663, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

Representantes do(a) INTERESSADO: GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - PE63663, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

Representantes do(a) INTERESSADO: GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - PE63663, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 35, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o órgão estadual do Partido Verde - PV de Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, atenderem as diligências constantes do relatório preliminar de ID 30382487, da Secretaria de Auditoria (SAU), datado de 23/2/2026.

Recife, 2 de março de 2026.

ANA EMILIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO PEREIRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000246-23.2017.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0000246-23.2017.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2**

EXECUTADO : PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

ADVOGADO : FLAVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMANCIO (11615/PE)

ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO LEITE PIMENTEL FILHO (0018665/PE)

ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000246-23.2017.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

Representantes do(a) EXECUTADO: FLAVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMANCIO - PE11615, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PLINIO ANTONIO LEITE PIMENTEL FILHO - PE0018665

DECISÃO

Este Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, no acórdão de ID 6087011 (p. 48 e seguintes) e ID 6087011, desaprovou as contas da Direção Estadual do Partido Progressista (PP), referentes ao exercício financeiro de 2016, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 185.257,43 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), acrescida de multa no percentual de 15% (quinze por cento).

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio do acórdão de ID 30304760, não conheceu do agravo em recurso extraordinário interposto pela agremiação, certificando-se o trânsito em julgado da decisão em 09/05/2025 (ID 30374614).

A União requereu o cumprimento da decisão, conforme petição de ID 30380209.

É o que importa relatar. Decido.

Tendo em vista (i) o caráter jurisdicional reconhecido pela legislação de regência às prestações de contas no âmbito eleitoral, (ii) o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte em obrigação de pagar quantia certa, (iii) a inércia da parte interessada em cumprir com a sua obrigação e (iv) a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos desta Justiça Especializada, é perfeitamente cabível, nesta fase processual, o cumprimento de sentença disciplinado nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Aliás, a Resolução TSE nº 23.709/2022 expressamente dispõe:

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Por essas razões, nos termos da norma de regência citada, DEFIRO os requerimentos formulados pela União, para inaugurar a fase de cumprimento da decisão judicial, e determino:

1. a intimação do devedor, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento de R\$ 380.670,66 (trezentos e oitenta mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) - valor atualizado do débito até fevereiro de 2026 -, fazendo constar, por expresse requerimento do exequente, a possibilidade de parcelamento da dívida, no mesmo prazo, devendo o executado, nesse caso, comprovar o recolhimento de 30% do valor em execução e requerer, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas



mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (arts. 513, § 2º, I, 523, *caput*, e 916 do CPC);

2. não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios fixados em 10% (art. 523, § 1º, do CPC; art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

3. ato contínuo, promova-se o envio de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, por meio do Sisbajud, até o montante atualizado da dívida, considerando a prioridade da penhora de dinheiro ou depósitos bancários sobre as outras formas expressamente ordenadas no art. 835 do CPC, bem assim as disposições contidas nos arts. 513, 831 e 854 do CPC;

Enviada a ordem de bloqueio, aguarde-se a resposta do Sisbajud.

3.1. exitoso o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado:

a) proceda-se ao imediato o desbloqueio de eventual valor excedente (art. 854, § 1º, do CPC);

b) transfiram-se as importâncias bloqueadas para conta judicial à disposição desta relatoria;

c) reputo o "recibo de protocolamento de ordens judiciais" como termo de penhora;

d) intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo ela procurador constituído nos autos, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC), incumbindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou (ii) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de rejeição liminar do pedido de desbloqueio (art. 854, § 3º, do CPC);

3.2. inexitosa a tentativa de penhora eletrônica de dinheiro por meio do Sisbajud, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente.

4. ainda na hipótese de inadimplemento, à luz do disposto no art. 782, §§3º e 5º, do CPC, inclua-se o executado no cadastro de inadimplentes, por meio do Serasajud. Outrossim, providencie a Seção de Execuções Processuais a inscrição da parte devedora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), conforme as orientações constantes da Instrução Normativa nº 81/2026 deste Regional.

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária paras providências.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600569-66.2023.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0600569-66.2023.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Jurista 1**

EXECUTADO : DAVI BERNARDO MUNIZ

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALESE BEVILAQUA (44064/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600569-66.2023.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXECUTADO: DAVI BERNARDO MUNIZ

Representantes do(a) EXECUTADO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A

## DESPACHO

Intime-se DAVI BERNARDO MUNIZ para, em 15 dias (art. 523 do Código de Processo Civil), comprovar recolhimento da importância de um salário-mínimo, acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados da data de publicação da decisão que impôs a sanção processual pecuniária (Resolução TSE 23.709/2022, art. 47).

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Relator

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600281-50.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0600281-50.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Jurista 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : AVANTE - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

INTERESSADO : CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO

ADVOGADO : DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

INTERESSADO : SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE)

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600281-50.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

INTERESSADO: AVANTE - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO, SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Representantes do(a) INTERESSADO: DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A

Representantes do(a) INTERESSADO: DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513

Representantes do(a) INTERESSADO: DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513

#### INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 35, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o órgão estadual do AVANTE em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, atenderem as diligências constantes do relatório preliminar da Secretaria de Auditoria (SAU) - ID nº 30383307, datado de 24/02/2026, bem como fica intimado o órgão estadual do AVANTE em Pernambuco para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração conferindo poderes ao advogado Eraldo Inacio de Lima para representá-lo, conforme Resolução TRE/PE nº 448/2023.

Recife, 2 de março de 2026.

ANA EMILIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO PEREIRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601843-02.2022.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0601843-02.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Caruaru - PE)

**RELATOR : Gabinete Juiz Federal**

EXECUTADA : WANDERSON SOBRAL FLORENCIO

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ERICK DA SILVA LESSA

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA (38760/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0601843-02.2022.6.17.0000 - Caruaru - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: WANDERSON SOBRAL FLORENCIO

Representantes do(a) EXECUTADA: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

#### DECISÃO

Trata-se de petição em que a UNIÃO, pro meio de sua Advocacia-Geral, ora exequente, requer "que se proceda com a suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando-se o arquivamento SEM baixa na distribuição, mantendo-se as constrições e negativas existentes nos autos, por ser a maneira eficaz de evitar que a parte executada logre benefícios com a sua inadimplência" (Id. 30375106).

Pois bem.

Dispõe o Código de Processo Civil (CPC), subsidiariamente aplicável aos feitos judiciais eleitorais, *verbis*:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

[;]

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

[;];

V - quando concedido o parcelamento de que trata o [art. 916](#).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[;]."

Aqui, não adimplido o débito devido e considerando que não foram encontrados bens em nome da parte devedora, hábeis a satisfazer a dívida, conforme se depreende das Certidões de Id. 30366329 e Id. 30370300, (consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD) é de se acolher o requerimento da exequente (Id. 30375106), nos termos do inciso III do art. 921 do CPC, acima reproduzido, pelo que DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC e DETERMINO o arquivamento do feito pelo referido prazo. Uma vez que já foi certificada a negativação do nome do(a) devedor(a) no CADIN e no SERASA (Id. 30373300 e Id. 30370303), ciência à exequente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Recife (PE), na data da assinatura

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600247-26.2024.6.17.0060 RECURSO ELEITORAL (Buíque - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 2

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RECORRENTE** : CICERO EDSON DA SILVA

**ADVOGADO** : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)

**RECORRENTE** : ELSON FRANCISCO E SILVA

**ADVOGADO** : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)

**RECORRENTE** : LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA

**ADVOGADO** : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)

**RECORRIDO** : DJALMA ARAUJO DA SILVA

**ADVOGADO** : DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (57431/PE)

**ADVOGADO** : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

**ADVOGADO** : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

**ADVOGADO** : PAULO JESUS DE MELO BARROS (55672/PE)

**ADVOGADO** : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)

**ADVOGADO** : RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (46914/PE)

**ADVOGADO** : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

**ADVOGADO** : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

**RECORRIDO** : ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : ANA KELLE DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : ARQUIMEDES GUEDES VALENCA  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : CICERO JOSE DE FREITAS SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO - PMDB  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : EDIL MODESTO DE FRANCA  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : JORDAO BRIANO DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : JOSE ANTONIO BESERRA  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : JOSE LOPES DE BARROS FILHO  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : SANDRA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : VERA LUCIA PEREIRA FREIRE  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630



Representantes do(a) EMBARGANTE: PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representantes do(a) EMBARGANTE: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

EMBARGADA: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

DECISÃO

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Buíque/PE, VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e os demais candidatos opõem segundos embargos de declaração, com pedidos infringentes, em face de acórdão unânime prolatado por este Tribunal Regional Eleitoral que conheceu e rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pelas partes.

Requerem os embargantes que seja tornada sem efeito a certidão de ID 30380978, que, após o julgamento dos primeiros declaratórios, atestou o encaminhamento de comunicação ao Juízo da



60ª Zona Eleitoral para ciência e cumprimento dos acórdãos. Invocam a decisão prolatada por esta relatoria nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0601257-31.2025.6.00.0000, a qual postergou o cumprimento do acórdão até o exaurimento da instância ordinária.

É o que importa relatar.

À luz da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da impossibilidade de execução imediata de cassação de diploma ou mandato em eleições municipais antes do esgotamento da instância ordinária, compreendido o julgamento de embargos de declaração eventualmente opostos, foi prolatada por esta relatoria decisão nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0601257-31.2025.6.00.0000, para determinar, apenas até o exaurimento desta instância ordinária, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado no presente recurso eleitoral (ID 30360646), tendo em vista que, à época, ainda estava em curso o prazo para oposição de declaratórios.

Considerando a pendência de julgamento por este Tribunal de novos embargos de declaração opostos pelos recorridos, impõe-se a manutenção da suspensão dos efeitos do acórdão de ID 30360646 até o exaurimento desta instância ordinária com a sua apreciação.

Registre-se que a presente decisão não prejudica a análise quanto à existência de caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos pelos ora embargantes, com a incidência dos consectários legais por consequência de seu eventual reconhecimento.

Por estas razões, DEFIRO, EM PARTE, o requerimento formulado pelos embargantes, para, conforme decisão prolatada na Tutela Cautelar Antecedente nº 0601257-31.2025.6.00.0000, determinar a manutenção da suspensão dos efeitos do acórdão de ID 30360646 até o exaurimento desta instância ordinária com a apreciação dos embargos de declaração de ID 30382695.

Comunique-se, com urgência, o Juízo Eleitoral de Buíque (60ª Zona Eleitoral).

Intimem-se, para ciência.

À Secretaria Judiciária.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600654-25.2024.6.17.0030**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600654-25.2024.6.17.0030 RECURSO ELEITORAL (Gravatá - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 2

**EMBARGADA** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA  
BRASILEIRO DE GRAVATA-PE

**ADVOGADO** : EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE)

**ADVOGADO** : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

**ADVOGADO** : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE)

**ADVOGADO** : ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA (36380/PE)

**ADVOGADO** : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)

**ADVOGADO** : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

**ADVOGADO** : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

**EMBARGADA** : RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO

**ADVOGADO** : EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE)

**ADVOGADO** : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE)  
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA (36380/PE)  
ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)  
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)  
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)  
EMBARGANTE : EDUARDO DE FREITAS SALES  
ADVOGADO : JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE)  
ADVOGADO : MARIA RAFAELA PECORELLI PIMENTEL SANTA CRUZ (33004/PE)  
ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600654-25.2024.6.17.0030 - Gravatá - PERNAMBUCO  
RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: MOBILIZACAO NACIONAL GRAVATA - PE MUNICIPAL, JOSE GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, JOSE MANUEL DE VASCONCELOS FILHO, GECILDO CABRAL BARBOSA, RAFAEL LEONCIO DA SILVA, CICERA JOSEFA DE LIMA, ESTEVAO MARCOS PEDROZA NASCIMENTO, EPAMINONDAS FERREIRA SILVA, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, ELDISSA ARANTES DE LIMA, LUCAS MANUEL DA SILVA, JOSE EDSON MEDEIROS DA SILVA, SEVERINO AMARO DOS SANTOS, SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

EMBARGADA: RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GRAVATA-PE

Representantes do(a) EMBARGADA: ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380, AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852-A, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302-A, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) EMBARGADA: ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380, AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852-A, JOSE

NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DE DRAP E ANULAÇÃO DE VOTOS. VÍCIOS EMBARGÁVEIS ALEGADOS. NULIDADE POR QUÓRUM INCOMPLETO. TEORIA DO QUÓRUM POSSÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DA FRAUDE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÕES COLETIVAS E PERSONALÍSSIMAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO DIRIGENTE PARTIDÁRIO. CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS E, NO MAIS, REJEITADOS.

#### I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por EDUARDO DE FREITAS SALES e por candidatos do PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) contra acórdão que, ao julgar recursos eleitorais, deu-lhes parcial provimento apenas para afastar a inelegibilidade da candidata Bruna Luana de Lira Marques, mantendo o reconhecimento da fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 em Gravatá/PE, com a consequente cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e a anulação dos votos obtidos pela legenda.

#### II. Questão em discussão

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em nulidade por suposta inobservância do quórum qualificado exigido para julgamentos que importem cassação de registros ou diplomas; (ii) verificar a existência de omissão e contradição na análise da preliminar de cerceamento de defesa, notadamente quanto ao indeferimento do depoimento pessoal da candidata Bruna Luana, alegadamente requerido pela própria defesa; (iii) apurar eventual omissão quanto à tese da exigência de dolo específico para a configuração da fraude à cota de gênero; (iv) examinar alegada contradição interna entre o reconhecimento da boa-fé da candidata e a manutenção das sanções coletivas decorrentes da fraude; (v) aferir suposta omissão quanto à individualização da conduta do dirigente partidário sancionado com inelegibilidade; e (vi) analisar alegada omissão na apreciação das provas relativas às contas de campanha e às justificativas apresentadas.

#### III. Razões de decidir

3. Rejeita-se a preliminar de nulidade do julgamento por ausência de quórum completo quando evidenciada a impossibilidade fático-jurídica de recomposição do Tribunal, decorrente de vacância estrutural da vaga da classe dos juristas, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Reconhece-se a necessidade de integração do acórdão quanto à preliminar de cerceamento de defesa, a fim de explicitar que houve, de fato, requerimento defensivo para a colheita do depoimento pessoal da candidata, sem que isso implique o reconhecimento de contradição insanável ou nulidade do julgado.

5. Afasta-se o cerceamento de defesa, pois o indeferimento do depoimento pessoal foi adequadamente justificado pelo juízo de primeiro grau, à luz da suficiência do conjunto probatório já produzido, da inutilidade da diligência e da condição do magistrado como destinatário da prova.

6. Destaca-se a inexistência de prejuízo concreto à defesa, aplicando-se o princípio do pas de nullité sans grief, especialmente porque a investigada pôde se manifestar amplamente nos autos,

apresentou provas documentais, prestou declarações extrajudiciais e não suscitou oportunamente, nas alegações finais, insurgência específica quanto à dispensa de seu depoimento pessoal.

7. Rejeita-se a alegação de omissão quanto à exigência de dolo específico, uma vez que o acórdão adotou entendimento consolidado do TSE no sentido de que a fraude à cota de gênero, para fins de cassação do DRAP e anulação de votos, possui natureza objetiva, sendo o elemento subjetivo exigível apenas para a imposição de sanções personalíssimas.

8. Afasta-se a apontada contradição interna do julgado, pois a decisão distinguiu de forma coerente as consequências jurídicas objetivas da fraude e que atingem a chapa e das sanções subjetivas, preservando a lógica interna da fundamentação.

9. Rejeita-se a alegada omissão quanto à individualização da conduta do presidente partidário, porquanto o acórdão descreveu de modo circunstanciado os atos concretos que evidenciaram sua atuação direta e deliberada na conformação fraudulenta da chapa.

10. Inexiste omissão na análise das contas de campanha, uma vez que o acórdão examinou de forma detalhada as inconsistências financeiras, a movimentação extemporânea e os indícios de padronização contábil, reputando irrelevantes, para o deslinde da controvérsia, as contas dos demais candidatos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, e, no mais, rejeitados.

Tese de julgamento:

1. É legítimo o julgamento de feitos eleitorais com quórum incompleto quando demonstrada a impossibilidade material de recomposição do Tribunal, aplicando-se a teoria do quórum possível.

2. O indeferimento de prova requerida pela defesa não configura cerceamento quando adequadamente fundamentado e ausente prejuízo concreto, admitindo-se a integração do acórdão para explicitação da análise da matéria.

3. A fraude à cota de gênero prescinde de dolo específico para a imposição de sanções coletivas, exigindo-se elemento subjetivo apenas para a aplicação de sanções personalíssimas.

4. Não há contradição interna quando o acórdão distingue, de forma coerente, as consequências objetivas da fraude das responsabilidades subjetivas dos investigados.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, arts. 28, § 4º, e 275, § 1º; CPC, art. 1.022; LC nº 64/1990, art. 22; Regimento Interno do TRE/PE, art. 50, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, MS nº 0601200-57, Rel. Min. Og Fernandes, j. 05.10.2018; TSE, REspe nº 193-92.2016.6.18.0018, Rel. Min. Jorge Mussi; TSE, AREspE nº 0600002-81, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 08.05.2023; TSE, AgR-REspEI nº 0600311-66, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 12.05.2023; TSE, REspEI nº 060023882, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 05.12.2023; TSE, AgR-REspEI nº 0600252-53, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 13.05.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de nulidade de julgamento por ausência de quórum completo e, no mérito, (a) ACOLHER, EM PARTE, os embargos de declaração opostos por Eduardo de Freitas Sales, sem a atribuição de efeitos modificativos, apenas para integrar a fundamentação do acórdão quanto à análise da preliminar de cerceamento de defesa, mantendo-se incólume o dispositivo do julgado, e (b) REJEITAR os embargos de declaração opostos pelos candidatos a vereador do Partido Mobiliza, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 30 de janeiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600654-25.2024.6.17.0030 - Gravatá - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: MOBILIZACAO NACIONAL GRAVATA - PE MUNICIPAL, JOSE GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, JOSE MANUEL DE VASCONCELOS FILHO, GECILDO CABRAL BARBOSA, RAFAEL LEONCIO DA SILVA, CICERA JOSEFA DE LIMA, ESTEVAO MARCOS PEDROZA NASCIMENTO, EPAMINONDAS FERREIRA SILVA, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, ELDISSA ARANTES DE LIMA, LUCAS MANUEL DA SILVA, JOSE EDSON MEDEIROS DA SILVA, SEVERINO AMARO DOS SANTOS, SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

EMBARGADA: RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GRAVATA-PE

Representantes do(a) EMBARGADA: ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380, AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852-A, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302-A, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) EMBARGADA: ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380, AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852-A, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A

## RELATÓRIO

EDUARDO DE FREITAS SALES e o PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) junto a diversos candidatos ao cargo de vereador da aludida agremiação opõem embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos e atribuição de efeito suspensivo, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal exarado nos feitos em epígrafe.

O aludido provimento jurisdicional deu parcial provimento aos recursos eleitorais interpostos pelos ora embargantes, reformando a sentença de primeiro grau apenas para afastar a declaração de inelegibilidade da candidata Bruna Luana de Lira Marques. Na mesma oportunidade, esta Corte manteve o reconhecimento de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 em Gravatá/PE, preservando a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e a anulação dos votos recebidos pela legenda.

A ementa do acórdão embargado possui a seguinte rubrica temática:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. RENÚNCIA DE ADVOGADO.



COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO À PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. EXCLUSÃO DA AGREMIAÇÃO DA LIDE. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA EMPRESTADA ENTRE AÇÕES CONEXAS. ADMISSIBILIDADE. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONDUTA OMISSIVA DO PRESIDENTE PARTIDÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 73 DO TSE. INEXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. BOA-FÉ DA CANDIDATA. INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DRAP, DOS REGISTROS VINCULADOS E DOS VOTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Em suas razões recursais (ID 30345321 e ID 30345319), o embargante Eduardo de Freitas Sales sustenta, preliminarmente, a ocorrência de nulidade absoluta do acórdão por quórum incompleto. Argumenta que a decisão foi tomada sem a observância do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e do art. 50, § 5º, do Regimento Interno do TRE/PE, os quais determinam que ações que importem em cassação de registro ou perda de diplomas somente podem ser julgadas com a presença de todos os membros do Tribunal. Aponta que, na data do julgamento, a vaga destinada à classe de juristas encontrava-se vaga, o que viciaria a deliberação.

No mérito, aponta a existência de contradição e omissão na análise da preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento do depoimento pessoal da candidata Bruna Luana. Afirma que o acórdão incorreu em erro ao consignar que apenas a parte investigante havia requerido a prova, quando, em realidade, a própria candidata e outros diversos investigados haviam protestado pela sua produção em suas respectivas contestações.

Ademais, alega haver contradição quanto ao reconhecimento da boa-fé da candidata. Sustenta que os fundamentos do julgado seriam antagônicos ao afastar a inelegibilidade por reconhecer o desejo real da candidata em disputar o pleito e, simultaneamente, manter o reconhecimento da fraude sob o argumento de que ela teria adotado comportamentos contrários a uma candidatura verdadeira.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos para que seja declarada a nulidade do acórdão e determinado novo julgamento com quórum completo ou, subsidiariamente, o reconhecimento do cerceamento de defesa ou a improcedência da ação devido à inexistência de fraude. Reitera o pedido de efeito suspensivo ante o risco de afastamento imediato de vereadores eleitos antes do trânsito em julgado.

Por sua vez, o PARTIDO MOBILIZA e candidatos (ID 30345294 e ID 30345299) sustentam a existência de omissões e contradições no julgado. Argumentam, inicialmente, que o acórdão foi omissivo ao não enfrentar a tese de que a configuração da fraude à cota de gênero exige a demonstração de dolo específico, consistente na intenção deliberada de burlar a política afirmativa, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Apontam, ainda, uma suposta contradição lógica no acórdão: a decisão reconheceu a ausência de dolo e a boa-fé da candidata Bruna Luana (figura central da acusação) para afastar sua inelegibilidade, mas preservou a cassação de todo o grupo sob o argumento de que a fraude existiu plenamente.

No que concerne à sanção imposta ao investigado José Gustavo Gomes dos Santos, alegam omissão quanto à individualização da conduta, afirmando que a inelegibilidade de oito anos foi mantida sem a indicação de prova concreta de sua participação dolosa ou conluio, baseando-se apenas no cargo diretivo por ele ocupado. Defendem que tal conclusão configura responsabilidade objetiva, vedada pela legislação eleitoral.



Por fim, os embargantes sustentam omissão sobre dissonâncias probatórias nas prestações de contas, asseverando que o Tribunal ignorou provas de um erro administrativo na abertura da conta bancária de Bruna Luana, o que justificaria a ausência de movimentação financeira inicial e afastaria a presunção de simulação. Requerem o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar a decisão, além do prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

No Recurso Eleitoral nº 0600654-25.2024.6.17.0030º, os embargados deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões decorrer *in albis*.

O Ministério Público Eleitoral enquanto recorrido/embargado no feito de nº 0600655-10.2024.6.17.0030 apresentou suas contrarrazões (ID 30359617), pugnando pelo não provimento do recurso.

Mais adiante, o embargante Eduardo de Freitas Sales apresentou pedido de tutela de urgência de caráter incidental em ambos os feitos (ID 30362798 e ID 30362801). Insurge-se o peticionante contra a determinação de cumprimento imediato da decisão que reconheceu a fraude à cota de gênero no partido Mobiliza em Gravatá/PE, o que resultou na cassação de seu diploma e no seu afastamento do cargo de vereador. Em sua fundamentação, sustenta a probabilidade do direito, alegando que a execução imediata, antes do esgotamento da instância ordinária (pendência de Embargos de Declaração), contraria a jurisprudência recente e consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Suscita, ainda, o perigo de dano, consubstanciado no afastamento prematuro de um cargo para o qual foi eleito democraticamente, gerando prejuízos à soberania popular.

A tutela de urgência pleiteada, no entanto, foi indeferida (ID 30362895 e ID 30362894). Esta Relatoria ponderou que, embora o TSE tenha fixado entendimento recente pela impossibilidade de execução imediata de cassação de mandato antes do julgamento de embargos de declaração, as circunstâncias do caso recomendavam o indeferimento. A decisão destacou que o acórdão já foi integralmente cumprido pela Câmara Municipal de Gravatá, que declarou a perda do mandato do peticionante e deu posse ao suplente em 04/12/2025. Registrou-se que a recondução imediata do peticionante causaria uma instabilidade institucional indesejada devido à alternância sucessiva na titularidade do cargo em curto espaço de tempo. Ressaltou-se, por fim, que os embargos de declaração já haviam sido pautados para sessão de julgamento.

É o que importa relatar.

Recife, 30 de janeiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600654-25.2024.6.17.0030 - Gravatá - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: MOBILIZACAO NACIONAL GRAVATA - PE MUNICIPAL, JOSE GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, JOSE MANUEL DE VASCONCELOS FILHO, GECILDO CABRAL BARBOSA, RAFAEL LEONCIO DA SILVA, CICERA JOSEFA DE LIMA, ESTEVAO MARCOS PEDROZA NASCIMENTO, EPAMINONDAS FERREIRA SILVA, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, ELDISSA ARANTES DE LIMA, LUCAS MANUEL DA SILVA, JOSE EDSON MEDEIROS DA SILVA, SEVERINO AMARO DOS SANTOS, SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237  
Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237  
Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237  
Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237  
Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237  
Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237  
Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237  
Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237  
Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237  
Representante do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237  
EMBARGADA: RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GRAVATA-PE  
Representantes do(a) EMBARGADA: ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380, AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852-A, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302-A, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A  
Representantes do(a) EMBARGADA: ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380, AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852-A, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A

#### VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi publicado por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 12/11/2025 (quarta-feira) e ambas as peças recursais foram protocoladas em 13/11/2025 (quinta-feira), restando plenamente observado o tríduo legal estabelecido pelo art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Quanto à legitimidade e ao interesse recursal, especificamente quanto aos embargos de declaração manejados pelo Partido MOBILIZA e seus candidatos, o recurso deve ser conhecido apenas no que concerne às pessoas naturais que figuram no polo ativo da insurgência. Recorde-se que, no acórdão vindicado, o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação à agremiação partidária, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, dado que sanções de natureza personalíssima não alcançam pessoas jurídicas.

Outrossim, verificada a protocolização de duas peças recursais referentes a estes mesmos recorrentes, impõe-se o conhecimento exclusivo da primeira irresignação apresentada. Tal providência justifica-se em estrita observância ao princípio da unicidade recursal e à ocorrência da preclusão consumativa, a qual veda o exercício reiterado de faculdade processual já exaurida.

Dito isso, e por estarem preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos recursos.

Em preâmbulo, anote-se que, em razão da conexão e da identidade de fundamentos entre os julgados proferidos nos feitos em epígrafe, passa-se à análise conjunta dos embargos de declaração, visando a assegurar a coerência da atividade jurisdicional.

Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, nos termos de seu art. 1.022, preceitua que os declaratórios são cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Os declaratórios, portanto, não se destinam a reformar ou a anular o julgado embargado, mas apenas a integrá-lo ou complementá-lo, constituindo mecanismo recursal de natureza hermenêutico-integrativa, destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho

decisório, que, apenas excepcionalmente, e em decorrência do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção do erro material, podem ensejar modificações substanciais do julgado.

O e. Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, firmou entendimento no sentido de que alegações genéricas são insuficientes para autorizar o conhecimento dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante indicar precisamente a(s) causa(s) de embargabilidade, bem assim a relevância da decisão integrativa para o deslinde da causa (Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068).

Sublinhe-se, finalmente, que eventual erro de procedimento ou de julgamento deverá ser alegado por meio do recurso próprio, não podendo ser invocado em sede de embargos de declaração.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise de cada um dos fundamentos recursais.

1. Da preliminar de nulidade do julgamento por ausência de quórum completo.

Inicialmente, o embargante Eduardo de Freitas Sales sustenta a nulidade absoluta do acórdão recorrido, fundamentando-se na inobservância do quórum de votação exigido pelo Art. 28, § 4º do Código Eleitoral e pelo Art. 50, § 5º, do Regimento Interno deste Regional. Argumenta que a decisão, por resultar em cassação de registros e anulação de votos, exigiria a presença da totalidade dos membros desta Corte.

Todavia, a insurgência não merece prosperar.

No caso específico deste TRE/PE, o Desembargador Eleitoral titular da classe jurista realizou sua última sessão de julgamento em 18/12/2024, enquanto o biênio do último suplente findou-se em 24/08/2025. Desde então, o Tribunal encontra-se sem representante para a referida vaga.

Bem de ver que, na situação em concreto, o julgamento ocorreu mais de três meses depois da vacância e, até a presente data, nenhuma das vagas foi preenchida, sem que haja, aliás, qualquer notícia de sua iminência.

Tal cenário configura uma absoluta impossibilidade material de se atingir o quórum de sete membros e legitima a teoria do "quórum possível". O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que o julgamento com quórum de seis juízes é válido quando decorre da vacância de titular e ausência de suplente. Em juízo de ponderação de valores, a celeridade processual e a natureza temporária dos mandatos eletivos constituem obstáculos intransponíveis à pretensão de suspender o processo indefinidamente à espera de uma nomeação externa.

Nesse sentido: "O TSE entende que não há violação ao art. 28, § 4º, do CE quando verificada a impossibilidade fático-jurídica de se convocar membro da classe dos juristas, em virtude de pendência de nomeação pelo presidente da República. Nessas hipóteses, o julgamento dos processos relativos à cassação de registro e/ou mandato deve ser realizado com o quórum possível, considerados todos os membros devidamente nomeados à época. Teoria do quórum possível. Precedente. Questão preliminar rejeitada." (TSE. Mandado de Segurança nº060120057, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/10/2018).

Impõe-se, portanto, realizar um *distinguishing* em relação ao precedente de São Félix/BA colacionado nos embargos de declaração opostos por Eduardo de Freitas Sales (Tutela Antecedente nº 0613335-91.2024.6.00.0000). Naquele caso, o TSE reconheceu a nulidade porque a Corte de origem julgou com seis membros quando a recomposição do tribunal era iminente e previsível, tanto que, menos de dois meses após o acórdão, o quórum já estava completo para julgar os embargos. Naquela situação, havia uma "explicação aparente" ou justificativa relevante para aguardar a posse do novo juiz, o que não ocorre na espécie.

O cenário destes autos revela uma vacância estrutural sem previsão de preenchimento, de modo que a espera por uma nomeação sem prazo definido afrontaria o dever de prestar uma jurisdição de forma eficiente.

Com efeito, admitir a tese da nulidade sob estas circunstâncias equivaleria a paralisar a atividade judicante deste Tribunal em matérias de alta relevância, deixando o processo eleitoral e a própria soberania eleitoral à mercê de eventos externos e incertos, o que afrontaria a celeridade inerente aos feitos eleitorais, o princípio da continuidade do serviço público e a segurança jurídica.

Logo, inexistindo vício a ser sanado diante da impossibilidade de quórum pleno, REJEITO a aludida preliminar de nulidade de julgamento.

2. Da suposta contradição e omissão na análise da preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento do depoimento pessoal da candidata Bruna Luana.

O embargante Eduardo de Freitas Sales sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que este Tribunal teria incorrido em contradição ao afirmar que apenas a parte investigante requereu o depoimento pessoal da candidata Bruna Luana de Lira Marques. Sustenta que o pedido foi formulado expressamente em sede de contestação pela própria candidata e por outros investigados.

Compulsando os autos, é de se reconhecer que o requerimento para a colheita do depoimento pessoal foi, de fato, formulado na peça defensiva da investigada. Todavia, tal constatação não implica a nulidade do julgado, uma vez que a instrução processual deve ser analisada em sua integridade e sob a ótica da utilidade das provas. De certo, o mero requerimento na sua contestação não assegura peremptoriamente à parte a produção da prova.

No caso vertente, o magistrado de primeiro grau, na qualidade de destinatário das provas, motivou expressamente a desnecessidade da produção da referida prova. Fundamentou sua decisão na robustez do acervo documental já acostado, destacando que a investigada apresentou inúmeros documentos, incluindo atas notariais juntadas na madrugada anterior à audiência, para comprovar a realização de atos de campanha (conforme registro em áudio, ID 30187009, aproximadamente 10min30s).

Ao final da instrução, o então patrono da investigada Bruna insistiu na oitiva das testemunhas (ID 30187011, a partir do 08minutos15segundos), cujo indeferimento foi devidamente fundamentado pelo juízo eleitoral. Naquela oportunidade, o magistrado consignou, ademais, que o depoimento pessoal foi dispensado tanto pela parte contrária quanto por ele próprio, ao considerar o ato redundante. Ressaltou que o ônus processual é da capacidade postulatória e que o patrono da investigada, presente na assentada, supriu-a plenamente naquele ato.

De acordo com a jurisprudência consolidada do TSE, o magistrado, na qualidade de destinatário das provas, detém a liberdade para apreciar a necessidade das diligências solicitadas, podendo indeferir aquelas que considerar irrelevantes, protelatórias ou inúteis (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060025253, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/05/2025).

No caso em exame, o juízo de primeiro grau formou seu convencimento com base nas diversas provas que haviam sido colacionadas. Bem de ver que à época da audiência, já constavam dos autos depoimentos extrajudiciais prestados perante o Ministério Público Eleitoral - inclusive da própria investigada - atas notariais e outros registros documentais, suficientes para a formação do convencimento do julgador quanto à matéria fática. Tal contexto, inclusive, revela que a investigada enquanto parte no feito pode manifestar-se plenamente nos autos, sem nenhum prejuízo a sua defesa. Não se olvide que, no sistema de nulidades do Direito Eleitoral, vigora o princípio basilar do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

Observa-se, ademais, que a defesa da investigada não se insurgiu oportunamente contra o indeferimento do depoimento pessoal durante a marcha processual subsequente. Em suas razões

finais, a parte limitou-se a alegar nulidade pela não oitiva de testemunhas, silenciando quanto à dispensa pelo juízo de seu próprio depoimento. Confira-se o que restou consignado pela investigada:

"a) Preliminar. Cerceamento de Defesa.

4. Compulsando os autos, verifica-se que a ora peticionante NÃO compareceu à audiência do dia 10.12.2024, isso devido ao seu estado de saúde devidamente comprovado nos autos, (ID: 124627533, 124627536).

5. Ocorre que, a requerida quando da apresentação de sua peça de bloqueio, apresentou rol de testemunhas, essas a serem ouvidas quando da realização da referida audiência, a qual diga-se de passagem NÃO foi adiada como requerido pela parte. Nesse sentido, importante destacar, que o Advogado da parte ré, apenas foi informada da impossibilidade da mesma comparecer à audiência poucas horas antes do ato, tendo apenas informado as testemunhas que as mesmas não precisavam comparecer, já que acreditava no adiamento do ato, o que não ocorreu.

6. A presença da ré na audiência era de suma importância, já que essa iria declinar a sua defesa, a real ligação das testemunhas com os fatos citados na inicial, possibilitando uma oitiva adequada, buscando a verdade real dos fatos. Assim, o indeferimento do pedido de adiamento da audiência, face o estado de saúde da requerida, que ocasionou na não ouvida de suas testemunhas com a sua presença, é ato nulo, pois gerador de prejuízo ao direito de defesa, e por tal razão, deveria ser reaberta a instrução para ouvida das testemunhas da requerida."

Tampouco convém analisar eventual insurgência veiculada no recurso individual da candidata, uma vez que tal peça nem sequer foi conhecida por este Tribunal ante a ausência de capacidade postulatória e, sendo posterior às alegações finais, foi protocolizada quando já operada a preclusão sobre a matéria.

É imperativo registrar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) segue o rito do art. 22 da LC nº 64/1990, o qual não prevê a imposição de colheita de depoimento pessoal dos investigados. A jurisprudência consolidou o entendimento de que os investigados não estão impedidos de depor, mas o ato depende da disposição da própria parte - e não de terceiros -, além da análise de sua real necessidade pelo juízo.

Portanto, embora o acórdão embargado mereça integração para reconhecer a existência do requerimento em contestação, a manutenção do indeferimento da prova sustenta-se pela utilidade e pela preclusão, não havendo que se falar em efeitos infringentes.

Posto isso, nesse ponto em específico, é de se acolher parcialmente os embargos de declaração, sem a atribuição de efeitos modificativos, apenas para integrar a fundamentação do acórdão quanto à análise da preliminar de cerceamento de defesa, mantendo-se incólume o dispositivo do julgado.

3. Da alegada omissão quanto ao dolo específico e da contradição quanto à boa-fé da candidata.

Alegam os vereadores do Partido MOBILIZA que o acórdão teria incorrido em omissão ao não enfrentar a tese de que a configuração da fraude à cota de gênero exige a demonstração de dolo específico.

De seu turno, ambos os embargantes alegam a existência de contradição no acórdão, sustentando que seria paradoxal o Tribunal reconhecer a boa-fé da candidata Bruna Luana para afastar sua inelegibilidade e, ao mesmo tempo, manter o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Todavia, razão não lhes assiste.

A insurgência revela apenas inconformismo com a dosimetria das sanções e com a distinção jurídica aplicada, não havendo vício interno no julgado. O acórdão analisou de maneira sistemática e explícita a distinção entre a sanção objetivamente decorrente da Súmula nº 73 do TSE (cassação do DRAP e nulidade dos votos) e a sanção personalíssima (inelegibilidade) para aqueles que praticaram ou anuíram com a conduta.



Conforme detalhado, a fraude à cota de gênero possui natureza objetiva para fins de cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e anulação de votos, prescindindo, inclusive, da demonstração do dolo específico aduzido. Para essa consequência coletiva, o "*animus de lesar*" ou o conluio fraudatório não são requisitos indispensáveis. A fraude se caracteriza quando a candidatura é utilizada apenas para o cumprimento matemático e formal da porcentagem de gênero, independentemente do dolo dos candidatos beneficiários.

Por outro lado, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima. Para a sua imposição, exige-se a prova robusta de participação direta ou anuência do investigado na conduta fraudulenta. Portanto, a distinção entre a fraude objetiva (que atinge o DRAP) e a responsabilidade subjetiva (que atinge a elegibilidade da pessoa) afasta qualquer alegação de contradição. O acórdão apenas aplicou as consequências jurídicas distintas previstas na legislação e na jurisprudência para cada uma dessas esferas.

O acórdão embargado transcreveu *ipsis litteris* o entendimento consolidado, confira-se:

"Retenha-se, para mais, que o animus de lesar, isto é, o conluio fraudatório, não é requisito para a configuração da fraude à cota de gênero, conforme já reconhecido pela e. Corte Superior eleitoral desde o leading case de Valença do Piauí/PI (Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018) de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, afigurando-se imprescindível apenas para a imposição de eventual sanção personalíssima de inelegibilidade. O acórdão do emblemático feito dispõe expressamente que '(...) não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras' (sic).

Portanto, para a caracterização da fraude à cota de gênero, não se exige a prova de que as candidatas fictícias, e nem que os candidatos e candidatas eleitos e eleitas, tivessem a pretensão de fraudar a cota, resguardando-se posicionamentos mais subjetivos para o momento de aplicação da sanção de inelegibilidade.

Ainda nesse sentido: 'Para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidatas, bastando a evidência de elementos puramente objetivos (AREspE 0600002-81, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 8.5.2023; e AgR-REspEI 0600311-66, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 12.5.2023)' (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060000266, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/05/2024)."

Mais adiante ainda esclarece:

"De qualquer sorte, se de um lado, não há dúvida de que o DRAP do MOBILIZA contou com uma candidatura fictícia, de outro, não se enxerga como se possa extrair dos autos que a candidata investigada tenha concorrido diretamente para esse estado de coisas, motivo pelo qual se entende incabível imputar-lhe a sanção de inelegibilidade.

Conforme restou suficientemente demonstrado nos autos, a postulante ora reconhecida como fictícia acreditava que era candidata pelo partido desde o início da disputa, desconhecendo o fato de que sua candidatura teria sido lançada em substituição, para fim exclusivo de cumprimento formal à cota de gênero. De igual maneira, a prova por ela produzida, evidencia suas tentativas de receber o apoio prometido pela agremiação. Extrai-se dos áudios e mensagens colacionadas à sua defesa que, durante o período eleitoral, ela, investigada, sempre esteve em contato com o presidente da agremiação buscando efetivar a sua campanha; não tendo logrado êxito, no entanto. Como dito, a fraude robustamente demonstrada nos autos revela-se principalmente pela desídia da agremiação partidária. Desse modo, entende-se que não pode ser afastada, a responsabilidade do representante do partido político, sendo imperiosa a manutenção da inelegibilidade a ele imputada."



A conclusão do Tribunal não é contraditória, mas sim resultado de um juízo probatório cuidadoso que separou as consequências objetivas da fraude (cassação do DRAP/votos) das consequências subjetivas (inelegibilidade).

Rejeitam-se, pois, tais alegações.

4. Da suposta omissão na análise da conduta individualizada do investigado José Gustavo Gomes dos Santos.

No ponto, contrariamente ao alegado, o acórdão fustigado enfrentou de maneira exaustiva e pormenorizada a participação do investigado José Gustavo Gomes dos Santos na arquitetura da fraude à cota de gênero. A decisão colegiada não aplicou uma responsabilidade objetiva baseada meramente no cargo de presidente, mas sim fundamentou a sanção em atos concretos e deliberados praticados pelo investigado.

Demonstrou-se que o referido réu deteve, a todo tempo, o controle total sobre as indicações e substituições de candidatos, sendo o responsável direto por retirar um candidato masculino (Sr. Cícero) para incluir a candidata fictícia (Bruna Luana), com o objetivo exclusivo de atingir, de forma matemática e formal, o percentual de 30%.

Sobre o assunto, confirmam-se recortes do voto condutor do acórdão:

"Nesse sentido, o depoimento do próprio investigado José Gustavo Gomes dos Santos é bastante elucidador. Quanto à sua responsabilidade pela substituição dos candidatos, ele esclarece: 'que o Juiz mandou substituir um candidato que estava fora da cota de gênero; que ele tinha 'botado' 18 candidatos e que com as contas que fez, os 30% equivaleria a 5.4, razão pela qual colocou 13 homens e 5 mulheres; que ele tinha que tirar um homem e colocar uma mulher; que optou pela substituição do candidato Cícero porque ele ainda não tinha aberto sua conta bancárias, devido a inconsistências em seu CEP' (ID 30187009, a partir do 15 min 53 seg e ID, 30187010, a partir do 00 min; NPU 0600654-25.2024.6.17.0030).

Em complemento, o depoimento extrajudicial do candidato substituído Cícero, prestado perante o Ministério Público Eleitoral, desvenda:

'(...) QUE, foi chamado por Gustavo da Serraria, presidente do partido, que lhe disse que teria que ser substituído por uma mulher; QUE, ficou muito aborrecido porque queria concorrer às eleições; QUE, Gustavo da Serraria o chamou para apoiá-lo em sua candidatura a vereador, prometendo-lhe uma cadeira na câmara, mas recusou a proposta; QUE, não conhece a candidata que o substituiu; QUE, nunca ouviu falar em Bruna Marques; QUE, após a divulgação do resultado das eleições, soube que a candidata Bruna Marques, do seu partido, obteve zero votos; QUE, estranhou o fato dela não ter votado em si própria; (...) (ID 30180084, pg. 22, NPU 0600655).'

Perceba-se, portanto, que o investigado José Gustavo deteve a todo tempo o controle pelas indicações das candidatas e dos candidatos do partido, sendo ele o responsável por estabelecer o número das candidaturas e, ainda, pelo critério que acarretou a exclusão do substituído.

Com efeito, a narrativa em detalhes do presidente do partido, somada ao reconhecimento dos candidatos de que ele, de fato, era o impulsionador de suas candidaturas, revela, sem dúvidas, sua responsabilidade pelo ilícito.

Em que pese argumentar que era igualmente candidato e que, portanto, não havia como controlar as demais candidaturas, observa-se das conversas colacionadas pela candidata fictícia que ele esteve a todo tempo ciente dos obstáculos por ela narrados.

Da mesma forma, conforme já analisado acima, as alegações de dificuldades administrativas não se sustentam.

Sobre o assunto, o e. TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 060023882, manteve a condenação do presidente do órgão municipal, nos seguintes termos: 'Conforme assentou o TRE /PE, 'ao homologar o resultado da convenção, demonstra que conhecia o descumprimento do percentual desde o nascedouro da chapa, bem como anuiu com a inclusão de candidaturas

fictícias, de pessoas que na verdade não tinham o interesse de praticar atos de campanha efetivos, tendo, dessa forma, responsabilidade direta na fraude' (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060023882, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023).

Presentes, pois, os elementos suficientes para se atribuir a responsabilidade direta pela fraude ao presidente do partido, José Gustavo Gomes dos Santos, é de se manter a sanção de inelegibilidade a ele imposta."

A narrativa detalhada do presidente, somada ao reconhecimento de que ele era o impulsionador das candidaturas, afasta a tese de "responsabilidade objetiva". A negligência em oferecer suporte à candidata feminina após utilizá-la para viabilizar o DRAP configura conduta deliberada que justifica a sanção.

Não há omissão quando o Tribunal decide de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente. O embargante busca, em verdade, um novo julgamento da causa, o que é vedado nesta via integrativa. Como é cediço na jurisprudência eleitoral e previsto no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reforma do julgado por simples insatisfação da parte.

Logo, rejeita-se o vício de omissão.

5. Da alegada omissão sobre as dissonâncias probatórias nas contas de campanha.

Sustenta-se que o Tribunal ignorou as justificativas de erro administrativo na abertura da conta bancária da candidata Bruna Luana, além de não analisar minuciosamente a sua prestação de contas.

O argumento, contudo, deve ser integralmente rejeitado.

Ao contrário do que afirmam os embargantes, esta Corte não apenas enfrentou a tese de dificuldades administrativas, como a rechaçou expressamente ao considerá-la insuficiente para elidir o conjunto probatório da fraude. O provimento jurisdicional destacou que os entraves administrativos alegados não justificariam a inércia do partido e da candidata durante quase todo o período eleitoral.

Da mesma forma, observa-se que o acórdão realizou um exame detalhado da vida financeira da candidata, apontando contradições intransponíveis que evidenciam a natureza fictícia da postulação.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho do voto:

"Não socorre à agremiação o argumento de defesa no sentido de que houve diversos equívocos administrativos que impediram o partido de tempestivamente apoiar a aludida candidatura.

Nesse contexto, argumenta-se que a produção de material gráfico só seria possível mediante a abertura de conta bancária; o que ocorreu em 23/09/2024. Não obstante, a nota fiscal referente aos materiais gráficos somente foi emitida em 04/10/2024, antevéspera do pleito. Da mesma forma, enfraquece o argumento fato aferível do extrato da conta bancária da candidata. Do documento acostado, observa-se que só houve duas movimentações financeiras, referentes a receitas e despesas realizadas no mesmo dia, 05/11/2024. Vale dizer, já após a realização das eleições que aconteceram em 06/10/2024 (ID 30180209, fl. 87, NPU 0600655-10.2024.6.17.0030).

Bem de ver que daí desponta outro elemento indiciário disposto no enunciado da Súmula nº 73 do e. TSE, qual seja, a padronização da conta de campanha.

Em tais circunstâncias, extrai-se que a única receita da candidata se originou de uma doação, realizada por Diego Paulo Santos Silva, via pix, em 05/11/2024, no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais). De seu turno, a única despesa remonta à mesma data e refere-se ao pagamento, igualmente via pix, à gráfica responsável pela produção do material gráfico, exatamente no mesmo

valor por ela recebido. Repise-se, no entanto, que a nota fiscal referente ao serviço já havia sido emitida em 04/10/2024. Um dia após os registros das movimentações financeiras, isto é, em 06/11/2024, a sua conta bancária foi encerrada.

A padronização, portanto, resta evidente, destacando-se, ainda, que a doação por ela tardiamente recebida, por óbvio, não a auxiliou em sua campanha que já havia sido encerrada.

Da conta bancária da candidata chama atenção, ainda, outra questão. Além das movimentações terem ocorrido somente após o pleito municipal, não menos importante é o fato de que são ulteriores às proposituras das presentes ações, que remontam a 10/10/2024 e 24/10/2024, respectivamente.

O contexto acima apontado é, sem dúvida, indício relevante de maquiagem contábil.

Por oportuno, ressalte-se que eventual aprovação das contas pelo Juízo eleitoral, por se tratar de atividade eminentemente técnica, em nada é capaz de alterar a análise ora empreendida."

Finalmente, sustentam os embargantes omissão pela ausência de exame das contas dos demais candidatos do partido. Todavia, tal análise é totalmente irrelevante para o deslinde da controvérsia. A fraude à cota de gênero se perfaz pelo vício na candidatura feminina utilizada para viabilizar formalmente o DRAP. Uma vez comprovado que a candidatura de Bruna Luana foi fictícia, por meio de sua votação zerada, ausência de atos reais de campanha e contas maquiadas, a higidez financeira dos demais candidatos não tem o condão de sanar a nulidade da chapa.

Verifica-se, portanto, que não há omissão ou falta de análise probatória. Os embargantes buscam, por via transversa, a rediscussão do mérito e o reexame de provas já valoradas de forma clara e coerente por este colegiado. Repise-se que a discordância da parte com a interpretação dada pelo Tribunal aos fatos e provas não autoriza o manejo dos embargos de declaração.

Dito isso, é de se rejeitar os embargos quanto ao ponto, por inexistir vício de omissão nas razões de decidir relativas às contas de campanha.

#### 6. Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade de julgamento por ausência de quórum completo e, no mérito, de (a) ACOLHER, EM PARTE, os embargos de declaração opostos por Eduardo de Freitas Sales, sem a atribuição de efeitos modificativos, apenas para integrar a fundamentação do acórdão quanto à análise da preliminar de cerceamento de defesa, mantendo-se incólume o dispositivo do julgado, e (b) REJEITAR os embargos de declaração opostos pelos candidatos a vereador do Partido Mobiliza.

Recife, 30 de janeiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600569-95.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0600569-95.2025.6.17.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (Carnaíba - PE)

**RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVANTE : JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

## GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0600569-95.2025.6.17.0000 - Carnaíba - PERNAMBUCO

AGRAVANTE: JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA

Representantes do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962,

ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

## Ementa

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 8º, III, DA LEI Nº 9.504/1997. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia decorre de decisão proferida pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral - Carnaíba/PE, no cumprimento de sentença, que deferiu o parcelamento de multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 20 (vinte) parcelas mensais, indeferindo o pedido da executada de fracionamento em 60 (sessenta) vezes.

2. Irresignada, a parte agravante interpôs agravo de instrumento, alegando que a limitação imposta contraria os arts. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.709/2019, que autorizam o parcelamento em até 60 (sessenta) meses, sem necessidade de comprovação de hipossuficiência econômica. Sustentou que a prestação mensal fixada extrapolou o limite de 5% da sua renda mensal comprovada.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a limitação judicial do número de parcelas de multa eleitoral a 20 (vinte) vezes, mesmo diante de requerimento expresso e fundamentado para fracionamento em 60 (sessenta) parcelas e da demonstração da capacidade financeira da parte agravante.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2019 asseguram ao devedor o direito ao parcelamento de multa eleitoral em até 60 (sessenta) meses, admitindo inclusive prazos superiores, desde que respeitados os limites de 5% da renda mensal para pessoas físicas.

5. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o parcelamento deve ser concedido conforme a realidade econômica do devedor, devendo o magistrado considerar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da sanção. O direito ao parcelamento não é absoluto, mas a limitação imposta deve estar fundamentada em dados objetivos constantes dos autos.

6. No caso, a agravante comprovou rendimento bruto de R\$ 3.036,00, o que permite parcelas mensais máximas de R\$ 151,80. A decisão agravada, ao fixar prestações mensais de R\$ 500,00, partiu de presunção de renda superior não comprovada, violando os princípios da legalidade e do devido processo legal.

7. Considerando a comprovação da limitação da capacidade contributiva da agravante, impõe-se o deferimento do parcelamento da multa em 60 (sessenta) vezes, de modo a compatibilizar a obrigação com sua subsistência, sem descaracterizar a natureza sancionatória da multa.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e provido para autorizar o parcelamento da multa eleitoral em 60 (sessenta) parcelas mensais.

Tese de julgamento: O parcelamento de multa eleitoral em até 60 (sessenta) parcelas é direito previsto em lei, devendo sua limitação observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com base em dados concretos do caso. A presunção de renda não comprovada não justifica a fixação de parcela superior ao limite legal de 5% da renda mensal do devedor.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III;

Resolução TSE nº 23.709/2019, art. 17, §§ 1º a 4º;

Lei nº 10.522/2002, art. 13, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREspEI nº 0603468-02, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 30.06.2022

TRE/PE, Agravo de Instrumento no Cumprimento de Sentença nº 060043398, Rel. Des. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira, DJE 10/12/2025

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para DEFERIR o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Recife, 13/02/2026

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0600569-95.2025.6.17.0000 - Carnaíba - PERNAMBUCO

AGRAVANTE: JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA

Representantes do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 98ª Zona Eleitoral de Carnaíba/PE, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0600014-12.2024.6.17.0098, que deferiu a divisão do débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 20 (vinte) prestações mensais, e não em 60 (sessenta) prestações conforme havia solicitado a agravante.

Em suas razões recursais (id. 30348559), a agravante sustentou a necessidade de reforma da decisão por violação ao disposto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997, bem como aos arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022. Afirmou que o parcelamento das multas eleitorais é direito previsto em norma legal, podendo ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas, sem necessidade de comprovação da condição financeira do devedor, pois apenas nos casos de fracionamento superior a esse limite é que a norma exige demonstração. Alegou que o juízo de piso desconsiderou os comprovantes de rendimentos que atestam sua renda bruta de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), presumindo, sem lastro probatório, que a agravante exercia atividade comercial com renda superior à declarada. Acrescentou que a fixação do parcelamento em 20 (vinte) prestações gerou parcela mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia

desproporcional à sua realidade financeira e que comprometeu sua subsistência. Pugnou, ao final, pelo provimento integral do recurso, com a concessão do parcelamento pleiteado em 60 (sessenta) vezes, ou, subsidiariamente, em número entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) prestações mensais. A Decisão de id. 30354143 verificou que o pedido de efeito suspensivo formulado na petição inicial perdeu o objeto, uma vez que o juízo da 98ª Zona Eleitoral, por decisão superveniente, já determinou a suspensão do cumprimento da sentença.

O Ministério Público Eleitoral com atuação no primeiro grau apresentou contrarrazões ao agravo (id. 30368450) defendendo que a quantificação do número de parcelas é ato discricionário do Juízo e que o deferimento do pedido em parcelas irrisórias poderia esvaziar o caráter punitivo da penalidade aplicada. Ao final, pugnou pelo desprovimento do agravo apresentado.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer (id. 30366260) opinando pelo provimento do recurso. Pontuou que a legislação eleitoral confere ao cidadão o direito ao parcelamento de débitos eleitorais, inclusive em prazo superior a sessenta meses, desde que o valor das parcelas não ultrapasse o limite de 5% da renda bruta mensal do devedor. Observou que o parcelamento deferido em 20 prestações comprometeu a capacidade financeira da agravante e excedeu o limite da norma, devendo ser deferido o parcelamento em 60 (sessenta) vezes.

É o relatório.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0600569-95.2025.6.17.0000 - Carnaíba - PERNAMBUCO

AGRAVANTE: JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA

Representantes do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do recurso foram analisados por ocasião da decisão que apreciou o pedido liminar, portanto, passo à análise do mérito da pretensão.

A controvérsia cinge-se à análise da decisão proferida pelo juízo da 98ª Zona Eleitoral - Carnaíba /PE, em sede do cumprimento de sentença nº 0600014-12.2024.6.17.0098, que deferiu o parcelamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 20 (vinte) prestações mensais, e não nas 60 (sessenta) parcelas requeridas pela agravante.

A agravante defendeu a necessidade de reforma da decisão por entender que afrontou o art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, ao restringir o número de parcelas quando a norma permite que sejam deferidas em até 60 vezes.

Transcrevo abaixo os normativos respectivos:

Lei nº 9.504/97

"Art. 11. (...)

§ 8º (...):

*III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da*



renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)".

Resolução TSE nº 23.709/2019

"Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III).

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo."

Lei nº 10.522/2002

Art. 13. § 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional."

Percebe-se que, embora haja previsão acerca da possibilidade de parcelamento em 60 (sessenta) meses, há de se atentar para a palavra "até", contida na Lei nº 9.504/97, demonstrando haver espaço para atuação discricionária do magistrado.

Sustentou a agravante que o parcelamento em até 60 prestações configuraria direito legal que prescinde de demonstração de hipossuficiência econômica, exigência aplicável apenas quando ultrapassado esse limite.

Contudo, é possível concluir, da leitura da norma, que não se trata de um direito absoluto e automático do executado, mas de uma prerrogativa que deve ser apreciada pelo juízo à luz das particularidades de cada caso concreto.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que cabe ao julgador fixar o número de parcelas com base na razoabilidade e proporcionalidade, encontrando um equilíbrio entre o caráter pedagógico da sanção e a capacidade econômica do devedor. Ilustro:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARCELAMENTO EM 360 PARCELAS. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 30 DO TSE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indeferiu pedido de parcelamento da dívida no valor de R\$ 323.716,63 em 360 parcelas (trinta anos), resultante da rejeição de sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, oportunidade em que concorreu ao cargo de deputado federal, na qual foi determinado o recolhimento de R\$ 290.471,58 ao Tesouro Nacional, tendo sido o referido acórdão confirmado por este Tribunal Superior e a decisão transitado em julgado em 22.3.2021.

2. Interposto recurso especial eleitoral, foi negado seguimento a este pelo Presidente da Corte de origem.

3. Diante da negativa de seguimento do apelo, manejou-se agravo em recurso especial, o qual também teve seguimento negado por meio da decisão agravada, objeto do presente agravo regimental.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. A extensão de parcelamento constante do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 está condicionada ao critério do convencimento do magistrado, formado a partir do caso concreto, que deverá sopesar a conservação da sobrevivência digna do devedor, o caráter sancionatório da penalidade imposta e a efetividade da execução.

5. Na hipótese dos autos, à míngua de outros elementos indicativos da fragilidade financeira da agravante - ou mesmo da inexistência de bens penhoráveis -, a parcela fixada pela Corte de origem, no valor aproximado de R\$ 5.395,27, em 60 vezes, não ofende a razoabilidade nem a proporcionalidade.

6. Não obstante os argumentos apresentados pela agravante no sentido de ser a hipótese presente distinta do caso analisado no julgamento do AgR-REspe 14-14, cujo entendimento fundamentou a decisão agravada, noto que, tanto naqueles autos como nestes, a extensão do parcelamento pleiteado pela parte colocaria em risco a efetividade da execução.

7. "A regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto. Cabe ao magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a pessoa física ou jurídica e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa. Precedente" (AgR-REspe 14-14, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 4.6.2021).

8. Considerando o caráter discricionário do parcelamento acima de 60 meses, bem como a adequação da parcela fixada a montante razoável da renda da agravante e a necessidade de recomposição efetiva ao erário, a orientação da Corte de origem está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual incide o verbete sumular 30 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060346802, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022).

Outrossim, embora a legislação exija a apresentação de comprovante de renda apenas nos casos em que o parcelamento ultrapasse sessenta prestações, entendo que a juntada desses documentos revela-se essencial, pois é por meio deles que se permite aferir a compatibilidade do valor das parcelas com a realidade financeira do executado.

No caso em apreço, a agravante apresentou documentos idôneos, capazes de demonstrar de forma concreta a limitação da sua capacidade contributiva, evidenciando a necessidade de fracionamento mais dilatado da obrigação. Constan nos autos do cumprimento de sentença nº 0600014-12.2024.6.17.0098 que recebe remuneração bruta mensal de R\$ 3.036,00 (ids. 125328572 a 125328578).

À luz do art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, o valor das parcelas das multas eleitorais não deve ultrapassar 5% da renda mensal bruta do devedor, o que, considerando a renda demonstrada, corresponde a R\$ 151,80 (cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

No entanto, na decisão agravada, o magistrado de primeiro grau deferiu o parcelamento em 20 (vinte) vezes, ressaltando que, além do rendimento fixo de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), era de conhecimento público que a executada exercia atividade comercial, portanto, supostamente poderia suportar uma parcela mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ocorre que o magistrado não pode, sem respaldo probatório idôneo, presumir a existência de rendimentos superiores aos efetivamente comprovados nos autos.

A formação do convencimento judicial deve apoiar-se em elementos objetivos e concretos constantes do processo, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal. A meu ver, o magistrado de primeiro grau não poderia, com base em ilações, ter atribuído à executada uma capacidade econômica diversa daquela demonstrada documentalmente.

Diante da análise completa do contexto fático e jurídico, resta justificada a necessidade de deferimento do parcelamento em 60 prestações, uma vez que o plano anterior, em 20 parcelas, violou o limite normativo de 5%. Assim, deve ser acolhido o pedido da agravante, permitindo-se o parcelamento conforme requerido, de modo proporcional à sua capacidade financeira e sem comprometer sua subsistência

Assim já se posicionou esta Corte Eleitoral, em processo de minha relatoria:

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO EM SESSENTA PRESTAÇÕES. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.**

*I. CASO EM EXAME. Ação de execução de multa eleitoral no âmbito da 65ª Zona Eleitoral de Custódia/PE, cujo valor consolidado alcançou R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), sendo requerida a sua quitação em 60 (sessenta) parcelas mensais. O juízo de origem deferiu parcialmente o pedido, autorizando o parcelamento em 40 (quarenta) vezes mensais, com prestações de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais). Interposto agravo de instrumento, sustentando a desproporcionalidade da decisão originária diante da limitação financeira da agravante e da previsão legal que permite o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações, especialmente quando o valor ultrapassar 5% da renda mensal.*

*II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em saber se é legal e razoável a limitação do parcelamento da multa eleitoral em 40 (quarenta) vezes, diante da previsão legal de até 60 (sessenta) parcelas, à luz da capacidade contributiva do executado e da jurisprudência aplicável.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2019, estabelecem que o parcelamento das multas eleitorais é um direito do cidadão, podendo alcançar até 60 (sessenta) parcelas, ou mais, desde que observados os limites percentuais da renda mensal do devedor. A legislação prevê margem de discricionariedade ao magistrado para avaliar o número de parcelas em função das peculiaridades do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Embora a decisão agravada tenha sido proferida sem a análise de comprovante de renda, este foi devidamente juntado aos autos com o recurso, revelando renda líquida de R\$ 9.823,85 (nove mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), além de encargos financeiros relevantes relacionados à educação da filha da agravante. A agravante já possui três outras execuções parceladas em curso perante a mesma zona eleitoral, cujas parcelas, somadas, superam o limite de 5% de sua renda mensal, conforme demonstrado. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a fixação do número de parcelas deve levar em conta a capacidade econômica do devedor, a razoabilidade e a efetividade da sanção, não se tratando de direito absoluto ao parcelamento máximo, mas sim de avaliação do caso concreto pelo juízo. Nesse contexto, restando comprovada a limitação da capacidade financeira da agravante e a existência*

de outras dívidas ativas parceladas, mostra-se adequado autorizar o fracionamento da obrigação em 60 (sessenta) parcelas, assegurando a subsistência da executada e a efetividade do cumprimento da sanção.

**IV. DISPOSITIVO E TESE.** Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir o parcelamento da multa eleitoral em 60 (sessenta) parcelas mensais.

*Tese de julgamento:* O parcelamento de multa eleitoral em número superior a 40 (quarenta) parcelas pode ser autorizado, desde que demonstrada a limitação da capacidade contributiva do executado, observando-se a razoabilidade, a proporcionalidade e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97.

*Dispositivos relevantes citados:*

*Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III;*

*Resolução TSE nº 23.709/2019, art. 17 e §§ 1º a 4º;*

*Lei nº 10.522/2002, art. 13, § 1º.*

*Jurisprudência relevante citada:*

*TSE, AgR-AREspEI nº 0603468-02, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 30.06.2022*

*(TRE/PE, Agravo de Instrumento no Cumprimento de sentença nº060043398, Acórdão, Relator(a) Des. Breno Duarte Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 10/12/2025).*

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para deferir o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600692-58.2024.6.17.0023**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0600692-58.2024.6.17.0023 RECURSO ELEITORAL (Buenos Aires - PE)

**RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2**

EMBARGADA : HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA

ADVOGADO : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EMBARGADA : JOSE FABIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EMBARGADA : LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA

ADVOGADO : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)  
ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)  
ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)  
ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)  
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)  
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD /PSB)  
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)  
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
EMBARGANTE : FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO  
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)  
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600692-58.2024.6.17.0023 - Buenos Aires - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO, COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD/PSB)

Representantes do(a) EMBARGANTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

Representantes do(a) EMBARGANTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

EMBARGADA: JOSE FABIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA, LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A



Direito Eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Inexistência de vícios no julgado. Impossibilidade de rediscussão do mérito. Embargos rejeitados.

#### I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença de improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/90 e 73 da Lei nº 9.504/97, por alegadas práticas de abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação e condutas vedadas, nas Eleições de 2024, no município de Buenos Aires.

#### II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) averiguar se houve omissão, obscuridade ou contradição na análise do parecer do Ministério Público de Contas sobre contratações temporárias no ano eleitoral; (ii) verificar se o acórdão deixou de enfrentar alegações sobre suposto abuso de poder econômico na distribuição de auxílios financeiros em 2024; (iii) examinar se foram omitidas a análise e valoração de eventos públicos que teriam sido utilizados com desvio de finalidade e fins eleitorais.

#### III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. O acórdão embargado enfrentou de forma clara, fundamentada e coerente todas as matérias relevantes, afastando a configuração de abuso de poder por ausência de prova robusta e concreta de desvio de finalidade com repercussão eleitoral.

5. A análise do parecer do Ministério Público de Contas foi expressamente realizada, tendo o julgado consignado que irregularidades administrativas não se confundem com ilícitos eleitorais, ausente prova de dolo específico ou utilização das contratações temporárias para cooptar eleitores.

6. Não há obscuridade quanto ao standard probatório adotado: o acórdão destacou que documentos oficiais, ainda que dotados de presunção de veracidade, não bastam, por si sós, para configurar abuso de poder político sem demonstração de finalidade eleitoral.

7. A distribuição de auxílios financeiros foi analisada sob o prisma da legalidade do programa social (Lei Municipal nº 394/2000), reconhecendo-se a ausência de incremento atípico, desvio de finalidade ou manipulação eleitoreira dos repasses.

8. A correlação entre o número de beneficiários e a margem apertada de votos não foi ignorada, tendo o acórdão reafirmado que, sem conduta ilícita comprovada, não há impacto eleitoral juridicamente relevante.

9. O evento "Conectados no ENEM" foi abrangido por coisa julgada material em outra ação, não sendo possível sua requalificação sob novo fundamento jurídico sem fato novo, em respeito à estabilidade da jurisdição.

10. O desfile cívico de 7 de setembro foi corretamente contextualizado como evento institucional desvinculado de finalidade eleitoral, não havendo prova de instrumentalização para promoção pessoal ou propaganda vedada.

11. As alegações recursais refletem insatisfação com o julgamento, sem apontar vícios sanáveis pela via integrativa dos embargos. A decisão embargada é clara, coerente e fundamentada, afastando-se a pretensão de rediscussão do mérito por meio de recurso inadequado.

12. A mera intenção de prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos, inexistindo vícios no acórdão que justifiquem sua integração.

#### IV. Dispositivo e tese:



### 13. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração têm natureza integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. O prequestionamento somente autoriza o acolhimento de embargos de declaração quando comprovada a existência de vícios no julgado."

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Embargos de Declaração no REspE nº 060055594, Rel. Min. André Mendonça, DJe 21/11/2024; TSE, REspE nº 060045878, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe 19/05/2023.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600692-58.2024.6.17.0023 - Buenos Aires - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO, COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD/PSB)

Representantes do(a) EMBARGANTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

Representantes do(a) EMBARGANTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

EMBARGADA: JOSE FABIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA, LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE BUENOS AIRES e FLÁVIO JOSÉ BARBOSA DE MELO opõem embargos de declaração (ID 30368535), com pedido de atribuição de efeitos infringentes, bem como para fins de prequestionamento, em face do acórdão (ID 30361241) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

O acórdão embargado restou assim ementado:

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas Vedadas. Distribuição de brindes. Contratações temporárias. Benefícios sociais. Publicidade institucional. Ausência de prova robusta e gravidade das condutas. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

#### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/90 e 73 da Lei nº 9.504/97, em razão de alegadas práticas de abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e condutas vedadas por agentes públicos nas eleições municipais de 2024 no Município de Buenos Aires/PE.

#### II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se a distribuição de brindes (copos e camisas) configura abuso de poder econômico; (ii) analisar se a participação de gestores em eventos institucionais e sua divulgação caracterizaram promoção pessoal e abuso de poder político; (iii) definir se houve abuso de poder político em razão de contratações temporárias irregulares em ano eleitoral; (iv) averiguar se a continuidade de programa assistencial foi utilizada com fins eleitoreiros; (v) examinar se publicações de atos de governo em perfil pessoal do então Prefeito configuraram conduta vedada ou propaganda irregular.

#### III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e inequívoca para a caracterização do abuso de poder político ou econômico, com demonstração de materialidade, autoria e finalidade eleitoral da conduta, além de sua gravidade.

4. A alegada distribuição de brindes não foi comprovada nos autos. O vídeo trazido aos autos (ID 30312324) mostra fato isolado, sem identificação da origem ou vinculação direta aos investigados.

5. A participação em eventos cívicos e institucionais é inerente à função pública e, por si só, não configura ilícito eleitoral. Não houve comprovação de discursos, pedidos de voto ou padronização visual que indicasse campanha dissimulada.

6. As contratações temporárias, embora administrativamente questionáveis, não foram acompanhadas de prova de desvio de finalidade com propósito eleitoreiro ou de impacto concreto no equilíbrio da disputa.

7. O programa social analisado possui respaldo legal (Lei Municipal nº 394/2000) e execução orçamentária prévia. Não foram trazidas provas de uso eleitoreiro, incremento atípico ou ausência de critérios objetivos.

8. As postagens realizadas em perfil pessoal do então Prefeito não envolveram recursos públicos, símbolos oficiais ou linguagem promocional com intuito eleitoral. Aplicação da Súmula nº 16 do TRE-PE e precedentes do TSE.

9. A ausência de prova robusta do caráter eleitoreiro e da gravidade das condutas imputadas impõe a manutenção da sentença de improcedência.

#### IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

#### Tese de julgamento:

1. A caracterização do abuso de poder político ou econômico exige prova robusta e inequívoca da materialidade da conduta, de sua autoria e de sua finalidade eleitoral, além da demonstração de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

2. A mera presença de agentes públicos em eventos institucionais, sem exaltação pessoal, padronização de campanha ou uso promocional da máquina pública, não configura, por si só, abuso de poder político.
3. Postagens realizadas em perfis pessoais de redes sociais, desacompanhadas de símbolos oficiais ou recursos públicos, não configuram publicidade institucional vedada, conforme entendimento consolidado pelo TSE e pela Súmula nº 16 do TRE-PE.
4. A continuidade de programas sociais amparados em lei e com execução orçamentária no exercício anterior ao pleito não configura conduta vedada ou abuso de poder, salvo comprovado desvio de finalidade.
5. Irregularidades administrativas, sem demonstração de vínculo direto com o processo eleitoral e de finalidade eleitoreira, não são suficientes para ensejar a sanção de cassação por abuso de poder político.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput e IX; LC nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, arts. 73, VI, "b" e § 10; CPC/2015, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspE nº 0600900-74.2020.6.13.0320, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 24.01.2023; TSE, AgR no AREspE nº 060002249, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 25.04.2025; TRE-PE, Súmula nº 16; TRE-PE, RE nº 0600278-24.2024.6.17.0000, Rel. Des. Fernando Cerqueira, DJE 21.11.2024.

Em suas razões recursais, os embargantes apontam a existência de omissões, contradições e obscuridades no acórdão, as quais, a seu ver, comprometem a completude da prestação jurisdicional e a coerência interna da fundamentação, ensejando a atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Em síntese, os vícios apontados se organizam em três eixos temáticos centrais:

#### 1. Parecer do Ministério Público de Contas

Aduzem os embargantes que o acórdão teria se omitido quanto à análise específica do parecer técnico exarado pelo Ministério Público de Contas no Processo TCE nº 25100447-8, o qual teria reconhecido a existência de 279 contratações temporárias realizadas sem prévio processo seletivo simplificado, no âmbito da administração municipal de Buenos Aires. Sustentam que tal omissão comprometeria a avaliação do suposto abuso de poder político, sobretudo diante do expressivo crescimento dessas contratações – aproximadamente 350% no ano eleitoral de 2024 – circunstância que, segundo argumentam, indicaria tentativa de formação de vínculos precários com potencial de influenciar a liberdade de escolha do eleitorado.

Além disso, os embargantes questionam a expressão utilizada no acórdão ao afirmar que os documentos "não seriam suficientes por si sós", por considerarem que ela carece de precisão quanto ao standard probatório exigido e à natureza da prova complementar reputada necessária, sobretudo tratando-se de documentos oficiais, dotados de presunção de veracidade e não impugnados nos autos.

Por fim, apontam contradição na decisão, ao argumento de que o Colegiado teria acolhido o parecer do Ministério Público Eleitoral – o qual reconhece indícios de abuso de poder político – sem indicar quais elementos concretos teriam infirmado tais indícios ou sem estabelecer cadeia argumentativa apta a superar a presunção de gravidade da conduta narrada na inicial.

#### 2. Distribuição de auxílios financeiros

Os embargantes também sustentam que o acórdão não teria enfrentado, de forma específica, a alegação de que, em 2024, o Município de Buenos Aires distribuiu auxílios financeiros no montante de R\$ 178.518,60 a mais de 170 pessoas, sem observância de critérios legais objetivos, transparência institucional ou adequada publicidade dos atos administrativos. Defendem que tal conduta configuraria abuso de poder econômico, por comprometer a isonomia entre os candidatos. Acrescentam, ainda, que a diferença de votos no pleito foi de apenas 948 votos, equivalente a 9,17% do eleitorado, ao passo que os pareceres técnicos apontariam irregularidades que teriam

beneficiado cerca de 450 pessoas, o que, em seu entender, reforça o argumento de que houve potencial concreto de comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições.

### 3. Eventos com desvio de finalidade

No terceiro ponto, afirmam os embargantes que o acórdão teria deixado de enfrentar duas situações específicas em que teria havido suposto desvio de finalidade no uso de eventos públicos:

(i) o evento denominado "Conectados no ENEM", realizado com recursos públicos, sob o patrocínio do então Prefeito e aliado político dos investigados, o qual, segundo sustentam, teria sido instrumentalizado como plataforma promocional de natureza eleitoral;

(ii) o desfile cívico de 7 de setembro de 2024, ocasião em que o então Vice-Prefeito e candidato à reeleição teria distribuído prêmios à população durante o período vedado, prática que, no entendimento dos embargantes, configuraria o uso promocional de solenidade oficial, com finalidade eleitoral, violando os princípios da isonomia e da legitimidade do processo eleitoral.

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja reformado o acórdão e julgada procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a consequente cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade dos investigados. E, com o fim de viabilizar eventual interposição de recursos às instâncias superiores, prequestionam dispositivos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 64/1990 e do Código de Processo Civil.

Intimados, os embargados quedaram-se inertes quanto à apresentação de contrarrazões.

É o que importa relatar.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600692-58.2024.6.17.0023 - Buenos Aires - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO, COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD/PSB)

Representantes do(a) EMBARGANTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

Representantes do(a) EMBARGANTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

EMBARGADA: JOSE FABIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA, LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A,

CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A

#### VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi publicado em 19/12/2025 (sexta-feira) no Diário de Justiça Eletrônico e a peça recursal foi protocolada em 23/01/2026 (sexta-feira), dentro, portanto, do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, nos termos de seu art. 1.022, preceitua que os declaratórios são cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Os declaratórios, portanto, não se destinam a reformar ou a anular o julgado embargado, mas apenas a integrá-lo ou complementá-lo, constituindo mecanismo recursal de natureza hermenêutico-integrativa, destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, que, apenas excepcionalmente, e em decorrência do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção do erro material, podem ensejar modificações substanciais do julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, firmou entendimento no sentido de que alegações genéricas são insuficientes para autorizar o conhecimento dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante indicar precisamente a(s) causa(s) de embargabilidade, bem assim a relevância da decisão integrativa para o deslinde da causa (Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068).

Sublinhe-se, finalmente, que eventual erro de procedimento ou de julgamento deverá ser alegado por meio do recurso próprio, não podendo ser invocado em sede de embargos de declaração.

Os embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissões, obscuridades e contradições no acórdão recorrido, estruturando suas razões em três eixos centrais: (i) suposta omissão quanto à valoração específica do parecer do Ministério Público de Contas, obscuridade quanto ao padrão probatório adotado pelo Colegiado e contradição interna entre o reconhecimento de indícios de abuso de poder político e a conclusão pela improcedência da ação; (ii) ausência de enfrentamento da alegação de distribuição de auxílios financeiros no ano de 2024, com possível impacto no resultado do pleito; (iii) omissão quanto à análise de eventos específicos, os quais, segundo sustentam, teriam se desviado de suas finalidades institucionais para fins de promoção eleitoral.

O exame detido das alegações recursais, contudo, revela que os pontos suscitados não configuram vícios aptos a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração. Trata-se, em verdade, de mero inconformismo com a conclusão firmada pelo Colegiado, o qual enfrentou de maneira clara, fundamentada e coerente todas as matérias relevantes à controvérsia, com base em análise exauriente do conjunto probatório constante dos autos.

O acórdão embargado observou os parâmetros normativos aplicáveis à matéria e, em especial, os critérios de gravidade e finalidade eleitoral exigidos para a caracterização do abuso de poder, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, e do art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024 e explicitou as razões pelas quais não se reconheceu a prática de ilícito eleitoral nas modalidades alegadas, à luz da ausência de prova robusta, concreta e convergente.

Passo, pois, à análise individualizada dos pontos suscitados.

#### 1. Parecer do Ministério Público de Contas

A decisão embargada reconheceu que os documentos oriundos do Tribunal de Contas apontam, em tese, a existência de irregularidades administrativas e, notadamente o expressivo aumento das contratações no ano eleitoral, estimado em cerca de 350%, e a ausência de processo seletivo



simplificado. Tais achados, contudo, foram corretamente analisados à luz da jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada, segundo a qual eventuais ilegalidades no âmbito da gestão pública, embora relevantes para o controle externo da Administração, não são suficientes, por si sós, para configurar abuso de poder político com repercussão eleitoral.

O acórdão embargado firmou entendimento no sentido de que a atuação dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas, possui natureza técnico-jurídica voltada ao exame da legalidade contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos. Tal atividade, embora essencial à boa governança, não se confunde com o juízo de reprovabilidade qualitativa exigido pela Justiça Eleitoral para a imposição das severas sanções de natureza política, como a cassação de mandato eletivo.

Destacou-se, com acerto, que a ausência de processo seletivo ou o incremento pontual de contratações em ano eleitoral, ainda que possam ser considerados graves sob a perspectiva da moralidade administrativa, não bastam para caracterizar, de forma automática, abuso de poder político, ausentes elementos concretos que demonstrem o dolo específico, o desvio de finalidade ou a manipulação da máquina pública para fins eleitorais.

No caso dos autos, não se produziu prova idônea que demonstrasse a intenção de cooptar eleitores, a ocorrência de coação política ou a utilização das contratações temporárias para interferência indevida no pleito. O ônus da prova, que incumbia aos investigantes, não foi devidamente cumprido, razão pela qual não se verificou a configuração do ilícito eleitoral imputado.

No que se refere à alegada obscuridade quanto ao standard probatório adotado, especialmente em relação à expressão "não seriam suficientes por si sós", não se verifica qualquer ambiguidade ou falta de clareza no julgado. O acórdão embargado é explícito ao distinguir os planos de legalidade administrativa e de ilicitude eleitoral, enfatizando que o reconhecimento do abuso de poder político demanda prova robusta e inequívoca do desvio de finalidade com repercussão no equilíbrio do pleito.

A expressão questionada ¿ "não seriam suficientes por si sós" ¿ traduz, com exatidão, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a mera constatação de irregularidade administrativa, ainda que formalmente demonstrada por documentos oficiais, não autoriza, de forma automática, a imposição de sanções de natureza eleitoral, tais como a cassação de diploma e a inelegibilidade.

Nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, e do art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024, a gravidade da conduta deve ser aferida a partir de critérios qualitativos e quantitativos, o que implica a necessidade de elementos probatórios aptos a demonstrar não apenas a existência de ilegalidade, mas o seu desvirtuamento para fins eleitorais ¿ o que, no caso concreto, não restou caracterizado.

Portanto, a ausência de prova do dolo específico e da finalidade eleitoral nas contratações impugnadas impede a configuração do abuso de poder político, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na fundamentação adotada no acórdão embargado.

Por derradeiro, no que se refere à suposta contradição entre o reconhecimento de um "indício" e a conclusão pela improcedência da ação, inexistente qualquer incoerência lógica ou jurídica no acórdão embargado.

Com precisão, o julgado acolheu as ponderações do douto Procurador Regional Eleitoral, que reconheceu que o incremento nas contratações no ano eleitoral poderia, em tese, configurar indício de abuso de poder político, mas afastou, de forma categórica, a existência de elementos probatórios suficientes para caracterizar o ilícito eleitoral. A conclusão do parecer, expressamente citada no voto condutor, foi no sentido de que a análise do conjunto fático-probatório não permite afirmar com segurança a ocorrência de desvio de finalidade com repercussão no pleito.



O reconhecimento de um indício isolado, destituído de prova complementar que revele dolo específico ou finalidade eleitoral, não impõe, por si só, a procedência da ação, sobretudo em se tratando de matéria sujeita a um standard probatório qualificado, que exige prova robusta, coerente e convergente quanto à existência de abuso de poder.

Ademais, o acórdão foi claro ao registrar que os dados históricos de contratações nos anos anteriores à 2021, 2022 e 2023 evidenciaram padrão similar de aumento e redução ao longo do exercício fiscal, circunstância que afastou a presunção de desvio anômalo vinculado ao calendário eleitoral.

Logo, não há contradição entre o reconhecimento de um possível indício e a rejeição da pretensão, quando ausente o conjunto probatório exigido pela jurisprudência consolidada para a configuração de ilícito eleitoral de natureza grave.

## 2. Distribuição de auxílios financeiros

No que tange à alegação de omissão relativa à análise do programa assistencial executado pelo Município de Buenos Aires no ano eleitoral de 2024, não se verifica qualquer vício a ser sanado.

O acórdão embargado examinou detidamente a matéria, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, reconhecendo que os pagamentos classificados sob a rubrica "Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" decorreram de programa social instituído pela Lei Municipal nº 394/2000, em vigor há mais de duas décadas, o que atrai a incidência da ressalva legal prevista na norma eleitoral.

Ao contrário do que sustentam os embargantes, o julgado não desconsiderou o valor total dos repasses, no montante de R\$ 178.518,60, tampouco ignorou o número de beneficiários. O que se afirmou, com base nos elementos constantes dos autos e no parecer técnico do Ministério Público Eleitoral, foi que não se constatou qualquer incremento atípico na concessão dos auxílios no período eleitoral, nem tampouco indícios de que tais repasses tenham sido direcionados com finalidade eleitoreira.

Ressaltou-se, ademais, que a execução orçamentária relativa ao exercício de 2024 se inseriu em um padrão histórico contínuo e regular, amparado por critérios previamente estabelecidos na legislação local. Tal conclusão foi reforçada pelo parecer do Ministério Público Eleitoral, que atestou a ausência de qualquer evidência de manipulação política na concessão dos benefícios.

No tocante à alegada ausência de critérios objetivos ou de transparência, também não há omissão no julgado. A decisão foi expressa ao reconhecer que eventuais falhas administrativas na publicidade dos atos ou no dever de prestação de contas – como omissões no Portal da Transparência – devem ser apuradas pelos órgãos de controle externo, não sendo suficientes, por si só, para caracterizar abuso de poder político sem a demonstração do desvio de finalidade com repercussão no pleito.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a configuração do abuso, provas consistentes da utilização eleitoreira dos recursos públicos, mediante promessa, coação, pedido explícito de voto ou distribuição direcionada de benefícios em troca de apoio político – circunstâncias não demonstradas na instrução processual.

No que se refere à alegada omissão quanto à suposta correlação entre o número de beneficiários do programa assistencial e a estreita margem de votos verificada no pleito (diferença de 948 votos), não se constata qualquer vício na decisão embargada.

O acórdão enfrentou a matéria com base no art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, reafirmando a diretriz jurisprudencial segundo a qual a configuração do abuso de poder prescinde da demonstração de potencialidade para alterar o resultado da eleição, devendo a análise recair sobre a gravidade da conduta, aferida a partir de critérios qualitativos e quantitativos, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Contudo, como bem assentado no julgado, a eventual repercussão eleitoral da conduta perde relevância jurídica quando ausente qualquer ilicitude na sua origem. No caso concreto, este Colegiado reconheceu que os auxílios financeiros foram concedidos no âmbito de programa social instituído por lei vigente há mais de duas décadas (Lei Municipal nº 394/2000), sem demonstração de incremento atípico ou desvio de finalidade com conotação eleitoreira.

Dessa forma, ainda que se trate de eleição com margem apertada de votos, tal circunstância, isoladamente considerada, não supre o ônus de demonstrar, com base em provas robustas, que houve manipulação dolosa da política pública com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral.

A tese da "potencialidade do impacto", portanto, não encontra sustentação no presente caso, não havendo impacto a ser avaliado quando a conduta reputa-se lícita e vinculada ao interesse público, como bem destacou o parecer do Ministério Público Eleitoral.

### 3. Eventos específicos com desvio de finalidade

No que tange ao evento "Conectados no ENEM", a decisão embargada foi clara e precisa ao reconhecer a existência de coisa julgada material, oriunda da decisão definitiva proferida na Representação nº 0600401-58.2024.6.17.0023, a qual concluiu, de forma expressa, pela inexistência de conotação eleitoral na conduta então analisada.

A alegação dos embargantes, no sentido de que haveria omissão quanto à possibilidade de se examinar os mesmos fatos sob fundamentos jurídicos distintos e, especificamente, abuso de poder político em lugar de propaganda eleitoral antecipada, não se sustenta.

Consoante pacífica jurisprudência, a coisa julgada material abrange o núcleo fático da controvérsia, impedindo sua requalificação posterior com base em nova roupagem jurídica, quando ausente fato novo. No caso, o episódio foi definitivamente qualificado como juridicamente indiferente sob a ótica eleitoral, o que esvazia o elemento objetivo essencial à caracterização do abuso de poder, qual seja, a demonstração da finalidade eleitoral e da gravidade da conduta.

Ressalte-se, ainda, que os elementos apontados pelos embargantes e, como a utilização da Quadra Severino Ramos e o suposto "patrocínio" do prefeito ao evento, foram analisados no contexto da ação anterior e considerados como atos administrativos regulares, desprovidos de intenção eleitoreira.

Assim, inexistente omissão ou contradição a ser suprida. A tentativa de requalificação jurídica de fatos já definitivamente julgados encontra óbice processual intransponível, dada a autoridade da coisa julgada material, que impede a rediscussão da matéria, seja sob o prisma fático, seja sob novo enquadramento jurídico.

No que se refere ao desfile cívico de 7 de setembro, não há que se falar em omissão quanto à análise da alegada prática em período vedado ou à suposta distribuição de prêmios com finalidade eleitoreira. O acórdão embargado enfrentou diretamente a matéria, assentando que a realização de eventos cívicos, como o desfile alusivo à independência do Brasil, integra o calendário oficial de atividades do Poder Público, possuindo caráter histórico, cultural e pedagógico, desvinculado da figura circunstancial do gestor.

Este Colegiado aplicou corretamente a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece que a mera presença de agente público ou candidato à reeleição em solenidades institucionais não configura, por si só, abuso de poder político, sendo indispensável a comprovação de desvio de finalidade, com a transformação do evento em instrumento de promoção pessoal ou de propaganda eleitoral velada.

No caso concreto, a suposta "distribuição de premiações" foi contextualizada como parte das atividades escolares regulares, inseridas nas comemorações cívicas da rede municipal de ensino, sem que houvesse qualquer demonstração de que tais atos tenham sido instrumentalizados com propósito eleitoral.

Ressalte-se que a caracterização do abuso de poder político exige prova robusta e inequívoca da intenção de desequilibrar o pleito, mediante o uso estratégico da máquina pública para benefício eleitoral, o que não se verifica nos autos. Os embargantes, ao invés de produzirem elementos concretos nesse sentido, limitaram-se a alegações genéricas, não se desincumbindo do ônus probatório que lhes competia.

Portanto, à luz do conjunto probatório e da jurisprudência aplicável, inexistente qualquer omissão ou vício a ser sanado no ponto examinado.

Em verdade, as alegações recursais refletem mera inconformidade com o resultado do julgamento e não demonstram a existência de vícios na decisão que justifiquem a oposição de embargos declaratórios. A pretensão dos embargantes é nitidamente de rediscussão do mérito da decisão, o que extrapola os limites estreitos dos embargos de declaração.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis quando ausentes, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses exaustivas de seu cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Impossibilidade de rediscussão da matéria nesta via recursal, uma vez que os declaratórios não são meio processual adequado para reforma da decisão. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060055594, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2024) (Grifou-se)

No tocante ao prequestionamento, destaque-se que a mera afirmação da necessidade de prequestionamento é insuficiente para o manejo do recurso integrativo, sendo certo que, conforme firme orientação da Corte Superior Eleitoral, o acolhimento dos declaratórios está sempre condicionado à existência de vícios na decisão.

Confira-se, a propósito, o acórdão cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. (¿) 9. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que "o acolhimento dos embargos de declaração mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE (ED-AgR-REspe nº 187-68/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 28.3.2017, DJE de 20.4.2017)" (ED-AgR-REspeI nº 0600145-60/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.10.2021)" (ED-AgR-REspeI 0600549-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 10.2.2023). CONCLUSÃO Embargos de declaração rejeitados. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060045878, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023)

Conquanto invoquem os embargantes o intuito de prequestionamento, impende reconhecer que a decisão combatida apreciou satisfatoriamente todas as questões por eles suscitadas, não havendo vícios a serem sanados.

Por essas razões, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-17.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO****EM****: 03/03/2026****PROCESSO** : 0600225-17.2025.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Floresta - PE)**RELATOR** : **Gabinete Vice-Presidência****EMBARGADA** : ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA**ADVOGADO** : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)**ADVOGADO** : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)**ADVOGADO** : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)**EMBARGADA** : ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ**ADVOGADO** : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)**ADVOGADO** : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)**ADVOGADO** : MARIANA MACHADO CAVALCANTI (33780/PE)**EMBARGANTE** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327)** - 0600225-17.2025.6.17.0000 - Floresta - PERNAMBUCO**EMBARGANTE:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**EMBARGADA:** ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ, ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA**Representantes do(a) EMBARGADA:** DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, MARIANA MACHADO CAVALCANTI - PE33780**Representantes do(a) EMBARGADA:** DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285**RELATOR(A):** Desembargador(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**EMENTA****DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADO ERRO MATERIAL E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por prefeita e vice-prefeita eleitas do Município de Floresta/PE, concedeu a ordem para determinar o desentranhamento de réplica e documentos a ela anexados na AIJE nº 0600172-48.2024.6.17.0072, por inovação indevida da causa de pedir e juntada intempestiva de provas. O embargante sustenta a existência de erro material quanto à data do Relatório Técnico do GAECO/MPPE e omissões relativas (i) à suposta coincidência entre os fatos narrados na inicial e na réplica; (ii) à natureza e acessibilidade de documentos oriundos do Tribunal de Contas; e (iii) ao caráter supostamente novo do relatório da APEVISA, requerendo efeitos infringentes para denegar a segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há erro material quanto à data do Relatório Técnico do GAECO/MPPE capaz de alterar a conclusão sobre sua intempestividade; (ii) estabelecer se o acórdão foi omisso ao reconhecer inovação indevida da causa de pedir na réplica;

(iii) verificar se houve omissão quanto à análise da natureza e acessibilidade dos documentos provenientes do Tribunal de Contas; e (iv) determinar se o acórdão deixou de apreciar adequadamente a alegação de novidade do relatório da APEVISA.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito ou à mera insurgência contra conclusão desfavorável. 4.A eventual correção da data formal do Relatório Técnico do GAECO/MPPE não altera a conclusão do acórdão, pois os dados brutos e relatórios preliminares que lhe servem de fundamento já estavam disponíveis e foram utilizados antes do ajuizamento da AIJE, inexistindo justificativa idônea para a juntada tardia, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC. 5.O acórdão enfrentou expressamente a alegação de inexistência de inovação fática, distinguindo menções genéricas constantes da inicial da introdução, na réplica, de novos núcleos fáticos autônomos, com descrição detalhada de condutas e elementos probatórios, configurando ampliação indevida da causa de pedir após a estabilização da demanda. 6.A decisão analisou a natureza dos documentos oriundos do Tribunal de Contas, reconhecendo que se tratam de informações decorrentes de remessas obrigatórias e acessíveis ao Ministério Público mediante suas prerrogativas institucionais, inexistindo omissão quanto à sua disponibilidade e à ausência de justificativa para apresentação extemporânea. 7.O acórdão apreciou o relatório da APEVISA à luz do art. 435 do CPC e concluiu que não se trata de documento novo, pois os fatos nele descritos já eram de conhecimento prévio do órgão ministerial, que inclusive realizou visita anterior ao hospital, limitando-se o relatório a reforçar tecnicamente elementos já conhecidos. 8.A jurisprudência do TSE veda a ampliação da causa de pedir após a estabilização da demanda, especialmente em ações sujeitas a prazo decadencial, o que afasta a alegação de omissão e reforça a adequação do desentranhamento determinado. 9.Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, preservando-se a integridade do acórdão embargado.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. *Tese de julgamento:* a)Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, limitando-se às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; b)a correção formal da data de documento não afasta sua intempestividade quando os elementos probatórios que o compõem já estavam disponíveis anteriormente, sem justificativa para juntada tardia; c)A introdução, em réplica, de núcleos fáticos autônomos após a estabilização da demanda configura inovação indevida da causa de pedir; d)Não há omissão quando o acórdão aprecia fundamentadamente a acessibilidade e a tempestividade de documentos e conclui pela inaplicabilidade do art. 435 do CPC. *Dispositivos relevantes citados:* art. 275,Código Eleitoral; arts. 1.022, 1.023 e 435, parágrafo único do CPC. *Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-AgR-RO nº 537610, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 13.03.2020.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 23/02/2026

Relator(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 30371610) opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral contra o acórdão proferido por este Egrégio (id. 30367129), no bojo do Mandado de Segurança Cível 0600225-17.2025.6.17.0000.

O referido mandamus foi impetrado por Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, prefeita eleita do Município de Floresta/PE, e Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá, vice-prefeita eleita, em face de decisão exarada pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600172-48.2024.6.17.0072.



O acórdão embargado concedeu a segurança para anular parcialmente a decisão de primeiro grau e determinar o imediato desentranhamento da réplica e dos documentos a ela anexados por configurarem indevida ampliação da causa de pedir e afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, fundamentando-se na violação ao contraditório substancial, na estabilização da demanda (art. 329, II, CPC) e na intempestividade da prova documental (art. 435, parágrafo único, CPC).

Eis a Ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RÉPLICA COM NÚCLEOS FÁTICOS NOVOS E DOCUMENTOS PREEXISTENTES. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA CAUSA DE PEDIR. FATOS NOVOS. DOCUMENTOS INTEMPESTIVOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. IMPOSIÇÃO DO DESENTRANHAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado por prefeita e vice-prefeita eleitas do Município de Floresta/PE nas Eleições 2024, contra decisão proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral, nos autos da AIJE nº 0600172-48.2024.6.17.0072. A decisão impugnada (i) indeferiu a produção de prova testemunhal; (ii) concedeu prazo de 10 dias para manifestação dos investigados sobre documentos apresentados pelo MPE com a réplica; e (iii) adiou para a sentença a análise de admissibilidade, tempestividade e legalidade desses documentos. As impetrantes alegaram ilegalidade da decisão por impor ônus processual indevido, violar o contraditório e permitir inovação fática não autorizada.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão impugnada violou o devido processo legal e o contraditório ao impor às impetrantes manifestação sobre documentos cuja admissibilidade ainda não foi analisada; (ii) estabelecer se houve inovação indevida da causa de pedir na réplica do Ministério Público Eleitoral; e (iii) verificar se os documentos apresentados com a réplica são intempestivos, por já estarem disponíveis ao MPE antes da propositura da ação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível, por inexistência de recurso próprio e presença de ilegalidade manifesta, conforme jurisprudência do TRE/PE (Súmula nº 17), pois a decisão impugnada é interlocutória e irrecorrível.

4. O contraditório substancial exige que a parte seja instada a se manifestar apenas sobre provas previamente admitidas; exigir manifestação antes da análise de admissibilidade compromete a ampla defesa e configura cerceamento.

5. A peça processual intitulada réplica introduziu fatos novos e autônomos como suposto comércio de contratos e distribuição de cestas básicas sem correspondência com a narrativa inicial, violando a teoria da substanciação e os limites do art. 329, II, do CPC.

6. A juntada dos documentos pelo MPE é intempestiva, por se referirem a elementos já acessíveis antes da propositura da AIJE e por ausência de justificativa idônea, contrariando o art. 435, parágrafo único, do CPC.

7. A postergação da análise da admissibilidade para a sentença impede o exercício pleno do contraditório e viola os princípios constitucionais do devido processo legal, tornando ilegítima a imposição de manifestação sobre elementos processualmente inválidos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida.

Tese de julgamento: A parte não pode ser compelida a se manifestar sobre provas cuja admissibilidade, tempestividade e legalidade ainda não foram analisadas pelo juízo.

A réplica que introduz fatos novos e autônomos após a estabilização da lide configura inovação indevida da causa de pedir, vedada pelo art. 329, II, do CPC, salvo consentimento expresso do réu.



A juntada de documentos preexistentes sem justificativa configura intempestividade e inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC.

O contraditório substancial exige que a validade da prova seja aferida antes da exigência de manifestação sobre seu conteúdo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 319, III; 329, II; 435, caput e parágrafo único; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 47-F, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, Súmula nº 17; TSE, AgR-AgR-RO nº 537610, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 13.03.2020; STJ, AgInt no AREsp nº 2.228.665/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16.10.2023; TRE-PE, MSCiv nº 0600896-74.2024.6.17.0000, Rel. Des. Humberto Vasconcelos, j. 23.09.2024.

Em suas razões (id. 30371610), a parte embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material e de omissões relevantes no acórdão que concedeu a segurança, afirmando, inicialmente, que houve equívoco quanto à data do relatório técnico definitivo extraído dos aparelhos celulares apreendidos, pois o julgado teria considerado como sendo de 24/2/2024 documento que, na verdade, foi assinado eletronicamente em 24/2/2025, tratando-se, portanto, de prova superveniente e não preexistente, nos termos dos arts. 435, parágrafo único, 437, §1º, e 493 do CPC.

Assevera que não houve inovação indevida na réplica, porquanto os fatos relativos a contratações temporárias com finalidade eleitoral, suposto comércio de cargos em troca de votos, utilização da máquina pública, inserção de eleitores em programas sociais, campanha porta a porta com participação de agentes públicos e uso do Bolsa Família para captação de sufrágio já constariam expressamente narrados na petição inicial, tendo os relatórios definitivos apenas aprofundado e robustecido a prova de fatos anteriormente articulados.

Aduz não ter havido surpresa ou prejuízo ao contraditório, pois os dados brutos extraídos dos celulares teriam sido disponibilizados em HD no cartório eleitoral antes mesmo da apresentação das contestações.

No tocante aos documentos oriundos do Tribunal de Contas e da APEVISA, argumenta que parte deles se refere a período posterior ao analisado na auditoria especial mencionada na inicial ou contém informações não acessíveis em consulta pública, como identificação completa de servidores, configurando documentos novos obtidos apenas após o ajuizamento da ação. Por fim, requer o saneamento das omissões e o reconhecimento do erro material apontado, com a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios para que seja revista a conclusão anteriormente adotada e denegada a segurança. (ID 30371610)

As embargadas Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz e Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá, por sua vez, apresentaram contrarrazões (id.30372707), arguindo que as alegações configuram mero inconformismo e tentativa de rediscutir o mérito, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

|                |                                     |
|----------------|-------------------------------------|
| REFERÊNCIA-TRE | : 0600225-17.2025.6.17.0000         |
| PROCEDÊNCIA    | : Floresta - PERNAMBUCO             |
| RELATOR        | : PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA |

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGADA: ROSANGELA DE MOURA MANICOBIA NOVAES FERRAZ, ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA

#### VOTO

Conforme relatado, o Ministério Público Federal opõe Embargos de Declaração contra o acórdão proferido por esta Corte, aduzindo a presença de erros materiais e omissões, e buscando, em última análise a atribuição de efeitos infringentes ao julgado para que a segurança originalmente concedida seja denegada.

Nessa senda, a análise dos presentes aclaratórios exige uma apreciação detalhada quanto à existência de vícios apontados e a pertinência da pretensão ministerial.

De início, cabe destacar serem os Embargos de Declaração modalidade recursal cabível, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) corrigir erro material no pronunciamento judicial objeto do recurso, ostentando caráter integrativo ou aclaratório, cabendo à parte recorrente apontar na petição do recurso o ponto obscuro, omissão ou contraditório que merece ser sanado (art. 1.023, CPC).

De modo conciso: i) omissão consistiria na ausência de análise de pontos controvertidos de fato e de direito; ii) obscuridade se centraria numa decisão ininteligível, ou seja, confusa; iii) contradição seria uma ilogicidade intrínseca ao pronunciamento embargado, e iv) erro material traduzir-se-ia em equívocos ou inexatidões relacionados a aspectos objetivos.

Realizada esta contextualização doutrinária prefacial, reexaminando-se a decisão impugnada, resta clara a inconsistência dos fundamentos levantados pela parte embargante, revelando-se como manifestamente desprovidos de aptidão bastante a promover a modificação do julgado.

#### 1. Do Alegado Erro Material na Data do Relatório GAECO/MPPE

Alega-se erro material no acórdão quanto ao Relatório Técnico do GAECO/MPPE (id. 124775753), como sendo datado de 24/02/2024, quando na verdade a assinatura eletrônica de documento ocorrera em 24/02/2025. O embargante sustenta que essa correção alteraria a compreensão de que o documento seria "amplamente anterior ao ajuizamento da AIJE", transformando-o em um documento novo apto a ser juntado posteriormente, conforme expressa o art. 435 do CPC.

Contudo, importa destacar que este Tribunal ao proferir o acórdão embargado, não se limitou a considerar a data formal constante no corpo do documento, mas analisou a questão da intempestividade e da pré-existência dos elementos probatórios em sua integralidade.

Nesse tocante, a própria parte embargante reconhece que a extração de dados dos aparelhos apreendidos, que serviram de base para o relatório, ocorreu em 28/11/2024 (id. 124945837) e que relatórios preliminares foram elaborados em 11 e 12/12/2024 (ids. 124644979 e 124644980), os quais foram, inclusive, anexados à petição inicial da AIJE ajuizada em 14/12/2024.

Pois bem, se a matéria prima da prova, ou seja, os dados brutos da extração, já estava disponível ao Ministério Público Eleitoral desde novembro de 2024, e os relatórios preliminares foram produzidos e utilizados para embasar a petição inicial em dezembro de 2024, a elaboração do relatório definitivo em fevereiro de 2025 constitui, como bem pontuou o acórdão embargado, uma organização e análise posterior de dados já existentes e acessíveis.

Ressalta-se que a mera formalização do relatório definitivo em data posterior não elide o fato de que os elementos informacionais que o compõem estavam sob a custódia e conhecimento do órgão ministerial em momento anterior à propositura da AIJE, ou pelo menos, antes da fase processual em que foi indevidamente juntado.

O cerne da questão não é a data de conclusão do relatório em si, mas sim a disponibilidade dos dados e a ausência de justificativa idônea para a juntada de tal documento em momento processual posterior àquele em que tais dados poderiam e deveriam ter sido apresentados.

A possibilidade de juntada de documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC, exige a comprovação do motivo que impediu a parte de apresentá-los anteriormente, circunstância que, conforme a análise do acórdão, não se verificou. O fato de os dados brutos terem sido disponibilizados aos investigados em HD externo em 19/12/2024 reforça a premissa de que a informação era acessível, e que o relatório definitivo era apenas um tratamento intelectual desses dados, não um elemento completamente novo e incapaz de obtenção ou referência prévia.

Portanto, o alegado erro material, mesmo se existente, não possui o condão de alterar a conclusão do acórdão quanto à intempestividade e à ausência de motivo para a tardia apresentação do documento, não caracterizando, assim, um vício que justifique a modificação do julgado.

## 2. Da Alegada Omissão Quanto aos Fatos Narrados na Petição Inicial

O embargante aduz, ainda, que o acórdão incorreu em omissão pois não considerou que os fatos expostos na réplica, e que foram desentranhados, já haviam sido mencionados na petição inicial da AIJE, como "contratação em troca de voto", "uso de servidoras em campanha porta a porta" e "inserção de eleitores no Bolsa Família para fins eleitorais". No entanto, o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão e afastou tal alegação.

A decisão distinguiu a menção genérica feita na inicial, que qualificava certas condutas como voltadas a fins eleitorais no contexto de abuso de poder político e econômico, da introdução de novos núcleos fáticos autônomos na réplica. Esta passou a descrever fatos substancialmente distintos e mais complexos, como comércio de contratos de trabalho por votos com indicação de diálogos e provas, uso organizado de servidoras públicas em campanha durante o expediente e instrumentalização de programas sociais com referência a CPF e direcionamento de benefícios.

O acórdão concluiu que tais imputações não configuram mero detalhamento da narrativa inicial, mas novos fatos constitutivos, com potencial para redefinir a tipologia do abuso apurado. Destacou, ainda, que a réplica extrapolou os limites da estabilização da demanda e da teoria da substanciação, violando o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, conforme jurisprudência eleitoral consolidada.

Assim, não houve omissão, mas análise fundamentada que reconheceu a inovação indevida da causa de pedir e manteve o desentranhamento.

A pretensão do embargante, ao insistir no ponto, visa apenas rediscutir matéria já decidida, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

## 3. Da Alegada Omissão Quanto à Natureza dos Documentos do Tribunal de Contas

O embargante alega que o acórdão foi omisso ao considerar que os documentos oriundos do Tribunal de Contas eram públicos e acessíveis. Especificamente, refere-se à listagem com CPFs dos servidores (ID 124775607), argumentando que tais dados não são publicamente disponíveis, e que a Auditoria Especial do TCE mencionada na inicial cobria apenas até abril/2024, enquanto os documentos desentranhados (IDs 124775609 a 124775664) referiam-se a contratações de maio a dezembro/2024, obtidas apenas após requisição do Ministério Público e, portanto, seriam documentos novos.

Esta Relatoria, ao analisar a questão, destacou que a Auditoria Especial do TCE/PE (Processo TC 24100871-2) era acessível pelo sistema "Tome Contas", conforme reconhecido pelo próprio ofício juntado pelo embargante (ID 124775606).

Quanto à questão da listagem com os CPFs dos servidores, embora não publicamente exposta em consultas genéricas, é de fácil acesso ao Ministério Público mediante requisição administrativa ou consulta aos sistemas internos de transparência, dada sua prerrogativa funcional. A alegação do embargante de que a informação completa não estava "acessível" não se faz plausível quando observamos a capacidade institucional do *Parquet* de obtê-la e publicidade por meio do sistema "Tome Contas", disponibilizado para consulta de todo cidadão.

O acórdão considerou que os documentos relativos às contratações de maio a dezembro de 2024, embora não integrassem a auditoria inicial, decorrem de remessas obrigatórias enviadas pela Prefeitura ao TCE, por meio do sistema Sagres/e-TCEPE, nos termos da Resolução TC nº 194/2023.

Por serem informações periódicas e compulsórias, estão, em regra, sob o controle ou ao alcance do Tribunal de Contas e de seu Ministério Público; o fato de o Ministério Público Eleitoral ter tido acesso a essas informações apenas em 27/01/2025, após ajuizada a ação, como alegado, não justifica sua juntada intempestiva se tais dados já eram acessíveis ou poderiam ter sido obtidos mediante diligência prévia à propositura da AIJE ou, no mínimo, antes da estabilização da demanda, com a devida justificativa, o que não ocorreu.

Sendo assim, inexistente omissão no julgado, pois o acórdão considerou que a parte embargante dispunha de meios para obter tais informações em momento anterior à propositura da AIJE e que a ausência de justificativa para a demora inviabiliza a admissibilidade da prova, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC.

A distinção entre a auditoria inicial e as remessas posteriores foi adequadamente analisada à luz da acessibilidade e da tempestividade da prova, afastando a existência de lacuna decisória.

#### 4. Da Alegada Omissão Quanto ao Relatório da APEVISA

O embargante alegou omissão no acórdão que determinou o desentranhamento do relatório da APEVISA, sustentando que, embora a visita do Ministério Público ao hospital tenha ocorrido em momento anterior, o documento técnico foi elaborado apenas em janeiro de 2025, o que o caracterizaria como prova nova e essencial para demonstrar a situação do hospital no ano eleitoral. O acórdão, contudo, não desconsiderou a data de confecção do relatório, mas enfatizou que havia prova inequívoca de que o Ministério Público, ora embargante, já detinha conhecimento prévio da realidade do hospital, uma vez que o próprio Parquet juntou aos autos relatório de visita realizada em 13/06/2024, evidenciando ciência dos fatos antes do ajuizamento da AIJE.

Diante desse contexto, o acórdão concluiu que o relatório da APEVISA não se enquadra na hipótese de documento novo ou inacessível prevista no art. 435 do CPC, pois se limitou a reforçar tecnicamente fatos já conhecidos e investigados, os quais poderiam ter sido objeto de diligência prévia ou de justificativa para a juntada tardia, o que não ocorreu.

A existência de fiscalizações anteriores, como o relatório do CREMEPE de 2022, reforçou o entendimento de que a situação do hospital já era acompanhada pelos órgãos competentes.

Desta forma, o acórdão não se omitiu, mas sim realizou uma valoração coerente dos fatos e da aplicação da norma processual, concluindo que o relatório da APEVISA não atendia aos requisitos para a juntada tardia, dadas as circunstâncias de prévio conhecimento do embargante.

Vê-se, portanto, que não assiste razão ao embargante quanto aos pontos suscitados.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que não se admite ampliação da causa de pedir após a estabilização da demanda, especialmente em ações sujeitas a prazo decadencial, como aliás, foi colacionado por esta Relatoria no acórdão atacado, ilustre precedente sobre a temática em questão:

*"A juntada de novos documentos e o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir." (TSE - AgR-AgR-RO nº 537610, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 13/03/2020)*

Observa-se, portanto, que o embargante utiliza o recurso integrativo como via de insurgência contra o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Contudo, não se vislumbra omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo em vista que o acórdão enfrentou a matéria fática e jurídica de forma completa.

Assim, a rediscussão do mérito deve ser buscada perante as instâncias superiores pela via recursal adequada, restando esgotada a jurisdição deste tribunal sobre o tema.

Diante do exposto, e em consonância com as razões acima delineadas, voto no sentido de CONHECER os Embargos de Declaração; mas, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, REJEITÁ-LOS, mantendo-se íntegro o Acórdão embargado em todos os seus termos e fundamentos.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600516-12.2024.6.17.0013**

**PUBLICAÇÃO EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600516-12.2024.6.17.0013 RECURSO ELEITORAL (SIGILOSO - PE)

**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA PAULA NEVES SIQUEIRA DO NASCIMENTO (56450/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GEASI MIGUEL DA SILVA (65753/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WAGNER AUGUSTO DE GODOY MACIEL (24175/PE)

Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600516-12.2024.6.17.0013 - São Lourenço da Mata - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

EMBARGANTE: JOSE SALVADOR DE SOUZA

Representantes do(a) EMBARGANTE: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517

EMBARGADA: RICARDO PEREIRA PONTES

Representantes do(a) EMBARGADA: WAGNER AUGUSTO DE GODOY MACIEL - PE24175, ANA PAULA NEVES SIQUEIRA DO NASCIMENTO - PE56450, GEASI MIGUEL DA SILVA - PE65753

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o Embargado RICARDO PEREIRA PONTES para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30382692, interpostos por JOSE SALVADOR DE SOUZA, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 2 de março de 2026.

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601761-10.2018.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0601761-10.2018.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Jurista 1**

EXECUTADA : KATIA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO (46383/DF)

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO : HERVILA RAFAELY BATISTA (38862/PE)

ADVOGADO : PEDRO GOMES RIBEIRO COUTINHO (10945/AL)

EXECUTADA : ELEICAO 2018 KATIA GONCALVES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601761-10.2018.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2018 KATIA GONCALVES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, KATIA GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

Este órgão colegiado em acórdão de id. 3059111 julgou, por unanimidade, não prestadas as contas de KATIA GONCALVES DA SILVA, referentes às Eleições de 2018. Determinou-se, à época, o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente aos Recursos de Fundo Público e Recursos de Origem não Identificada.

A decisão colegiada transitou em julgado em 12/09/2019 (certidão de id. 3202911), com prazo decorrendo in albis.

Houve intimação para o devido recolhimento no id. 3220961.

A União requereu o cumprimento da decisão (id. 4290711). Mantendo-se a inadimplência, a União requereu expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação para a satisfação do valor exequendo, conforme artigos 523, § 3º, e 835, do CPC. Outrossim, perfeitos os requisitos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, requereu a inscrição da devedora no CADIN.

Houve renúncia dos patronos da devedora no id. 1212111, id. 4783011 e no id. 13533311. No id. 13567561, certificou-se que os advogados solicitantes da renúncia de id. 13533311 já não constavam como causídicos nestes autos.

Houve notificação, por e-mail, à então prestadora, ora devedora, no id. 2411511, para regularizar sua representação, constituindo advogado nos autos.



As contas foram julgadas não prestadas justamente por não haver juntada de procuração nos autos (id. 3059111).

É o que importa relatar. Decido.

Verifico que todas as intimações dirigidas à então prestadora, ora devedora, KATIA GONCALVES DA SILVA, foram efetivadas por meio de publicação no DJE ou por meio de e-mail, meios ineficazes para comprovar a plena ciência da interessada, sem advogado nestes autos, acerca da condenação que lhe foi imposta nesta prestação de contas.

Assim rege o art. 513, II, do CPC:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; [grifei]

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Por essa razão, chamo o feito à ordem para determinar a renovação da intimação da devedora, já agora por carta com aviso de recebimento, para:

a) efetuar o pagamento do valor atualizado do débito (id. 30286820), certificando-se que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida será acrescida de todos os encargos legais, inclusive multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (art. 523, §1º, do CPC), até o efetivo e integral pagamento;

b) que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, ou seja, que no prazo de 15 dias, a Executada comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária paras as providências legais e de praxe.

Cumpra-se, como devido.

Recife, data da assinatura digital.

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Relator

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603117-98.2022.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0603117-98.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Jurista 1**

EXECUTADA : JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
INTERESSADO : ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO  
ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)  
ADVOGADO : ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)  
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)  
INTERESSADO : ROSEMERY DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)  
ADVOGADO : ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)  
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)  
INTERESSADO : GILSON MACHADO GUIMARAES NETO  
ADVOGADO : EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (23468/PE)  
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0603117-98.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO

INTERESSADO: ROSEMERY DA SILVA ALVES

#### DECISÃO

A Secretaria Judiciária certifica que os executados ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO e ROSEMERY DA SILVA ALVES adimpliram na totalidade os pagamentos das multas a eles atribuídas (id. 30296456), por essa razão, extingo o presente cumprimento.

Cientifiquem-se as partes interessadas para eventuais manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo outros requerimentos, arquite-se, após cautelas e registros de praxe.

P. R. I.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Relator

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600848-18.2024.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0600848-18.2024.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1**

EXECUTADO : PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
INTERESSADO : ADAUTO PAES BARRETO  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)  
INTERESSADO : EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600848-18.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

INTERESSADO: ADAUTO PAES BARRETO, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, formalizar acordo extrajudicial para parcelamento do débito, conforme descrito na petição da Procuradoria Regional da União de id. 30382559, devendo juntar comprovante aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator(a).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600410-89.2024.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0600410-89.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADA : MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - SD (estadual)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600410-89.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - SD (ESTADUAL), ANDRE LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA

INTERESSADA: EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA, MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES

Representantes do(a) INTERESSADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

### DESPACHO

Considerando que o pedido foi formulado dentro o prazo concedido pelo despacho de id. 30359473, defiro a dilação requerida por mais 10 (dez) dias, devendo o processo se manter aberto no SPCA pelo mesmo prazo.

Após, à SAU para elaboração de parecer conclusivo.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator(a).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601915-86.2022.6.17.0000

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0601915-86.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Vice-Presidência**

EXECUTADA : ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ANSELMO DE ARAUJO LIMA (30194/PE)

ADVOGADO : EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (23468/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

EXECUTADA : PARTIDO LIBERAL (PL) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : ANSELMO DE ARAUJO LIMA (30194/PE)

ADVOGADO : EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (23468/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

EXECUTADA : GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

ADVOGADO : EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (23468/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

EXECUTADA : ANTONIO JOSE DE QUEIROZ MONTEIRO

EXECUTADA : ROMARIO DE CASTRO DIAS PEREIRA

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
INTERESSADO : PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO (PODE/PSC/UNIÃO/PATRIOTA)  
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)  
ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)  
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)  
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)  
ADVOGADO : DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO (15901/BA)  
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)  
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)  
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)  
ADVOGADO : LUANA GONCALVES CAVALCANTI (58492/PE)  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)  
ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)  
ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)  
ADVOGADO : MARCIA MARIA REIS CAVALCANTE SANTANA (35076/PE)  
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)  
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)  
ADVOGADO : MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)  
ADVOGADO : MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA (50798/PE)  
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)  
ADVOGADO : PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE)  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)  
ADVOGADO : PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (38620/PE)  
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)  
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)  
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601915-86.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, GILSON MACHADO GUIMARAES NETO, ROMARIO DE CASTRO DIAS PEREIRA, ANTONIO JOSE DE QUEIROZ MONTEIRO, PARTIDO LIBERAL (PL) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

#### DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela União (ID 29659589), conforme Decisão ID 29776811, em face de ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO, ROMÁRIO DE CASTRO DIAS PEREIRA, ANTONIO JOSÉ DE QUEIROZ MONTEIRO E PARTIDO LIBERAL, para pagamento do valor de R\$ R\$ 5.312,50 (cinco mil, trezentos e doze reais

e cinquenta centavos), referente à de multa por violação ao art. 36, §4º da Lei 9.504/1997 (ID 29357849).

Devidamente intimados por AR, por não possuírem advogado constituído nos presentes autos (Ids 29849665 e 29849666), os executados ROMARIO DE CASTRO DIAS PEREIRA e ANTONIO JOSE QUEIROZ DE MONTEIRO não promoveram o pagamento voluntário do valor estabelecido na Decisão sob ID 29776811, deixando transcorrer o prazo concedido nos termos do art. 523 do CPC.

Firmado acordo de parcelamento, GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO apresentou os comprovantes de IDs 29828633, 29847289, 30200621 e 30205334.

Certidão, informando da juntada de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores referente ao presente feito (IDs 30234483 e 30234744).

Despacho (ID 30202224), determinando a intimação pessoal dos executados (art. 854, §3º, do CPC) ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, ROMARIO DE CASTRO DIAS PEREIRA, ANTONIO JOSE QUEIROZ MONTEIRO, bem como do PARTIDO LIBERAL, acerca do correspondente resultado do bloqueio de valores realizado - respetivamente, IDs 30234485, 30234745, 30234746 e 30234747.

Certificada a regularidade dos comprovantes acostados aos autos pelo candidato GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO, Despacho (ID 30202224) determinou, ainda, a intimação da parte credora, por intermédio da Procuradoria Regional da União da 5ª Região, para manifestação acerca dos recolhimentos efetuados pelo candidato GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO, considerando o parcelamento firmado e em alinhamento ao item 4, da Petição de ID 29823826; bem como do resultado dos bloqueios de valores, conforme IDs 30234485, 30234745, 30234746 e 30234747, para fins de prosseguimento da presente execução.

Comprovada as intimações por AR de ROMARIO DE CASTRO DIAS PEREIRA (ID 30291214) e de ANTONIO JOSE QUEIROZ MONTEIRO (Certidão ID 30291603), com decurso de prazo sem manifestação.

Decurso do prazo recursal para Anderson Ferreira e para o Partido Liberal no dia 24/07/2025, conforme Certidão ID 30291606.

Intimada para manifestação acerca dos recolhimentos efetuados pelo candidato GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO; bem como do resultado dos bloqueios de valores, conforme IDs 30234485, 30234745, 30234746 e 30234747, a União manifestou-se em relação aos demandados GILSON MACHADO GUIMARAES NETO e ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, em Petição da União (ID 30292020), nos seguintes termos:

"Assim, considerando a integral satisfação da dívida pela parte adversa, REQUER-SE:

1. Que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do(s) devedor(es) no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou Cartório Eleitoral;

2. A extinção do presente feito, por sentença, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil;

3. Se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do(s) nome(s) do(s) devedor(es) dos cadastros de inadimplentes.

Ademais, considerando o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD (id. 30234485), REQUER-SE a sua penhora e conversão em renda (inclusive de eventuais acréscimos bancários decorrentes de atualização monetária e juros) através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem "TES0034", conforme dados a seguir:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL) VALOR: 83,3333% do total depositado i) código de recolhimento: 13802-9 ii) unidade gestora: 070026 (Justiça Eleitoral) iii) gestão: 00001 iv) número



de referência: o número do processo judicial v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo MULTA PROCESSUAL VALOR: 8,3333% do total depositado i) código de recolhimento: 13802-9 ii) unidade gestora: 070026 (Justiça Eleitoral) iii) gestão: 00001 iv) número de referência: o número do processo judicial v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR: 8,3333% do total depositado i) código de recolhimento: 91710-9 ii) unidade gestora: 110060 iii) gestão: 00001 iv) número de referência: o número do processo judicial v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ"

Considerando ausência de manifestação em relação aos executados ROMARIO DE CASTRO DIAS PEREIRA, ANTONIO JOSE QUEIROZ MONTEIRO e PARTIDO LIBERAL, Despacho ID 30354515 determinou nova intimação da parte credora, para manifestação acerca do resultado dos bloqueios de valores, conforme IDs 30234745, 30234746 e 30234747, para fins de prosseguimento da presente execução.

Devidamente intimada, a União, em Petição ID 30357882, manifesta-se requerendo o seguinte:

"Inicialmente, com relação aos IDs 30234745 (infrutífero) e 30234746 (ínfimo) não há nada a requerer.

Contudo, considerando o bloqueio de valor em face dos executado PARTIDO LIBERAL, conforme ID. 30234747 (R\$ R\$ 7.662,60), REQUER-SE a sua conversão em renda (inclusive de eventuais acréscimos bancários decorrentes de atualização monetária e juros) através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem "TES0034", conforme dados a seguir:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: R\$ 7.024,05

i) código de recolhimento: 13802-9

ii) unidade gestora: 070026 (Justiça Eleitoral)

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: o número do processo judicial

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

VALOR: R\$ 638,55

i) código de recolhimento: 91710-9

ii) unidade gestora: 110060

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: o número do processo judicial

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo."

Pois bem.

Considerando as razões expostas pela União nas Petições IDs 30292020 e 30357882, devem ser deferidos os pedidos feitos nas manifestações em tela.

Assim, quanto ao devedor ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, DETERMINO a penhora dos valores bloqueados por meio do SISBAJUD e sua conversão em renda (inclusive de eventuais acréscimos bancários decorrentes de atualização monetária e juros) através de GRU-SPB(Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem"TES0034", conforme dados a seguir:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL) VALOR: 83,3333% do total depositado i) código de recolhimento: 13802-9 ii) unidade gestora: 070026 (Justiça Eleitoral) iii) gestão: 00001 iv) número de referência: o número do processo judicial v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo MULTA PROCESSUAL VALOR: 8,3333% do total depositado i) código de recolhimento: 13802-9 ii) unidade gestora: 070026 (Justiça Eleitoral) iii) gestão: 00001 iv) número de referência: o número do processo judicial v)CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS VALOR: 8,3333% do total depositado i) código de recolhimento: 91710-9 ii) unidade gestora: 110060 iii) gestão: 00001 iv) número de referência: o número do processo judicial v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo.

No mais, considerando que a execução deve tramitar da maneira menos gravosa ao devedor e ter em mira a satisfação do crédito, DESBLOQUEIE-SE o valor de R\$ 244,78 (duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) - BCO BRADESCO S.A, resultante da diferença apurada.

Em relação ao bloqueio de valor em face do executado PARTIDO LIBERAL, conforme ID 30234747 (R\$ 7.662,60), DETERMINO a sua conversão em renda (inclusive de eventuais acréscimos bancários decorrentes de atualização monetária e juros) através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem "TES0034", conforme dados a seguir:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: R\$ 7.024,05

i) código de recolhimento: 13802-9

ii) unidade gestora: 070026 (Justiça Eleitoral)

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: o número do processo judicial

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

VALOR: R\$ 638,55

i) código de recolhimento: 91710-9

ii) unidade gestora: 110060

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: o número do processo judicial

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal (Ag 1029 - Pab Justiça Federal), por intermédio de sua Gerência, para fins de recolhimento dos montantes devidos de R\$ 7.662,60 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme Detalhamentos da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (IDs 30234485 e 30234747).

Cumprе salientar que, uma vez efetivadas as referidas conversões, reputar-se-ão integralmente satisfeitas as dívidas objeto da presente execução em nome de ANDERSON FERREIRA RODRIGUES e do PARTIDO LIBERAL, devendo-se providenciar as anotações devidas no âmbito desta Justiça Eleitoral quanto ao pagamento, promovendo-se a baixa de eventual negativação do respectivo devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada; bem como a retirada do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes, caso necessário.

De outra senda, no que se refere a GILSON MACHADO GUIMARAES NETO, em face da integral satisfação da dívida, providenciem-se as anotações devidas no âmbito desta Justiça Eleitoral quanto ao pagamento, promovendo-se a baixa de eventual negativação do respectivo devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou Cartório Eleitoral; o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, se for o caso; bem como a retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, caso necessário.

Por fim, com relação aos detalhamentos da ordem judicial de bloqueio de valores dos executados ROMARIO DE CASTRO DIAS PEREIRA, ANTONIO JOSE QUEIROZ MONTEIRO - IDs 30234745 (infutífero) e 30234746 (ínfimo), a União expôs que não há nada a requerer.

Diante disso, considerando o insucesso do bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras dos executados ROMARIO DE CASTRO DIAS PEREIRA e ANTONIO JOSE QUEIROZ MONTEIRO, por meio do SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC; conforme Petição ID 29659589 e Decisão ID 29776811, determino:

- 1) Que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados;
- 2) Restando infrutífera a pesquisa e a indisponibilidade sobre os automotores através do RENAJUD, que seja promovida a inclusão dos executados no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;
- 3) Que seja providenciada a inscrição da parte devedora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme Lei nº 10.522/02 (alterada pela Lei nº 14.973/2024) e art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, mas somente depois de cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 2º da mencionada Lei (previamente à inclusão do devedor no CADIN, certi ficando-se que: (i) foi expedida comunicação ao devedor; (ii) transcorreram, no mínimo, 30 dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição).
- 4) Uma vez realizadas as providências acima, determino a suspensão do prazo prescricional pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC, devendo ser intimado o exequente sobre a suspensão, bem como ADVERTINDO-O de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
- 5) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, se a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis.

Por fim, em relação a GILSON MACHADO GUIMARAES NETO, ANDERSON FERREIRA RODRIGUES e PARTIDO LIBERAL, uma vez efetivadas as conversões em relação a estes últimos, inexistentes outras constrições e devidamente quitada a quantia devida, satisfeitas as dívidas objeto da presente execução em nome dos respectivos demandados, JULGO PELA

EXTINÇÃO do feito, nos termos art. 924, II, do CPC<sup>1</sup>.

DÊ-SE ciência do teor da presente Decisão à União, por intermédio da Procuradoria Regional da União da 5ª Região.

Intimações necessárias.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Recife-PE, na data da assinatura digital.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente

Relator

<sup>1</sup> Art. 924. *Extingue-se a execução quando:*

(...)

*II - a obrigação for satisfeita;*

## COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL

### EDITAIS

### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD Nº 5/2026 (6ª ZONA ELEITORAL - RECIFE)

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

A Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPAD, designada pela Portaria nº 20, de 08/01/2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9, de 15/01/2026, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos Administrativos nº 5/2026, anexa, aprovada pela Exma.

Juíza da 6ª Zona Eleitoral e pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco por intermédio do Processo SEI nº 0001234-67.2026.6.17.8006, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos a mandado de citação/intimação (2ª via), ofício de comunicação de suspensão e restabelecimento de direitos políticos, requerimento de alistamento eleitoral - RAE, requerimento para conferência de listas ou fichas de apoio a partidos em formação (lista de apoio), do período 2004-2021, da 6ª Zona Eleitoral - Recife.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Recife, 2 de março de 2026.

Ana Carolina Martins Pereira Loureiro

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD)

ANEXO

[ze006 Listagem de eliminação de documentos administrativos CPAD nº 5 2026.pdf](#)

## **EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD Nº 6/2026 (24ª ZONA ELEITORAL - LIMOEIRO)**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

A Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPAD, designada pela Portaria nº 20, de 08/01/2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9, de 15/01/2026, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos Administrativos nº 6/2026, anexa, aprovada pela Exma. Juíza da 24ª Zona Eleitoral e pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco por intermédio do Processo SEI nº 0000212-17.2026.6.17.8024, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos a requerimento à zona eleitoral, notificação (2ª via), edital de zona eleitoral (2ª via), ofício de zona eleitoral, requerimento de alistamento eleitoral - RAE, protocolo de entrega de título eleitoral - PETE, requerimento de transferência temporária de eleitor - TTE, título eleitoral recolhido por ocasião da emissão de novo documento, requerimento para regularização de inscrição eleitoral - RRI, declaração de insuficiência econômica de eleitor(a), ofício de comunicação de suspensão e restabelecimento de direitos políticos, ofício de comunicação de interdição, ofício de comunicação de condenação criminal, requerimento de justificativa eleitoral - RJE, requerimento para conferência de listas ou fichas de apoio a partidos em formação (lista de apoio), declaração de comparecimento aos trabalhos eleitorais, lista de presença em treinamento de mesários(as) e pessoal de apoio, comprovante de comparecimento à eleição que permaneceu junto ao caderno de votação (canhoto), recibo de entrega de material de votação, do período 2012-2025, da 24ª Zona Eleitoral - Limoeiro.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Recife, 2 de março de 2026.

Ana Carolina Martins Pereira Loureiro

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD)

ANEXO

[ze024 Listagem de eliminação de documentos administrativos CPAD nº 6 2026.pdf](#)

## 8ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600164-69.2024.6.17.0008

**PUBLICAÇÃO EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600164-69.2024.6.17.0008 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

**EXECUTADA** : ELEICAO 2024 ROSSIANE EBRAHIM DOWSLEY COURA DE MENEZES  
VEREADOR

**ADVOGADO** : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

**ADVOGADO** : ANA CATARINA CATANHO PEREIRA (54151/PE)

**ADVOGADO** : FABIO FRANCA DA CUNHA ANDRADE (21196/PE)

**ADVOGADO** : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

**ADVOGADO** : NEWTON FOSSATI BASTOS FILHO (41414/PE)

**EXECUTADA** : ROSSIANE EBRAHIM DOWSLEY COURA DE MENEZES

**ADVOGADO** : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

**ADVOGADO** : ANA CATARINA CATANHO PEREIRA (54151/PE)

**ADVOGADO** : FABIO FRANCA DA CUNHA ANDRADE (21196/PE)

**ADVOGADO** : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

**ADVOGADO** : NEWTON FOSSATI BASTOS FILHO (41414/PE)

**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600164-69.2024.6.17.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ROSSIANE EBRAHIM DOWSLEY COURA DE MENEZES  
VEREADOR, ROSSIANE EBRAHIM DOWSLEY COURA DE MENEZES

Representantes do(a) EXECUTADA: ANA CATARINA CATANHO PEREIRA - PE54151, FABIO FRANCA DA CUNHA ANDRADE - PE21196, NEWTON FOSSATI BASTOS FILHO - PE41414, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247

#### DESPACHO

1. Vistos. Trata-se de petição (ID 125400749) em que a executada alega a persistência de bloqueios em suas contas bancárias, citando especificamente as instituições BANCO NU PAGAMENTOS, ITAÚ e BRADESCO, apesar do parcelamento deferido.

2. Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifico que assiste razão parcial à executada quanto à existência de constrições pendentes. Contudo, em que pese a alegação da peticionária, não

consta bloqueio de valores junto ao BRADESCO, mas sim junto à instituição MERCADO PAGO (Código 323), além das demais citadas.

3. Ante o equívoco operacional verificado no cumprimento da ordem de ID 125358442, e visando evitar o enriquecimento sem causa ou prejuízo à subsistência da executada diante do parcelamento aceito, DETERMINO o imediato desbloqueio de todos os valores e ativos financeiros da executada junto às instituições: BANCO NU PAGAMENTOS (Código 260), BANCO ITAÚ (Código 341) e MERCADO PAGO (Código 323).

4. Lado outro, verifico que a executada, embora tenha fundamentado seu pedido na regularidade do parcelamento e mencionado a juntada de comprovantes ("Docs 1 e 2"), não anexou os referidos documentos à sua petição.

5. A manutenção do parcelamento e a suspensão da execução estão condicionadas à demonstração mensal da quitação das parcelas. Assim, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 02 (dois) dias, colacione aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas, sob pena de imediata revogação do benefício e retomada das medidas de penhora.

6. Com a juntada dos documentos ou o decurso do prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza Eleitoral da 8ª Zona

## 9º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO III

### OUTROS

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600002-92.2025.6.17.0120

**PUBLICAÇÃO EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600002-92.2025.6.17.0120 INQUÉRITO POLICIAL (VENTUROSA - PE)

**RELATOR** : 009º Juízo das Garantias do Núcleo III

**AUTOR** : DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INVESTIGADO** : A investigar (2025.0015712)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009º Juízo das Garantias do Núcleo III

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600002-92.2025.6.17.0120 / 009º Juízo das Garantias do Núcleo III

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU

INVESTIGADO: A INVESTIGAR (2025.0015712)

#### SENTENÇA

Trata-se da promoção de arquivamento do presente inquérito policial, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de ID 125399541.

Argumenta que o procedimento em análise foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de falsificação de documento particular para fins eleitorais, tipificado no art. 349 do Código Eleitoral, ocorrido em 06 de outubro de 2024, no município de Venturosa/PE.



Aduz que, a despeito da materialidade delitiva restar comprovada por meio de fotografias do material impresso acostadas aos autos, o inquérito policial mostra-se desprovido de elementos mínimos que permitam a deflagração da persecução penal em juízo.

Conclui promovendo o arquivamento da presente apuração, em face da "autoria delitiva ser desconhecida" e da "ausência de justa causa".

É o breve relatório. Decido.

O Ministério Público Eleitoral, na qualidade de titular da ação penal pública, em sua manifestação de ID 125399541, entende, diante dos elementos de prova reunidos nos autos, que: *"a ausência de qualquer elemento probatório que sugira a responsabilidade de um autor determinado, aliada à inexistência de outras diligências investigativas capazes de elucidar tal ponto, não permite a formação de indícios mínimos de autoria, requisito indispensável para a existência de justa causa"*.

Nesse contexto, após cumpridas todas as diligências de investigação suscitadas, o Ministério Público Eleitoral não vislumbra justa causa para legitimar o oferecimento de denúncia, sobretudo em relação à autoria do delito, motivo pelo qual suscita o arquivamento do presente inquérito policial.

Isto posto, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal e em consonância com o requerimento ministerial, DETERMINO o arquivamento do presente inquérito policial.

Caso surjam novos elementos de prova que indiquem a autoria delitiva, poderá o feito ser desarquivado, nos termos do artigo 18 do CPP.

Por fim, providencie a zona eleitoral de origem do inquérito, responsável pelos atos de processamento, a publicação desta decisão, a ciência da Polícia Federal e do Ministério Público Eleitoral, e, por fim, o arquivamento.

Cumpra-se.

Garanhuns/PE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA

Juiz das Garantias - 9º Juízo das Garantias do Núcleo III

## **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600002-92.2025.6.17.0120**

**PUBLICAÇÃO EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600002-92.2025.6.17.0120 INQUÉRITO POLICIAL (VENTUROSA - PE)

**RELATOR** : 009º Juízo das Garantias do Núcleo III

**AUTOR** : DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INVESTIGADO** : A investigar (2025.0015712)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

009º Juízo das Garantias do Núcleo III

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600002-92.2025.6.17.0120 / 009º Juízo das Garantias do Núcleo III

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU

INVESTIGADO: A INVESTIGAR (2025.0015712)

### **SENTENÇA**

Trata-se da promoção de arquivamento do presente inquérito policial, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de ID 125399541.

Argumenta que o procedimento em análise foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de falsificação de documento particular para fins eleitorais, tipificado no art. 349 do Código Eleitoral, ocorrido em 06 de outubro de 2024, no município de Venturosa/PE.

Aduz que, a despeito da materialidade delitiva restar comprovada por meio de fotografias do material impresso acostadas aos autos, o inquérito policial mostra-se desprovido de elementos mínimos que permitam a deflagração da persecução penal em juízo.

Conclui promovendo o arquivamento da presente apuração, em face da "autoria delitiva ser desconhecida" e da "ausência de justa causa".

É o breve relatório. Decido.

O Ministério Público Eleitoral, na qualidade de titular da ação penal pública, em sua manifestação de ID 125399541, entende, diante dos elementos de prova reunidos nos autos, que: *"a ausência de qualquer elemento probatório que sugira a responsabilidade de um autor determinado, aliada à inexistência de outras diligências investigativas capazes de elucidar tal ponto, não permite a formação de indícios mínimos de autoria, requisito indispensável para a existência de justa causa"*.

Nesse contexto, após cumpridas todas as diligências de investigação suscitadas, o Ministério Público Eleitoral não vislumbra justa causa para legitimar o oferecimento de denúncia, sobretudo em relação à autoria do delito, motivo pelo qual suscita o arquivamento do presente inquérito policial.

Isto posto, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal e em consonância com o requerimento ministerial, DETERMINO o arquivamento do presente inquérito policial.

Caso surjam novos elementos de prova que indiquem a autoria delitiva, poderá o feito ser desarquivado, nos termos do artigo 18 do CPP.

Por fim, providencie a zona eleitoral de origem do inquérito, responsável pelos atos de processamento, a publicação desta decisão, a ciência da Polícia Federal e do Ministério Público Eleitoral, e, por fim, o arquivamento.

Cumpra-se.

Garanhuns/PE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA

Juiz das Garantias - 9º Juízo das Garantias do Núcleo III

## 11ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600062-77.2020.6.17.0011

##### PUBLICAÇÃO

##### EM

: 03/03/2026

##### PROCESSO

: 0600062-77.2020.6.17.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

##### RELATOR

: 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO : CARLOS ALEXANDRE XAVIER

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE XAVIER (26729/PE)

ADVOGADO : MARCOS ANDRE MARQUES CAVALCANTI (14432/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE XAVIER VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE XAVIER (26729/PE)

ADVOGADO : MARCOS ANDRE MARQUES CAVALCANTI (14432/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600062-77.2020.6.17.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE XAVIER VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE XAVIER

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE XAVIER - PE26729, MARCOS ANDRE MARQUES CAVALCANTI - PE14432

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE XAVIER - PE26729, MARCOS ANDRE MARQUES CAVALCANTI - PE14432

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica CARLOS ALEXANDRE XAVIER a respeito da inclusão de Sentença no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600062-77.2020.6.17.0011, nesta data.

Jaboatão, 27 de fevereiro de 2026.

#### SENTENÇA

Vistos, etc

Sentença proferida em audiência, conforme ata de ID 125404086, copiada abaixo.

Cumpra-se conforme determinado.

Diligências legais.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de fevereiro de 2026.

Fabiana Moraes Silva,

Juíza Eleitoral.

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2026, às 08h30, nas dependências do cartório da 11ª Zona Eleitoral, comigo a Dra. Fabiana Moraes Silva, Juíza Eleitoral da 11ª ZE, presente a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, Dra. Carolina Maciel de Paiva, que participou virtualmente por meio de plataforma digital, e executado, Sr. Carlos Alexandre Xavier, portador do CPF: 975.932.578-00 e do RG: 3062529 SSP/PE, devidamente qualificado nos autos, atuando em causa própria. Dada a palavra à Juíza, as partes chegaram à solução consensual da lide, nos termos a seguir: 1.A parte devedora compromete-se a pagar o valor total de R\$ 11.531,23 (onze mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), conforme última atualização nos autos, em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 480,46 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos); 2.Os pagamentos serão feitos por meio de guia de arrecadação da União, a serem expedidas pelo Cartório Eleitoral e juntadas nos autos; 3.Com o pagamento das parcelas, as partes dão plena e geral quitação, nada mais podendo exigir uma da outra; 4.As partes renunciam ao prazo recursal; Em seguida a Juíza passou a proferir a seguinte sentença: e g Vistos, etc. Instaurada ação de prestação de contas eleitorais sobre a arrecadação e gastos de recursos pelo candidato a vereador CARLOS ALEXANDRE XAVIER, nas Eleições 2020, foi proferida sentença (ID 100179006). Certificado o trânsito em julgado, a UNIÃO apresentou pedido de cumprimento de sentença visando à satisfação da penalidade imposta, no valor de R\$ 8.000,00, tendo requerido, ainda, a inscrição da parte devedora no CADIN, bem como no SPC

/SERASA (ID 105050926). Conclusos os autos, foi o pedido recebido, com intimação da devedora para cumprimento voluntário da obrigação. Foi determinada, ainda, a intimação do devedor quanto à possibilidade de sua inclusão no CADIN e deferida a imediata inclusão do seu nome nos órgãos de inadimplência (ID 105213136). Intimado, o devedor não efetuou o pagamento do débito, não constando nos autos também impugnação ao cumprimento de sentença. Solicitada a inclusão do nome do devedor no CADIN e no SERASAJUD. Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD (ID 117242298), foi bloqueado apenas o valor de R\$ 1.866,81. Intimado o devedor da penhora realizada, não se manifestou, tendo sido determinada a transferência do crédito para conta vinculada ao Juízo (ID 118007424). Pretendeu a UNIÃO a conversão do crédito em renda, tendo fornecido dados bancários. Requereu, ainda, a consulta de bens no RENAJUD (ID 118804308). Pedidos deferidos (ID 118843677). Informou o DETRAN a existência de três veículos em nome do devedor (ID 119437931). E-mail remetido à CEF recebido e lido (ID 119440997). Informação da CEF confirmando a conversão dos valores bloqueados em renda (ID 120930229). Foi deferida a penhora dos veículos registrados em nome do devedor (ID 122157720). Não localizados os veículos registrados em nome do devedor, tendo ele informado que é titular apenas do automóvel BLAZER (ID 122249917). Apresentou o devedor "embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes" (ID 1223699572). Apresentou o devedor "réplica" dizendo que a UNIÃO não afastou a conclusão quanto à adequação de suas contas. Reiterou os pedidos anteriores dos embargos de declaração protocolados (ID 122369575). Acostado comprovante de inclusão do nome do devedor no CADIN (ID 124685058). Rejeitei os embargos de declaração. A UNIÃO informou que não tinha interesse no prosseguimento do feito, ante o valor do débito, tendo a execução sido retomada pelo Ministério Público, que requereu a consulta de bens para satisfação do crédito e inscrição do nome do devedor do SERASAJUD. Diligenciados imóveis do devedor no Registro de Imóveis, foram localizados alguns bens e realizada tentativa infrutífera de penhora de imóvel neste município. O devedor informou interesse em conciliar, tendo sido designada audiência de conciliação para a data de hoje. fig O devedor peticionou nos autos questionado o título executivo, o que rejeitei, mantendo a solenidade. Chegaram as partes à solução consensual da lide nos termos acima É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É possível às partes buscarem a solução consensual do litígio a qualquer tempo, sendo essa prática, cada vez mais, incentivada. No caso dos autos, as partes, em audiência de conciliação designada, promoveram a solução consensual da lide nos termos acima, sendo as cláusulas lícitas e as partes devidamente representadas, o que justifica a homologação. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b" do , LOGO por sentença o acordo acima transcrito para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o presente feito com resolução de mérito. COMUNIQUE-SE À UNIÃO DO ACORDO FIRMADO Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e sem honorários. Com a quitação das parcelas, ciência ao MP e, em seguida, conclusos para sentença extintiva das obrigações e cancelamento das restrições. Arquivem-se, por ora, os autos, Diligências legais, Encerrada a audiência às 09h00. Dado e passado em Jaboatão dos Guararapes, no dia 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2026. O referido foi digitado por mim, Malaes Wilma de Oliveira da Silva, Chefe de Cartório, que subscrevo o presente.

## 13ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600509-20.2024.6.17.0013

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 03/03/2026

PROCESSO : 0600509-20.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE**

EXECUTADA : ELEICAO 2024 SELMA MARIA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO XAVIER FILHO (49310/PE)

EXECUTADA : SELMA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO XAVIER FILHO (49310/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600509-20.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 SELMA MARIA DE LIMA VEREADOR, SELMA MARIA DE LIMA

Representante do(a) EXECUTADA: PAULO ROBERTO XAVIER FILHO - PE49310

Representante do(a) EXECUTADA: PAULO ROBERTO XAVIER FILHO - PE49310

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

As diligências até então empreendidas foram insuficientes para a satisfação integral do crédito.

Petição Id. 125391799 na qual a Exequente requer a conversão em renda dos ativos financeiros bloqueados e busca de bens por meio do INFOJUD, nos moldes do item 5. da Decisão Id. nº 125202694.

É o breve relato.

Decido.

DETERMINEI a imediata transferência dos valores para conta judicial, face a inércia da Executada após intimação para apresentar impugnação ao bloqueio dos ativos financeiros. Comprovante em anexo.

Defiro os pedidos retro.

Antes, contudo, certifique-se o valor atualizado do débito, atentando-se para a inclusão da multa de 10%, mas sem a inclusão dos honorários de 10%, uma vez que o presente cumprimento de sentença é promovido pelo Ministério Público Eleitoral.

Caso os valores transferidos para conta judicial sejam menores que o débito atualizado, CONVERTA-SE EM RENDA todos os ativos financeiros bloqueados. Expedientes necessários.

Caso os valores sejam superiores, a conversão em renda deve se limitar ao valor do débito. Expedientes necessários.

Noutro giro, realizei, nesta data, via INFOJUD, protocolo nº 20260227004367, a requisição das seguintes informações, relativamente aos 2 (Dois) últimos exercícios financeiros:

- i) DIRPF (Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física);
- ii) DOI (Declaração de Operações Imobiliárias); e
- iii) DITR (Declaração do Imposto Territorial Rural).

Aguarde-se, no Cartório/Secretaria, o retorno das informações.

Com a resposta, junte-se aos autos com sigilo e vista ao Exequente para ciência das pesquisas, bem como para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Prazo já em dobro de 20 dias. Pena de arquivamento.

Com a manifestação do Exequente ou decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ato judicial com força de mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600286-67.2024.6.17.0013**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600286-67.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

**EXECUTADO** : ELEICAO 2024 MOISES BORGES DE MELO SILVA VEREADOR

**ADVOGADO** : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

**ADVOGADO** : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

**ADVOGADO** : MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)

**ADVOGADO** : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

**EXECUTADO** : MOISES BORGES DE MELO SILVA

**ADVOGADO** : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

**ADVOGADO** : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

**ADVOGADO** : MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)

**ADVOGADO** : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600286-67.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 MOISES BORGES DE MELO SILVA VEREADOR, MOISES BORGES DE MELO SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, MILENA FREITAS GOMES - PE58539

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, MILENA FREITAS GOMES - PE58539

### **DECISÃO**



Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Determinada a intimação do Executado para pagamento voluntário, a obrigação não foi cumprida.

Iniciadas as medidas executivas, foram realizadas pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD, que restaram insuficientes. Foi realizada, também, inserção do nome do Executado no cadastro de inadimplentes do SERASA e emitida certidão para fins de averbação do débito exequendo junto aos órgãos competentes, a ser providenciada pela parte Exequente.

Intimado acerca da constrição de valores (ID 125349590), a parte executada não se manifestou (ID 125357735).

Não consta dos autos certidão quanto a inserção do nome do Executado no cadastro de inadimplentes do CADIN.

Petição Id. 125379133 na qual a Exequente requer conversão em renda dos ativos financeiros bloqueados e transferidos para conta judicial e a suspensão da execução por 01 (Um) ano, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

É o breve o relato.

Decido.

A inserção do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes foi requerida pelo Exequente. O CADIN é fundamental para a proteção do erário, funcionando como uma ferramenta de cobrança que impede inadimplentes de firmar contratos, obter empréstimos em bancos públicos ou participar de licitações.

INSIRA-SE o nome do Executado no cadastro de inadimplentes do CADIN.

CONVERTA-SE EM RENDA os ativos financeiros bloqueados. Expedientes necessários.

Noutro giro, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Dispõe o Art. 921, III, do CPC, in verbis:

*"Art. 921. Suspende-se a execução:*

*III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;"*

Diante da comprovação de que foram esgotadas as tentativas de localização de bens e/ou ativos financeiros em nome do devedor para a quitação da dívida, a suspensão da execução é medida que se impõe. O prosseguimento do feito sem a existência de patrimônio do devedor a ser constrito mostra-se inócuo neste momento processual.

Nos termos do § 1º do referido artigo, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem a localização de bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Durante esse período de suspensão, o prazo da prescrição intercorrente também permanece suspenso.

ISTO POSTO, após a inclusão no CADIN e a conversão dos ativos financeiros bloqueados em renda, SUSPENDO a presente execução, com fundamento no Art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (Um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte Exequente noticiando a localização de bens, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa na distribuição, na forma do Art. 921, § 2º, do CPC.

Ficam as partes cientes de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução caso sejam localizados bens penhoráveis a qualquer tempo, nos termos do Art. 921, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600306-58.2024.6.17.0013****PUBLICAÇÃO****EM**

: 03/03/2026

PROCESSO

: 0600306-58.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

**RELATOR**

: 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 JOSEMARIO LUCENA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO

: MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)

ADVOGADO

: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

ADVOGADO

: MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

EXECUTADO

: JOSEMARIO LUCENA DA SILVA

ADVOGADO

: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO

: MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)

ADVOGADO

: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

ADVOGADO

: MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600306-58.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSEMARIO LUCENA DA SILVA VEREADOR, JOSEMARIO LUCENA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, MILENA FREITAS GOMES - PE58539

Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, MILENA FREITAS GOMES - PE58539

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Determinada a intimação do Executado para pagamento voluntário, a obrigação não foi cumprida.

Iniciadas as medidas executivas, foram realizadas pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD, que restaram insuficientes. Foi realizada, também, inserção do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do CADIN e emitida certidão para fins de averbação do débito exequendo junto aos órgãos competentes, a ser providenciada pela parte Exequente.

O exequente foi intimado acerca da constrição de valores (ID 125349677), tendo decorrido o prazo sem manifestação (ID 125358020).

Petição Id. 125379164 na qual a Exequente requer conversão em renda dos ativos financeiros bloqueados e transferidos para conta judicial e a suspensão da execução por 01 (Um) ano, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

É o breve relato.

Decido.

CONVERTA-SE EM RENDA os ativos financeiros bloqueados. Expedientes necessários.

Noutro giro, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Dispõe o Art. 921, III, do CPC, in verbis:

*"Art. 921. Suspende-se a execução:*

*III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;"*

Diante da comprovação de que foram esgotadas as tentativas de localização de bens e/ou ativos financeiros em nome do devedor para a quitação da dívida, a suspensão da execução é medida que se impõe. O prosseguimento do feito sem a existência de patrimônio do devedor a ser constricto mostra-se inócuo neste momento processual.

Nos termos do § 1º do referido artigo, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem a localização de bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Durante esse período de suspensão, o prazo da prescrição intercorrente também permanece suspenso.

ISTO POSTO, após a conversão dos ativos financeiros bloqueados em renda, SUSPENDO a presente execução, com fundamento no Art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (Um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte Exequente noticiando a localização de bens, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa na distribuição, na forma do Art. 921, § 2º, do CPC.

Ficam as partes cientes de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução caso sejam localizados bens penhoráveis a qualquer tempo, nos termos do Art. 921, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

## 14ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600364-58.2024.6.17.0014

|                      |                                                                   |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------|
| <b>PUBLICAÇÃO EM</b> | : 03/03/2026                                                      |
| <b>PROCESSO</b>      | : 0600364-58.2024.6.17.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORENO - PE) |
| <b>RELATOR</b>       | : 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE                                |
| <b>EXECUTADO</b>     | : EDJA MARCIA ALVES FERREIRA                                      |
| <b>ADVOGADO</b>      | : MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)                   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)                           |
| <b>EXECUTADO</b>     | : ELEICAO 2024 EDJA MARCIA ALVES FERREIRA VEREADOR                |
| <b>ADVOGADO</b>      | : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)                           |

ADVOGADO : MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-58.2024.6.17.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDJA MARCIA ALVES FERREIRA VEREADOR, EDJA MARCIA ALVES FERREIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

Representantes do(a) REQUERENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

#### INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral desta 14ª Zona, nos autos do processo em epígrafe, fica INTIMADO, nos termos do art. 523 do CPC c/c art. 32 da Resolução TSE nº 23.709/2022, por meio de seu advogado constituído (DJe), para realizar o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

O pagamento deverá ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando-se o Código de Recolhimento 18804-2 (Multa Prevista no Código de Processo Civil), tendo como Unidade Gestora o TRE-PE (070010), com a devida atualização monetária (IPCA-E) a partir da data da decisão condenatória.

IV - Advirta-se que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, § 1º, do CPC;
- b) Iniciar-se-á, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação (art. 525 do CPC).

MORENO, 2 de março de 2026.

Soleany Martins Roberto

Chefe de Cartório

### 16ª ZONA ELEITORAL

#### OUTROS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-28.2024.6.17.0016**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600385-28.2024.6.17.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(IPOJUCA - PE)

**RELATOR** : 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : DANILO ALVES LINS

**ADVOGADO** : GLEDSON CAMARGO PIMENTEL (47997/PE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 DANILO ALVES LINS VEREADOR

ADVOGADO : GLEDSON CAMARGO PIMENTEL (47997/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-28.2024.6.17.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANILO ALVES LINS VEREADOR, DANILO ALVES LINS

Representante do(a) REQUERENTE: GLEDSON CAMARGO PIMENTEL - PE47997

Representante do(a) REQUERENTE: GLEDSON CAMARGO PIMENTEL - PE47997

## SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a)/órgão partidário, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros da campanha eleitoral 2024. Foram apresentadas as prestações de contas à Justiça Eleitoral, na devida forma, a qual foi submetida à análise, através de sistema específico. Em procedimento técnico de exame, o Cartório Eleitoral não constatou impropriedades e /ou irregularidades nas contas apresentadas, sugerindo, assim, a aprovação das contas, consoante parecer conclusivo.

Por sua vez, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do (a) candidato(a) em referência. É o relatório. Decido.

Verifica-se do exame das peças apresentadas que o(a) requerente atendeu as exigências contidas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, constatando-se não haver irregularidades na administração financeira da campanha do(a) candidato(a) e nem elementos conducentes à sua rejeição ou desaprovação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c artigo 30, I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS as contas em exame.

Registre-se e publique-se com efeito de intimação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Ipojuca, data da assinatura.

NAHIANE RAMALHO DE MATTOS

Juíza Eleitoral da 16ªZE

## 18ª ZONA ELEITORAL

## OUTROS

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2023.6.17.0018

**PUBLICAÇÃO  
EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600001-93.2023.6.17.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

**RELATOR** : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REU** : ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL

**ADVOGADO** : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

**REU** : SERGIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
REU : WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-93.2023.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

REU: SERGIO DOS SANTOS SILVA, ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL, WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE

Representante do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representante do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representante do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

#### SENTENÇA

Vistos, etc

##### I. Relatório

Cuidam os presentes autos de Ação Penal Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL, WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SERGIO DOS SANTOS SILVA , pela prática de de delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada em 16/11/2023. A proposta foi aceita, homologada e devidamente cumprida. Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade ( ID 125403734 ).

Relatei. Decido.

##### II. Fundamentação

Dispõe o art. 89 § 5º da Lei 9.099/95 que, expirado o prazo da suspensão condicional do processo , sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

No caso, verifica-se dos autos que os acusados observaram as condições estabelecidas, comprovando os comparecimentos periódicos em juízo e apresentando justificativas formais quando necessário, não havendo notícia de descumprimento ou prática de nova infração penal durante o período probatório.

Assim, preenchidos os requisitos legais, impõe-se o reconhecimento da extinção de punibilidade.

##### III. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 89 § 5º, da Lei nº 9.099/95 e , em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL, WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SERGIO DOS SANTOS SILVA..

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, oficie-se as Instituto Tavares Buril- IITB, comunicando a extinção de punibilidade da ré. Arquivem-se os autos.

Vitória de Santo Antão, 27 de fevereiro de 2026

Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz Eleitoral em exercício na 18ª ZE

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2023.6.17.0018**



**PUBLICAÇÃO****EM****: 03/03/2026****PROCESSO**

: 0600001-93.2023.6.17.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

**RELATOR****: 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****AUTOR**

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REU**

: ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL

**ADVOGADO**

: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

**REU**

: SERGIO DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO**

: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

**REU**

: WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO**

: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-93.2023.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

REU: SERGIO DOS SANTOS SILVA, ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL, WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE

Representante do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representante do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representante do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

**SENTENÇA**

Vistos, etc

**I. Relatório**

Cuidam os presentes autos de Ação Penal Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL, WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SERGIO DOS SANTOS SILVA, pela prática de delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada em 16/11/2023. A proposta foi aceita, homologada e devidamente cumprida.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade ( ID 125403734 ).

Relatei. Decido.

**II. Fundamentação**

Dispõe o art. 89 § 5º da Lei 9.099/95 que, expirado o prazo da suspensão condicional do processo, sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

No caso, verifica-se dos autos que os acusados observaram as condições estabelecidas, comprovando os comparecimentos periódicos em juízo e apresentando justificativas formais quando necessário, não havendo notícia de descumprimento ou prática de nova infração penal durante o período probatório.

Assim, preenchidos os requisitos legais, impõe-se o reconhecimento da extinção de punibilidade.

**III. Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no art. 89 § 5º, da Lei nº 9.099/95 e , em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL, WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SERGIO DOS SANTOS SILVA..

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, oficie-se as Instituto Tavares Buril- IITB, comunicando a extinção de punibilidade da ré. Arquivem-se os autos.

Vitória de Santo Antão, 27 de fevereiro de 2026

Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz Eleitoral em exercício na 18ª ZE

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2023.6.17.0018**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600001-93.2023.6.17.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

**RELATOR** : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REU** : ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL

**ADVOGADO** : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

**REU** : SERGIO DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

**REU** : WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-93.2023.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

REU: SERGIO DOS SANTOS SILVA, ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL, WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE

Representante do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representante do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representante do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

### **SENTENÇA**

Vistos, etc

I. Relatório

Cuidam os presentes autos de Ação Penal Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL, WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SERGIO DOS SANTOS SILVA , pela prática de de delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada em 16/11/2023. A proposta foi aceita, homologada e devidamente cumprida.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade ( ID 125403734 ).

Relatei. Decido.

#### II. Fundamentação

Dispõe o art. 89 § 5º da Lei 9.099/95 que, expirado o prazo da suspensão condicional do processo , sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

No caso, verifica-se dos autos que os acusados observaram as condições estabelecidas, comprovando os comparecimentos periódicos em juízo e apresentando justificativas formais quando necessário, não havendo notícia de descumprimento ou prática de nova infração penal durante o período probatório.

Assim, preenchidos os requisitos legais, impõe-se o reconhecimento da extinção de punibilidade.

#### III. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 89 § 5º, da Lei nº 9.099/95 e , em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL, WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SERGIO DOS SANTOS SILVA..

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, oficie-se as Instituto Tavares Buril- IITB, comunicando a extinção de punibilidade da ré. Arquivem-se os autos.

Vitória de Santo Antão, 27 de fevereiro de 2026

Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz Eleitoral em exercício na 18ª ZE

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2023.6.17.0018**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600001-93.2023.6.17.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

**RELATOR** : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REU** : ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL

**ADVOGADO** : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

**REU** : SERGIO DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

**REU** : WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-93.2023.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

REU: SERGIO DOS SANTOS SILVA, ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL, WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE

Representante do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representante do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

Representante do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

### SENTENÇA

Vistos, etc

#### I. Relatório

Cuidam os presentes autos de Ação Penal Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL, WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SERGIO DOS SANTOS SILVA, pela prática de delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada em 16/11/2023. A proposta foi aceita, homologada e devidamente cumprida.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade ( ID 125403734 ).

Relatei. Decido.

#### II. Fundamentação

Dispõe o art. 89 § 5º da Lei 9.099/95 que, expirado o prazo da suspensão condicional do processo, sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

No caso, verifica-se dos autos que os acusados observaram as condições estabelecidas, comprovando os comparecimentos periódicos em juízo e apresentando justificativas formais quando necessário, não havendo notícia de descumprimento ou prática de nova infração penal durante o período probatório.

Assim, preenchidos os requisitos legais, impõe-se o reconhecimento da extinção de punibilidade.

#### III. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 89 § 5º, da Lei nº 9.099/95 e, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL, WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SERGIO DOS SANTOS SILVA..

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, oficie-se as Instituto Tavares Buril- IITB, comunicando a extinção de punibilidade da ré. Arquivem-se os autos.

Vitória de Santo Antão, 27 de fevereiro de 2026

Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz Eleitoral em exercício na 18ª ZE

## 20ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600002-67.2026.6.17.0020

**PUBLICAÇÃO EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600002-67.2026.6.17.0020 INQUÉRITO POLICIAL (CARPINA - PE)

**RELATOR** : 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

**AUTOR** : 20ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO - CARPINA

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADO : LEANDRO JOSE DE LIMA

## JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600002-67.2026.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

AUTOR: 20ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO - CARPINA

INVESTIGADO: LEANDRO JOSE DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, atribuído a LEANDRO JOSÉ DE LIMA.

Conforme se extrai dos autos, a investigação teve início a partir de abordagem realizada pela Polícia Militar em 05/10/2024, por volta das 23h22, no estabelecimento denominado "Bar do Gera", situado na Rua Padre Machado, nesta cidade, ocasião em que foram apreendidos materiais de propaganda eleitoral (santinhos e adesivos) dos candidatos Heitor Lapa e Joaquim Lapa, bem como a quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) em espécie.

Após as devidas investigações, a Polícia Civil deixou de indiciar o investigado, concluindo pela ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva.

O Ministério Público Eleitoral juntou promoção de arquivamento (ID.125401915), por entender inexistirem elementos que indiquem a prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

O crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, exige, para sua configuração, a prática de uma das condutas nucleares ali descritas: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber vantagem, com o especial fim de obter ou dar voto, ou para conseguir ou prometer abstenção.

No caso em exame, as diligências realizadas não evidenciaram a ocorrência de qualquer das condutas típicas descritas no dispositivo legal.

A mera apreensão de material gráfico de campanha, desacompanhada de prova de sua utilização para aliciamento de eleitores, não configura ilícito penal. Do mesmo modo, a posse de numerário em espécie, sem demonstração de vínculo com eventual compra de votos, não autoriza, por si só, a imputação do delito.

Ao revés, os elementos informativos coligidos apontam para a origem lícita do valor apreendido, haja vista a justificativa apresentada pelo investigado, corroborada por testemunha idônea, não havendo indícios de dolo específico voltado à corrupção do eleitorado.

Ausente, portanto, justa causa para o oferecimento de denúncia, impõe-se o acolhimento da promoção ministerial, porquanto o titular da ação penal pública manifestou-se fundamentadamente pela inexistência de suporte probatório mínimo à persecução penal.

Ressalte-se que o arquivamento do inquérito policial não faz coisa julgada material, podendo ser reaberto o procedimento caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, ACOLHO a promoção do Ministério Público Eleitoral e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, sem prejuízo de reabertura das investigações caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e à Autoridade Policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carpina/PE, na data da assinatura eletrônica.

MARIANA VIEIRA SARMENTO

Juíza Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600004-37.2026.6.17.0020**

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 03/03/2026**

PROCESSO

: 0600004-37.2026.6.17.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (LAGOA DO CARRO - PE)

RELATOR

: 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : 20ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO - CARPINA

INTERESSADO : ANTONIO SOUZA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-  
37.2026.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

INTERESSADO: 20ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO - CARPINA

INTERESSADO: ANTONIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agrupamento de coincidência biográfica 1DBR2602966316, envolvendo as inscrições nº 118567960191 da ZE-222/SP, em nome de ANTONIO SOUZA DA SILVA, situação liberada, e nº 009755020809, desta 20ª Zona Eleitoral, em nome de ANTONIO SOUZA DA SILVA, situação liberada, identificado pelo batimento realizado no Cadastro Nacional de Eleitores em 12/02/2026.

Da análise dos dados constantes do espelho da coincidência e dos demais documentos anexados, verifica-se que as inscrições referem-se a pessoas com a mesma data de nascimento, nomes idênticos, nomes das mães semelhantes e igual número de CPF. Contudo, apresentam dados biométricos distintos, o que permite concluir, de plano, que o grupo é composto por pessoas diversas.

Decido.

Diante da constatação de que as inscrições envolvidas nesta duplicidade pertencem a pessoas distintas, determino a liberação/regularização de ambas as inscrições, com fulcro no art. 86, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Intime-se o eleitor desta Zona Eleitoral para que proceda à revisão de seus dados cadastrais, a fim de incluir o número de seu CPF.

Decorrido o prazo, archive-se o autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Carpina, data da assinatura eletrônica.

Mariana Vieira Sarmento

Juíza Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600003-52.2026.6.17.0020**



**PUBLICAÇÃO****EM****: 03/03/2026****PROCESSO****: 0600003-52.2026.6.17.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGOA DO CARRO - PE)****RELATOR****: 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADA** : A. J. S. E.**INTERESSADA** : A. L. D. S.**INTERESSADO** : 20ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO - CARPINA**JUSTIÇA ELEITORAL****020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-52.2026.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE****INTERESSADO: 20ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO - CARPINA****INTERESSADA: A. L. D. S., A. J. S. E.****DECISÃO**

Trata-se de agrupamento de coincidência biográfica 1DBR2602968105, envolvendo as inscrições nº 2398XXXX0299 da ZE-187/MG, em nome de ANA JULYA SILVA ELEUTERIO, situação liberada, e nº 1111XXXX0850, desta 20ª Zona Eleitoral, em nome de ANA LUÍSA DA SILVA, situação não liberada, identificado pelo batimento realizado no Cadastro Nacional de Eleitores em 24/02/2026.

Da análise dos dados constantes do espelho da coincidência e demais documentos anexos, verifica-se que se tratam de pessoas com mesma data de nascimento e nomes das mães parecidos, porém com documentos e dados de identificação diferentes, sendo possível, portanto, concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas.

Decido.

Diante da constatação de que as inscrições envolvidas nesta duplicidade pertencem a pessoas distintas, determino a liberação/regularização de ambas as inscrições, com fulcro no art. 86, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Decorrido o prazo, arquite-se o autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Carpina, data da assinatura eletrônica.

Mariana Vieira Sarmiento

Juíza Eleitoral

**25ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-35.2025.6.17.0025****PUBLICAÇÃO****EM****: 03/03/2026****PROCESSO****: 0600083-35.2025.6.17.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOIANA - PE)**

**RELATOR** : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**INTERESSADA** : ANA CLAUDIA GUEDES DA SILVA  
**INTERESSADA** : DANYELLE DA TRINDADE FIGUEIRA  
**INTERESSADO** : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13 - MUNICIPAL - GOIANA - PE  
**ADVOGADO** : EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE)  
**ADVOGADO** : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)  
**INTERESSADO** : PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-35.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

INTERESSADA: ANA CLAUDIA GUEDES DA SILVA, DANYELLE DA TRINDADE FIGUEIRA

INTERESSADO: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13 - MUNICIPAL - GOIANA - PE

Representantes do(a) INTERESSADO: EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA - PE30655, JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093

#### INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sra. Juiz da 025ª Zona Eleitoral - Goiana/PE, fica INTIMADO o Prestador de Contas acima nominado para o oferecimento de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 40, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.604/19 .

Goiana, na data da assinatura eletrônica.

José Belarmino da Silva Júnior

Técnico Judiciário

### 27ª ZONA ELEITORAL

#### OUTROS

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-46.2026.6.17.0027**

**PUBLICAÇÃO EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600002-46.2026.6.17.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAMBÉ - PE)

**RELATOR** : 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : EDNALDO APRIGIO DE SOUZA FILHO

**INTERESSADO** : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-46.2026.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

INTERESSADO: EDNALDO APRIGIO DE SOUZA FILHO

Edital Nº 7/2026 - TRE-PE/PRES/DG/ZE027

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS

Prazo: 20 (vinte) dias

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor ÍCARO NOBRE FONSECA, Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral - Itambé/PE, no uso de suas atribuições legais, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência que, perante este Juízo Eleitoral, tramita o PJe nº 0600002-46.2026.6.17.0027 de Duplicidade/ Pluralidade de Inscrições Eleitorais abaixo arroladas, conforme determina o art. 82 da Resolução TSE nº 23.659 /2021:

Inscrição: 049957441295

Eleitor: Ednaldo Aprigio de Souza Filho

Situação: Cancelada

Zona: 44ª Zona Eleitoral - Pedras de Fogo/PB

Inscrição: 102968050850

Eleitor: Ednaldo Aprigio de Souza Filho

Situação: Cancelada

Zona: 27ª Zona Eleitoral - Itambé/PE

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar desconhecimento, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico e que ficasse disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

DADO e PASSADO nesta cidade de Itambé do Estado de Pernambuco, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (28/02/2026). Eu, Auricélia Coutinho Beserra, Chefe de Cartório, digitei.

Auricélia Coutinho Beserra

Chefe de Cartório

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600029-97.2024.6.17.0027**

**PUBLICAÇÃO EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600029-97.2024.6.17.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL  
(CAMUTANGA - PE)

**RELATOR** : 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REU** : ISAIAS FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)

**ADVOGADO** : FABIO CORREIA DE OLIVEIRA (41086/PE)

**TERCEIRO** : GILMAR PEREIRA DE MELO

**INTERESSADO**

**ADVOGADO** : GERALDO FERREIRA FILHO (10514/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600029-97.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: ISAIAS FRANCISCO DA SILVA

Representantes do(a) REU: ANTHONY BARBOSA MOURA - PE34453-A, FABIO CORREIA DE OLIVEIRA - PE41086

TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR PEREIRA DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o réu foi condenado (Id 125394331) à pena privativa de liberdade, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, e a uma pena de multa de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo (mínimo legal).

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado (Id 125394338) do processo e considerando o Ofício-Circular nº 122/2023 da CRE/PE e a Res. CNJ nº113/10, determino o que segue:

1 - Proceda-se com a geração da GRU referente à pena de multa.

2 - Intime-se o réu pessoalmente, além de seu advogado por meio no DJE, para efetuar o pagamento da GRU gerada, referente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de execução. Deverá o réu, por meio de seu advogado, juntar o comprovante de pagamento nos autos no prazo assinalado.

3 - Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, conforme disposto no Acórdão TRE (Id 125394331), determino a autuação do Processo de Execução da Pena, que deverá ser instruído com: I - denúncia com posteriores alterações na qualificação do apenado; II - sentença condenatória; III - certidão de trânsito em julgado; IV - Instrumentos de mandato; V - Guia de Execução.

4 - Em atenção ao art. 15, III, da Constituição Federal e ao art. 809 do CPP, registre-se o Código ASE na inscrição eleitoral do condenado e envie-se comunicação ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), para registro em Boletim Individual.

Após cumprimento e decorrido o prazo do item 2, voltem-me os autos conclusos.

Itambé, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Eleitoral

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600116-53.2024.6.17.0027**

**PUBLICAÇÃO  
EM**

**: 03/03/2026**

**PROCESSO**

**: 0600116-53.2024.6.17.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMUTANGA - PE)**

**RELATOR**

**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE**

**EXECUTADA**

**: TALITA CARDOZO FONSECA**

**ADVOGADO**

**: JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)**

**ADVOGADO**

**: MARIANA HORA TENORIO (64588/PE)**

**ADVOGADO**

**: MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)**

**EXECUTADO**

**: ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO**

**: JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)**

ADVOGADO : MARIANA HORA TENORIO (64588/PE)  
ADVOGADO : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600116-53.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: TALITA CARDOZO FONSECA

EXECUTADO: ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, MARIANA HORA TENORIO - PE64588, MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - PE63663

Representantes do(a) EXECUTADO: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, MARIANA HORA TENORIO - PE64588, MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - PE63663

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de TALITA CARDOZO FONSECA e ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA, visando ao pagamento da multa judicial eleitoral, aplicada individualmente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo pagamento foi autorizado de forma parcelada, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A Decisão Judicial Id 125152144 deferiu o pedido feito pelos devedores, concedendo o parcelamento do montante devido em 6(seis) prestações mensais e consecutivas para cada um deles.

Certidão Id 125370253 sobre o pagamento das parcelas devidas por Talita Cardozo Fonseca, restando a última parcela sem pagamento por parte de Antonio Trigueiro da Silva.

Intimado, o MPE manifestou-se (Id 125366091) pela extinção do cumprimento de sentença de TALITA CARDOZO FONSECA pelo seu integral cumprimento, considerando que a multa aplicada foi integralmente cumprida pela executada, e pelo prosseguimento do feito em relação ao executado ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA.

Intimado para comprovar o pagamento da última parcela, o devedor deixou o prazo escoar, conforme certidão Id 125399316.

Certidão acerca da atualização da dívida Id 125399316.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Conforme se verifica dos autos, Talita Cardozo Fonseca efetuou o pagamento das parcelas, de acordo com os comprovantes juntados e certidão Id 125370253, não remanescendo saldo devedor em relação a esta executada.

A parte credora reconheceu o adimplemento integral do parcelamento do débito eleitoral, em consonância com as disposições da Resolução TSE nº 23.709/2022, que disciplina o parcelamento e a quitação de débitos no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assim, verificada a satisfação da obrigação, constata-se que o objeto do presente cumprimento de sentença foi plenamente alcançado em relação a Talita Cardozo Fonseca, hipótese que autoriza a extinção do cumprimento de sentença no tocante a esta parte processual.

Quanto ao devedor Antonio Trigueiro da Silva, outra é a constatação. Verifico que o parcelamento deixou de ser efetuado adequadamente, em violação à Decisão Judicial Id 125152144. Nos termos

do art. 24, III, da Res. TSE nº 23.709/2022: "a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos [\(CPC, art. 916, § 5º\)](#)".

Com efeito, ante a ausência de comprovação da última parcela, o devedor foi intimado, mas permaneceu inerte, ignorando o chamado para quitação da dívida. Caracterizado o inadimplemento do parcelamento, fica vedado novo parcelamento (art. 23, III, da supracitada resolução), sendo imperiosa a retomada das medidas de constrição, conforme pedido pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, bem como nos dispositivos aplicáveis da Resolução TSE nº 23.709/2022, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, apenas em relação a TALITA CARDOZO FONSECA, em razão do pagamento da dívida. Em relação ao devedor ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA, será dado prosseguimento ao processo, com o reinício dos atos executórios, de acordo com o requerimento do MPE.

Determino que o Cartório Eleitoral anote o ASE 612 para a inscrição eleitoral de TALITA CARDOZO FONSECA e registre o pagamento no livro de inscrição de multas eleitorais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itambé, datada e assinada eletronicamente.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Eleitoral

## 43ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600790-80.2024.6.17.0043

**PUBLICAÇÃO** : 03/03/2026  
**EM**

**PROCESSO** : 0600790-80.2024.6.17.0043 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARAIAL - PE)

**RELATOR** : 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

**EXECUTADO** : CRISTINA DE BRITO SILVA

**ADVOGADO** : DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE)

**ADVOGADO** : JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM (10819/AL)

**ADVOGADO** : MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)

**ADVOGADO** : PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO (13221/AL)

**EXECUTADO** : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600790-80.2024.6.17.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: CRISTINA DE BRITO SILVA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representantes do(a) EXECUTADO: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083, JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM - AL10819, PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO - AL13221, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de CRISTINA DE BRITO SILVA, objetivando o recolhimento de multa eleitoral, haja vista a prática de propaganda eleitoral irregular no pleito de 2024.

Em certidão id 125392367, o Cartório Eleitoral informou que o devedor efetuou a quitação integral do débito.

Ante a satisfação da obrigação e manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, id 125395170, julgo extinta a execução em face de CRISTINA DE BRITO SILVA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Determino ao Cartório Eleitoral o desbloqueio de valores, caso haja, bem como a anotação no histórico do eleitor.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Catende-PE, data a assinatura digital.

RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES

Juiz Eleitoral

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600495-43.2024.6.17.0043**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 03/03/2026**

**PROCESSO**

**: 0600495-43.2024.6.17.0043 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARAIAL - PE)**

**RELATOR**

**: 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE**

**EXECUTADO**

**: DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO**

**ADVOGADO**

**: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE)**

**ADVOGADO**

**: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)**

**ADVOGADO**

**: JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM (10819/AL)**

**ADVOGADO**

**: MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)**

**ADVOGADO**

**: PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO (13221/AL)**

**EXEQUENTE**

**: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600495-43.2024.6.17.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO

Representantes do(a) EXECUTADO: JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM - AL10819, DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083, PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO - AL13221, ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de DIOGO JOSÉ ANDRADE ROMÃO, objetivando o recolhimento de multa eleitoral, haja vista a prática de propaganda eleitoral irregular no pleito de 2024.

Em certidão id 125392368, o Cartório Eleitoral informou que o devedor efetuou a quitação integral do débito.

Ante a satisfação da obrigação e manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, id 125396038, julgo extinta a execução em face de DIOGO JOSÉ ANDRADE ROMÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Determino ao Cartório Eleitoral o desbloqueio de valores, caso haja, bem como a anotação no histórico do eleitor.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Catende-PE, data a assinatura digital.

RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600368-08.2024.6.17.0043**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 03/03/2026**

**PROCESSO**

**: 0600368-08.2024.6.17.0043 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARAIAL - PE)**

**RELATOR**

**: 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE**

**EXECUTADO**

**: DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO**

**ADVOGADO**

**: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE)**

**ADVOGADO**

**: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)**

**ADVOGADO**

**: JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM (10819/AL)**

**ADVOGADO**

**: MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)**

**ADVOGADO**

**: PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO (13221/AL)**

**EXEQUENTE**

**: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**EXEQUENTE**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600368-08.2024.6.17.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO

Representantes do(a) EXECUTADO: JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM - AL10819, DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083, PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO - AL13221, ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de DIOGO JOSÉ ANDRADE ROMÃO, objetivando o recolhimento de multa eleitoral, haja vista a prática de propaganda eleitoral irregular no pleito de 2024.

Em certidão id 125392365, o Cartório Eleitoral informou que o devedor efetuou a quitação integral do débito.

Ante a satisfação da obrigação e manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, id 125395176, julgo extinta a execução em face de DIOGO JOSÉ ANDRADE ROMÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Determino ao Cartório Eleitoral o desbloqueio de valores, caso haja, bem como a anotação no histórico do eleitor.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Catende-PE, data a assinatura digital.

RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES

Juiz Eleitoral

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600484-14.2024.6.17.0043

### PUBLICAÇÃO

: 03/03/2026

### EM

PROCESSO : 0600484-14.2024.6.17.0043 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARAIAL - PE)

**RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE**

EXECUTADA : TATIANA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)

ADVOGADO : MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)

EXECUTADO : COLIGAÇÃO MARAIAL DA ESPERANÇA

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)

EXECUTADO : DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)

ADVOGADO : MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600484-14.2024.6.17.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO, COLIGAÇÃO MARAIAL DA ESPERANÇA

EXECUTADA: TATIANA DA SILVA ROCHA

Representantes do(a) EXECUTADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459

Representantes do(a) EXECUTADA: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459

Representante do(a) EXECUTADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de DIOGO JOSÉ ANDRADE ROMÃO e TATIANA DA SILVA ROCHA, objetivando o recolhimento de multa eleitoral, haja vista a prática de propaganda eleitoral irregular no pleito de 2024.

Em certidão id 125392369, o Cartório Eleitoral informou que os devedores efeturam a quitação integral do débito.

Ante a satisfação da obrigação e manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, id 125395977, julgo extinta a execução em face de DIOGO JOSÉ ANDRADE ROMÃO e TATIANA DA SILVA ROCHA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Determino ao Cartório Eleitoral o desbloqueio de valores, caso haja, bem como a anotação no histórico dos eleitores.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Catende-PE, data a assinatura digital.

RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES

Juiz Eleitoral

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600606-27.2024.6.17.0043**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 03/03/2026**

PROCESSO : 0600606-27.2024.6.17.0043 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARAIAL - PE)

**RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE**

EXECUTADA : TATIANA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE)

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)

ADVOGADO : JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM (10819/AL)

ADVOGADO : MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)

ADVOGADO : PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO (13221/AL)

EXECUTADO : DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO

ADVOGADO : DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE)

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)

ADVOGADO : JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM (10819/AL)

ADVOGADO : MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)

ADVOGADO : PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO (13221/AL)

EXECUTADO : MARAIAL DA ESPERANÇA[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / PSB] - MARAIAL - PE

ADVOGADO : DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE)

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)  
ADVOGADO : JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM (10819/AL)  
ADVOGADO : PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO (13221/AL)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600606-27.2024.6.17.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO, MARAIAL DA ESPERANÇA[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSB] - MARAIAL - PE

EXECUTADA: TATIANA DA SILVA ROCHA

Representantes do(a) EXECUTADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO - AL13221, JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM - AL10819, DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459

Representantes do(a) EXECUTADA: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO - AL13221, JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM - AL10819, DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459

Representantes do(a) EXECUTADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO - AL13221, JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM - AL10819, DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de DIOGO JOSÉ ANDRADE ROMÃO e TATIANA DA SILVA ROCHA, objetivando o recolhimento de multa eleitoral, haja vista a prática de propaganda eleitoral irregular no pleito de 2024.

Em certidão id 125392366, o Cartório Eleitoral informou que o devedor efetuou a quitação integral do débito.

Ante a satisfação da obrigação e manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, id 125396055, julgo extinta a execução em face de DIOGO JOSÉ ANDRADE ROMÃO e TATIANA DA SILVA ROCHA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Determino ao Cartório Eleitoral o desbloqueio de valores, caso haja, bem como a anotação no histórico dos eleitores.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Catende-PE, data a assinatura digital.

RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES

Juiz Eleitoral

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600804-64.2024.6.17.0043**

#### PUBLICAÇÃO

**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600804-64.2024.6.17.0043 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARAIAL - PE)

**RELATOR** : 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

**EXECUTADO** : DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO

**ADVOGADO** : DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE)

**ADVOGADO** : JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM (10819/AL)

**ADVOGADO** : MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)

**ADVOGADO** : PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO (13221/AL)

**EXECUTADO** : MARAIAL DA ESPERANÇA[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / PSB] - MARAIAL - PE

**ADVOGADO** : DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE)

**ADVOGADO** : JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM (10819/AL)

**ADVOGADO** : PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO (13221/AL)

**EXECUTADO** : TATIANA DA SILVA ROCHA

**ADVOGADO** : DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE)

**ADVOGADO** : JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM (10819/AL)

**ADVOGADO** : MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)

**ADVOGADO** : PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO (13221/AL)

**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EXEQUENTE** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600804-64.2024.6.17.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: MARAIAL DA ESPERANÇA[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / PSB] - MARAIAL - PE, DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO, TATIANA DA SILVA ROCHA

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representantes do(a) EXECUTADO: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083, JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM - AL10819, PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO - AL13221

Representantes do(a) EXECUTADO: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083, JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM - AL10819, PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO - AL13221, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459

Representantes do(a) EXECUTADO: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083, JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM - AL10819, PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO - AL13221, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459

Representante do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A



**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de DIOGO JOSÉ ANDRADE ROMÃO e TATIANA DA SILVA ROCHA, objetivando o recolhimento de multa eleitoral, haja vista a prática de propaganda eleitoral irregular no pleito de 2024.

Em certidão id 125392364, o Cartório Eleitoral informou que o devedor efetuou a quitação integral do débito.

Ante a satisfação da obrigação e manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, id 125396058, julgo extinta a execução em face de DIOGO JOSÉ ANDRADE ROMÃO e TATIANA DA SILVA ROCHA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Determino ao Cartório Eleitoral o desbloqueio de valores, caso haja, bem como a anotação no histórico dos eleitores.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Catende-PE, data a assinatura digital.

RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES

Juiz Eleitoral

**46ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600391-42.2024.6.17.0046****PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 03/03/2026**

**PROCESSO**

**: 0600391-42.2024.6.17.0046 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FREI MIGUELINHO - PE)**

**RELATOR**

**: 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE**

**EXECUTADA**

**: DALVA MARIA BARBOSA DE BRITO ARAUJO**

**ADVOGADO**

**: IVONE MARIA DA SILVA (34330/PE)**

**ADVOGADO**

**: JULIO CESAR DA SILVA E SOUZA (57426/PE)**

**EXECUTADA**

**: ELEICAO 2024 DALVA MARIA BARBOSA DE BRITO ARAUJO VEREADOR**

**ADVOGADO**

**: IVONE MARIA DA SILVA (34330/PE)**

**ADVOGADO**

**: JULIO CESAR DA SILVA E SOUZA (57426/PE)**

**EXEQUENTE**

**: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600391-42.2024.6.17.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE**

**EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**EXECUTADA: ELEICAO 2024 DALVA MARIA BARBOSA DE BRITO ARAUJO VEREADOR, DALVA MARIA BARBOSA DE BRITO ARAUJO**

Representantes do(a) EXECUTADA: JULIO CESAR DA SILVA E SOUZA - PE57426, IVONE MARIA DA SILVA - PE34330

Representantes do(a) EXECUTADA: JULIO CESAR DA SILVA E SOUZA - PE57426, IVONE MARIA DA SILVA - PE34330

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, restou frutífera, alcançando o montante total de R\$ 4.253,35 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), nas contas de titularidade da executada DALVA MARIA BARBOSA DE BRITO ARAUJO, conforme detalhamento e certidão retro ID. 125403212.

O procedimento a ser seguido, após a efetivação da indisponibilidade de valores, está claramente delineado no art. 854 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

É imperativo, antes de qualquer outra medida expropriatória ou de conversão em renda, garantir à executada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando-lhe arguir eventuais impenhorabilidades ou excesso de constrição, sob pena de nulidade.

A indisponibilidade de ativos financeiros é medida constritiva de caráter cautelar que somente se converte em penhora definitiva após o decurso do prazo para manifestação do devedor ou a rejeição de suas alegações (art. 854, § 5º, do CPC).

Diante do exposto, e com fundamento no art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022, DETERMINO:

1. INTIME-SE a executada DALVA MARIA BARBOSA DE BRITO ARAUJO, na pessoa de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifeste-se acerca da indisponibilidade realizada, podendo comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2. Advirta-se a executada de que a rejeição da manifestação ou a sua inércia no prazo legal implicará, automaticamente, na conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de nova intimação, com a consequente transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE o Exequente (Ministério Público Eleitoral), também no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Atribuo ao presente despacho força de mandado judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vertentes/PE, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME ALVES GIANREGORIO RODRIGUES

Juiz Eleitoral da 46ª ZE/PE

## 48ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600275-30.2024.6.17.0048

##### PUBLICAÇÃO

: 03/03/2026

##### EM

PROCESSO : 0600275-30.2024.6.17.0048 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (IBIRAJUBA - PE)

**RELATOR** : 048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE  
**EXECUTADO** : LUAN EVERTON SOBRAL DE ARANDAS  
**ADVOGADO** : BRUNO SIQUEIRA FRANCA (15418/PE)  
**ADVOGADO** : ELISON RODRIGUES SOBRAL (45577/PE)  
**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600275-30.2024.6.17.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: LUAN EVERTON SOBRAL DE ARANDAS

Representantes do(a) EXECUTADO: BRUNO SIQUEIRA FRANCA - PE15418, ELISON RODRIGUES SOBRAL - PE45577

NOTIFICAÇÃO

Fica o executado, por meio de seus advogados constituídos, devidamente intimado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado no prazo de 3 (três) dias.

Altinho, na data da assinatura eletrônica.

Allyson dos Santos Nascimento

Analista Judiciário

## 50ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600024-69.2025.6.17.0050

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600024-69.2025.6.17.0050 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TABIRA - PE)

**RELATOR** : 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS MONTEIRO

**ADVOGADO** : HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE)

**REQUERENTE** : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

**ADVOGADO** : HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE)

**REQUERENTE** : VANDERLUCIA RAIMUNDA DE SOUSA

**ADVOGADO** : HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600024-69.2025.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, VANDERLUCIA RAIMUNDA DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS MONTEIRO

Representante do(a) REQUERENTE: HENRIQUE ROCHA LIRA - PE62587

Representante do(a) REQUERENTE: HENRIQUE ROCHA LIRA - PE62587

Representante do(a) REQUERENTE: HENRIQUE ROCHA LIRA - PE62587

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas eleitorais apresentado pelo Partido dos Trabalhadores - PT (órgão municipal de Tabira/PE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O requerimento foi instruído com os documentos exigidos pela norma de regência, notadamente aqueles que deveriam ter sido apresentados à época própria, razão pela qual o feito observou o rito previsto nos arts. 53 e 54 da mencionada resolução.

Regularmente publicado o edital, não houve impugnação.

A unidade técnica, após a realização das diligências necessárias e análise da documentação acostada - inclusive extratos bancários encaminhados à Justiça Eleitoral, informação acerca da inexistência de emissão de recibos eleitorais e ausência de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário -, manifestou-se pelo deferimento do pedido, destacando a inexistência de movimentação financeira no período em exame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o partido político que deixar de prestar contas pode requerer a regularização da omissão, devendo instruir o pedido com todos os dados e documentos exigidos para a prestação originária, submetendo-se ao mesmo procedimento previsto para a análise das contas eleitorais.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização da escrituração contábil e da prestação de contas dos partidos políticos, verificando se refletem adequadamente a movimentação financeira e estimável em dinheiro, bem como a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos.

No caso concreto, verifica-se que o órgão partidário municipal apresentou a documentação pertinente, tendo sido constatada, pela análise técnica, a ausência de movimentação financeira no período eleitoral. Não houve impugnação, e tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação.

Não se identificam irregularidades aptas a comprometer a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas, razão pela qual a regularização da omissão deve ser acolhida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de regularização da omissão e JULGO APROVADAS as contas eleitorais do Partido dos Trabalhadores - PT (órgão municipal de Tabira/PE), referentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Proceda-se à anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tabira/PE, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DOS SANTOS LIMA

Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral

**55ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS**

**EDITAL Nº 7 - TRE-PE/PRES/DG/ZE055 - AUTOINSPEÇÃO 2026****PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

A Excelentíssima Senhora Doutora Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães, MM. Juiz Eleitoral da 055ª Zona - Pesqueira (Sede) e Poção (Termo), no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 42 da Res. TSE n.º 23.657, de 14 de outubro de 2021, no art. 37 e seguintes do Provimento n.º 2 - CGE, de 22 de fevereiro de 2023, e no art. 33, do Provimento CRE n.º 72, de 09 de fevereiro de 2024, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 10 de março de 2026, às 09 horas, nas dependências deste Cartório Eleitoral.

Para a realização dos trabalhos, sob a presidência deste magistrado, designado o servidor Ramon Ribeiro da S. Rego, matrícula TRE/PE n.º 1027, para secretário dos trabalhos no dia da autoinspeção, resguardadas, ainda as competências regimental, normativa e fiscalizadora do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Regional Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o secretário designado para os trabalhos deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Pesqueira-PE, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (26/02/2026). Eu, Ramon Ribeiro, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juíza Eleitoral, Dra. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães

Juíza Eleitoral da 055ª Zona de Pernambuco

**58ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600002-50.2026.6.17.0058**

**PUBLICAÇÃO EM** : 03/03/2026  
**PROCESSO** : 0600002-50.2026.6.17.0058 PETIÇÃO CÍVEL (PEDRA - PE)  
**RELATOR** : 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**REQUERENTE** : CLEYDE JEAN BRAZ  
**ADVOGADO** : ARTUR TENORIO SANTANA (34457/PE)  
**REQUERIDO** : GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-50.2026.6.17.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

REQUERENTE: CLEYDE JEAN BRAZ

Representante do(a) REQUERENTE: ARTUR TENORIO SANTANA - PE34457

REQUERIDO: GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), indicando e qualificando a parte ré da demanda.

Pedra-PE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Caio Neto de Jomael Oliveira Freire,

Juiz da 58ª Zona Eleitoral/PE

## **62ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 02/2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

#### **AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026**

O Excelentíssimo Senhor Gustavo Silva Hora, Juiz da 62ª Zona Eleitoral - PE, município de Sertânia, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc.

De ordem do MM. Juiz, FAÇO SABER a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral no dia 25 /03/2026, às 09:30 horas, no Cartório Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o chefe do cartório deverá apresentar os livros, expedientes e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual em local de costume e publicado no DJe do TRE/PE.

Dado e passado nesta Cidade de Sertânia, do Estado de Pernambuco e no Cartório da 62ª Zona Eleitoral, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. Eu, Flávio Rodrigues de Castro Moreira, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital.

Flávio Rodrigues de Castro Moreira.

Chefe do Cartório Eleitoral da 62ª ZE/PE.

## **63ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-35.2026.6.17.0063**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600002-35.2026.6.17.0063 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (INAJÁ - PE)



**RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA BARROS DA SILVA

INTERESSADA : MARIA DO CARMO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-35.2026.6.17.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DA SILVA, MARIA BARROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade/pluralidade de inscrição pertencente a esta 63ª Zona Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral,

Coincidência 1DBR2602964670, Batimento 06/02/2026, envolvendo os eleitores:

MARIA BARROS DA SILVA, filiação: GERCINA MARIA DE BARROS e ,LUIZ BARROS DA SILVA nascida 15/05/1958, inscrição nº 057072710701, oriunda da 095 Zona no estado do Ceará, e MARIA DO CARMO DA SILVA, filiação: GRACINA MARIA DA SILVA, nascida em 15/05/1958, inscrição: 018795320833, desta zona eleitoral.

Devidamente instruído o feito com os documentos elencados no Art. 81, da Resolução TSE nº 23.659/2021, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme previsão do art. 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Tribunal Superior Eleitoral realiza batimentos de dados biográficos e biométricos para expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais, dentre elas a duplicidade de inscrição, a fim de evitar que uma única pessoa possua duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma delas ser indevida.

Analisando os autos, percebo que as inscrições dos agrupamentos das duplicidades nº 1DBR2602964670, pertencem a eleitoras distintas.

Da análise da documentação juntada aos autos depreende-se que as MARIA BARROS DA SILVA, filiação: GERCINA MARIA DE BARROS e ,LUIZ BARROS DA SILVA nascida 15/05/1958, inscrição nº 057072710701, oriunda da 095 Zona no estado do Ceará, e MARIA DO CARMO DA SILVA, filiação: GRACINA MARIA DA SILVA, nascida em 15/05/1958, inscrição: 018795320833, desta zona eleitoral, são pessoas distintas

No que pese, as eleitoras trem datas de nascimentos iguais, os demais dados pessoais, bem como numeração de documentos são divergentes.

Neste contexto, nos termos do art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, "sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa".

Ante o exposto, e por tudo mais do que consta nos autos, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO das inscrições das eleitoras MARIA BARROS DA SILVA e MARIA DO CARMO DA SILVA, no sistema ELO.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com as anotações devidas e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz da 63ª Zona Eleitoral/PE

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-35.2026.6.17.0063****PUBLICAÇÃO****EM****: 03/03/2026****PROCESSO**

: 0600002-35.2026.6.17.0063 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (INAJÁ - PE)

**RELATOR****: 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADA** : MARIA BARROS DA SILVA**INTERESSADA** : MARIA DO CARMO DA SILVA**JUSTIÇA ELEITORAL****063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-35.2026.6.17.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE****INTERESSADA:** MARIA DO CARMO DA SILVA, MARIA BARROS DA SILVA**DECISÃO**

Trata-se de comunicação de duplicidade/pluralidade de inscrição pertencente a esta 63ª Zona Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral,

Coincidência 1DBR2602964670, Batimento 06/02/2026, envolvendo os eleitores:

MARIA BARROS DA SILVA, filiação: GERCINA MARIA DE BARROS e ,LUIZ BARROS DA SILVA nascida 15/05/1958, inscrição nº 057072710701, oriunda da 095 Zona no estado do Ceará, e MARIA DO CARMO DA SILVA, filiação: GRACINA MARIA DA SILVA, nascida em 15/05/1958, inscrição: 018795320833, desta zona eleitoral.

Devidamente instruído o feito com os documentos elencados no Art. 81, da Resolução TSE nº 23.659/2021, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme previsão do art. 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Tribunal Superior Eleitoral realiza batimentos de dados biográficos e biométricos para expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais, dentre elas a duplicidade de inscrição, a fim de evitar que uma única pessoa possua duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma delas ser indevida.

Analisando os autos, percebo que as inscrições dos agrupamentos das duplicidades nº 1DBR2602964670, pertencem a eleitoras distintas.

Da análise da documentação juntada aos autos depreende-se que as MARIA BARROS DA SILVA, filiação: GERCINA MARIA DE BARROS e ,LUIZ BARROS DA SILVA nascida 15/05/1958, inscrição nº 057072710701, oriunda da 095 Zona no estado do Ceará, e MARIA DO CARMO DA SILVA, filiação: GRACINA MARIA DA SILVA, nascida em 15/05/1958, inscrição: 018795320833, desta zona eleitoral, são pessoas distintas

No que pese, as eleitoras trem datas de nascimentos iguais, os demais dados pessoais, bem como numeração de documentos são divergentes.

Neste contexto, nos termos do art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, "sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensão".

Ante o exposto, e por tudo mais do que consta nos autos, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO das inscrições das eleitoras MARIA BARROS DA SILVA e MARIA DO CARMO DA SILVA, no sistema ELO.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com as anotações devidas e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz da 63ª Zona Eleitoral/PE

## **64ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE064 - RAES DEFERIDOS/INDEFERIDOS FEVEREIRO 2026 - 2º QUINZENA**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

O Exmo. Sr. João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral, Município de Águas Belas, Estado de Pernambuco, para cumprimento do art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e conforme orientação da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco, TORNA PÚBLICO O RELATÓRIO DE TÍTULOS IMPRESSOS PARA AFIXAÇÃO, constando os requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO recebidos pelo Cartório Eleitoral da 64ª Zona - Águas Belas, deferidos, indeferidos e processados no período de 15 a 28/2/2026.

A íntegra do relatório estará disponível para consulta no cartório eleitoral.

RECURSOS poderão ser interpostos perante o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco contra o indeferimento de operação, pelo alistando/eleitor ou Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, ou contra o deferimento de operação, por qualquer partido político ou Ministério Público Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da disponibilização da listagem de operações, conforme arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 64ª Zona, município de Águas Belas-PE, aos 02 dias do mês de março de dois mil e vinte e seis (02/03/2026). Eu, Adriana Giselle de Lima, digitei e conferi o presente, que segue subscrito pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz da 64ª Zona Eleitoral

## **75ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE075 - AUTOINSPEÇÃO 2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE075

Por ordem do Dr. JOSÉ GONÇALVES DE ALENCAR, Juiz Eleitoral desta 75ª Zona, Salgueiro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quanto virem o presente edital ou dele tiverem notícia, que será realizada AUTOINSPEÇÃO ANUAL, exercício de 2026, nos serviços do Cartório Eleitoral da 75ª Zona

Eleitoral, situado à Rua Joaquim Sampaio, s/n, Lote 5A, Quadra C, Centro, CEP 56.000-000, Salgueiro/PE, no dia vinte e cinco de março do ano de dois mil e vinte e seis (25/03/2026), às 08h00min, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.657, c/c Provimento n.º 2 - CGE /2023 e Provimento CRE n.º 72/2024.

FAZ SABER, também, que foi designada o servidor Lucas da Cunha Silva para secretariar os trabalhos - e, na sua ausência, seu substituto, servidor Elieudo Moura da Silva-, o qual terá atribuição de apresentar os livros e demais documentos exigidos por lei para devida inspeção. E, para que não haja(m) alegação(ões) de desconhecimento e/ou sigilo dos fatos ou notícias externados(as) com o edital epigrafado, mandou expedir o presente edital, dando ampla divulgação, determinando a publicação em cartório e no diário da justiça eletrônico - DJE/TRE-PE.

DADO E PASSADO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (27 /02/2026) . Eu, , Lucas da Cunha Silva, Chefe de Cartório Eleitoral, que o fiz digitar, conferi e segue com minha subscrição eletrônica.

LUCAS DA CUNHA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

(Portaria delegatória nº 004/2022)

## **78ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-45.2020.6.17.0078**

##### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600193-45.2020.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

**RELATOR** : 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

**EXECUTADA** : ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

**EXECUTADA** : LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS

**EXECUTADO** : MAURICIO MANOEL DA SILVA

**ADVOGADO** : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

**ADVOGADO** : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

**ADVOGADO** : RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600193-45.2020.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO, LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS

EXECUTADO: MAURICIO MANOEL DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034

DESPACHO

#### I - RELATÓRIO

a) Trata-se de fase executiva de sentença proferida em Representação por Propaganda Eleitoral Irregular nas eleições municipais de 2020 (ID 44021695 ), na qual os executados foram condenados ao pagamento individual de multa no valor nominal de R\$ 5.000,00.

b) Foi verificado que a evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença" (156) ocorreu de ofício pela cartório em 03/06/2022. Contudo, no intuito de adequar o feito aos arts. 513, § 1º e 523, caput, ambos do Código de Processo Civil, a formalização da fase executiva em face dos três executados dar-se-á mediante o prévio impulsionamento pelo credor.

c) O executado MAURICIO MANOEL DA SILVA requereu parcelamento do débito, porém, tornou-se inadimplente após o pagamento da 35ª parcela, tendo posteriormente solicitado regularização e emissão das GRUs para pagamento das parcelas em atraso (ID 125072491). Entretanto, não quitou os débitos mesmo após deferimento do seu pedido (despacho ID 125133514) e permaneceu silente mesmo após regular intimação (ID 125292954). Assim, diante do descumprimento do acordo, cumpre ao credor manifestar-se sobre a eventual rescisão do parcelamento e a incidência das penalidades previstas no Art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive sobre a aplicação da multa de 10% sobre o saldo remanescente.

d) No que tange às executadas ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO e LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS, as quais permaneceram inertes desde a intimação para pagamento da multa em 13/10/2021 (IDs 99605610 e 99605612), a formalização do cumprimento de sentença dar-se-á também mediante o impulsionamento pelo credor, em observância ao inciso IIº do Art. 3º da citada Resolução e aos arts. 513, § 1º e 523, caput, ambos do Código de Processo Civil.

#### II - DA LEGITIMIDADE ATIVA (ATO CONCERTADO Nº 01/2023)

e) Observo que a competência para o ajuizamento e acompanhamento do cumprimento de sentença na Justiça Eleitoral de Pernambuco é regida pelo Ato Concertado nº 01/2023 (TRE-PE /AGU/MPE).

f) De acordo com o Termo Aditivo ao Ato Concertado nº 01/2023 e em harmonia com a Portaria Normativa PGU nº 21/2024, a Advocacia-Geral da União (AGU) não atuará em créditos cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

g) No caso em tela, considerando que o valor individualizado de cada crédito, mesmo após a incidência da taxa SELIC e juros moratórios, não atinge o patamar de R\$ 20.000,00, a legitimidade ativa para promover os atos executivos permanece integralmente com o Ministério Público Eleitoral, nos termos da cláusula 2.1.2 do referido Termo Aditivo.

#### III - DETERMINAÇÕES

h) Diante do exposto, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para que, querendo, nos termos do art. 523 e 524 do CPC, formule o Cumprimento Definitivo de Sentença:

1. Em relação ao executado MAURICIO MANOEL DA SILVA: apresente demonstrativo de débito atualizado referente ao saldo remanescente, acrescido da multa de 10% pela rescisão do parcelamento, bem como indique, se for de seu interesse, as medidas constritivas que pretende ver efetivadas;

Em relação às executadas ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO e LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS: formule o requerimento acompanhado da respectiva planilha de cálculos considerando a valor atualizado dos débitos de cada uma, os quais não foram pagos nem

houve pedido de parcelamento até o presente momento (conforme parâmetros da Res. TSE nº 23.709/2022), indicando, se for de seu interesse, as medidas constritivas a serem adotadas na hipótese de ausência de pagamento voluntário.

i) Com a vinda da manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão de admissão e expedição das ordens de pagamento e/ou constrição patrimonial, caso requeridas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-45.2020.6.17.0078**

### **PUBLICAÇÃO**

#### **EM**

**: 03/03/2026**

#### **PROCESSO**

**: 0600193-45.2020.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)**

#### **RELATOR**

**: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE**

#### **EXECUTADA**

**: ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO**

#### **EXECUTADA**

**: LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS**

#### **EXECUTADO**

**: MAURICIO MANOEL DA SILVA**

#### **ADVOGADO**

**: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)**

#### **ADVOGADO**

**: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)**

#### **ADVOGADO**

**: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)**

#### **FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### **INTERESSADO**

**: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600193-45.2020.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO, LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS

EXECUTADO: MAURICIO MANOEL DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034

DESPACHO

I - RELATÓRIO

a) Trata-se de fase executiva de sentença proferida em Representação por Propaganda Eleitoral Irregular nas eleições municipais de 2020 (ID 44021695 ), na qual os executados foram condenados ao pagamento individual de multa no valor nominal de R\$ 5.000,00.

b) Foi verificado que a evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença" (156) ocorreu de ofício pela cartório em 03/06/2022. Contudo, no intuito de adequar o feito aos arts. 513, § 1º e 523, caput, ambos do Código de Processo Civil, a formalização da fase executiva em face dos três executados dar-se-á mediante o prévio impulsionamento pelo credor.



c) O executado MAURICIO MANOEL DA SILVA requereu parcelamento do débito, porém, tornou-se inadimplente após o pagamento da 35ª parcela, tendo posteriormente solicitado regularização e emissão das GRUs para pagamento das parcelas em atraso (ID 125072491). Entretanto, não quitou os débitos mesmo após deferimento do seu pedido (despacho ID 125133514) e permaneceu silente mesmo após regular intimação (ID 125292954). Assim, diante do descumprimento do acordo, cumpre ao credor manifestar-se sobre a eventual rescisão do parcelamento e a incidência das penalidades previstas no Art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive sobre a aplicação da multa de 10% sobre o saldo remanescente.

d) No que tange às executadas ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO e LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS, as quais permaneceram inertes desde a intimação para pagamento da multa em 13/10/2021 (IDs 99605610 e 99605612), a formalização do cumprimento de sentença dar-se-á também mediante o impulsionamento pelo credor, em observância ao inciso IIº do Art. 3º da citada Resolução e aos arts. 513, § 1º e 523, caput, ambos do Código de Processo Civil.

#### II - DA LEGITIMIDADE ATIVA (ATO CONCERTADO Nº 01/2023)

e) Observo que a competência para o ajuizamento e acompanhamento do cumprimento de sentença na Justiça Eleitoral de Pernambuco é regida pelo Ato Concertado nº 01/2023 (TRE-PE/AGU/MPE).

f) De acordo com o Termo Aditivo ao Ato Concertado nº 01/2023 e em harmonia com a Portaria Normativa PGU nº 21/2024, a Advocacia-Geral da União (AGU) não atuará em créditos cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

g) No caso em tela, considerando que o valor individualizado de cada crédito, mesmo após a incidência da taxa SELIC e juros moratórios, não atinge o patamar de R\$ 20.000,00, a legitimidade ativa para promover os atos executivos permanece integralmente com o Ministério Público Eleitoral, nos termos da cláusula 2.1.2 do referido Termo Aditivo.

#### III - DETERMINAÇÕES

h) Diante do exposto, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para que, querendo, nos termos do art. 523 e 524 do CPC, formule o Cumprimento Definitivo de Sentença:

1. Em relação ao executado MAURICIO MANOEL DA SILVA: apresente demonstrativo de débito atualizado referente ao saldo remanescente, acrescido da multa de 10% pela rescisão do parcelamento, bem como indique, se for de seu interesse, as medidas constritivas que pretende ver efetivadas;

2. Em relação às executadas ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO e LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS: formule o requerimento acompanhado da respectiva planilha de cálculos considerando a valor atualizado dos débitos de cada uma, os quais não foram pagos nem houve pedido de parcelamento até o presente momento (conforme parâmetros da Res. TSE nº 23.709/2022), indicando, se for de seu interesse, as medidas constritivas a serem adotadas na hipótese de ausência de pagamento voluntário.

i) Com a vinda da manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão de admissão e expedição das ordens de pagamento e/ou constrição patrimonial, caso requeridas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-45.2020.6.17.0078**

**PUBLICAÇÃO**

**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600193-45.2020.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

**RELATOR** : 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

**EXECUTADA** : ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

**EXECUTADA** : LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS

**EXECUTADO** : MAURICIO MANOEL DA SILVA

**ADVOGADO** : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

**ADVOGADO** : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

**ADVOGADO** : RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600193-45.2020.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO, LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS

EXECUTADO: MAURICIO MANOEL DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034

DESPACHO

I - RELATÓRIO

a) Trata-se de fase executiva de sentença proferida em Representação por Propaganda Eleitoral Irregular nas eleições municipais de 2020 (ID 44021695 ), na qual os executados foram condenados ao pagamento individual de multa no valor nominal de R\$ 5.000,00.

b) Foi verificado que a evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença" (156) ocorreu de ofício pela cartório em 03/06/2022. Contudo, no intuito de adequar o feito aos arts. 513, § 1º e 523, caput, ambos do Código de Processo Civil, a formalização da fase executiva em face dos três executados dar-se-á mediante o prévio impulsionamento pelo credor.

c) O executado MAURICIO MANOEL DA SILVA requereu parcelamento do débito, porém, tornou-se inadimplente após o pagamento da 35ª parcela, tendo posteriormente solicitado regularização e emissão das GRUs para pagamento das parcelas em atraso (ID 125072491). Entretanto, não quitou os débitos mesmo após deferimento do seu pedido (despacho ID 125133514) e permaneceu silente mesmo após regular intimação (ID 125292954). Assim, diante do descumprimento do acordo, cumpre ao credor manifestar-se sobre a eventual rescisão do parcelamento e a incidência das penalidades previstas no Art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive sobre a aplicação da multa de 10% sobre o saldo remanescente.

d) No que tange às executadas ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO e LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS, as quais permaneceram inertes desde a intimação para pagamento da multa em 13/10/2021 (IDs 99605610 e 99605612), a formalização do cumprimento de sentença dar-se-á também mediante o impulsionamento pelo credor, em observância ao inciso

II º do Art. 3º da citada Resolução e aos arts. 513, § 1º e 523, caput, ambos do Código de Processo Civil.

#### II - DA LEGITIMIDADE ATIVA (ATO CONCERTADO Nº 01/2023)

e) Observo que a competência para o ajuizamento e acompanhamento do cumprimento de sentença na Justiça Eleitoral de Pernambuco é regida pelo Ato Concertado nº 01/2023 (TRE-PE/AGU/MPE).

f) De acordo com o Termo Aditivo ao Ato Concertado nº 01/2023 e em harmonia com a Portaria Normativa PGU nº 21/2024, a Advocacia-Geral da União (AGU) não atuará em créditos cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

g) No caso em tela, considerando que o valor individualizado de cada crédito, mesmo após a incidência da taxa SELIC e juros moratórios, não atinge o patamar de R\$ 20.000,00, a legitimidade ativa para promover os atos executivos permanece integralmente com o Ministério Público Eleitoral, nos termos da cláusula 2.1.2 do referido Termo Aditivo.

#### III - DETERMINAÇÕES

h) Diante do exposto, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para que, querendo, nos termos do art. 523 e 524 do CPC, formule o Cumprimento Definitivo de Sentença:

1. Em relação ao executado MAURICIO MANOEL DA SILVA: apresente demonstrativo de débito atualizado referente ao saldo remanescente, acrescido da multa de 10% pela rescisão do parcelamento, bem como indique, se for de seu interesse, as medidas constritivas que pretende ver efetivadas;

2. Em relação às executadas ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO e LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS: formule o requerimento acompanhado da respectiva planilha de cálculos considerando a valor atualizado dos débitos de cada uma, os quais não foram pagos nem houve pedido de parcelamento até o presente momento (conforme parâmetros da Res. TSE nº 23.709/2022), indicando, se for de seu interesse, as medidas constritivas a serem adotadas na hipótese de ausência de pagamento voluntário.

i) Com a vinda da manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão de admissão e expedição das ordens de pagamento e/ou constrição patrimonial, caso requeridas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

## 100ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 7 - TRE-PE/PRES/DG/ZE100 - LISTA DE APOIAMENTO

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

O Doutor Rafael Sindoni Feliciano, Juiz da 100ª Zona Eleitoral - Olinda/PE, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, de acordo com o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.571/2018, que foi recebida, lista de apoio ao Partido em formação MISSÃO, que se encontra em fase de formação, referente aos Lotes nº PE101000000001, e que qualquer interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, para impugnar os dados constantes nos formulários apresentados pela referida agremiação, cujas cópias encontram-se nesta 100ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Olinda/PE, aos 23 dia do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis (23/02/2026). Eu, Cynthia Maria Tôres Carvalho, Chefe de cartório da 100ª Zona Eleitoral, digitei.

## **EDITAL Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE100 - LISTA DE APOIAMENTO**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

O Doutor Rafael Sindoni Feliciano, Juiz da 100ª Zona Eleitoral - Olinda/PE, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, de acordo com o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.571/2018, que foi recebida, lista de apoio ao Partido em formação PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, que se encontra em fase de formação, referente aos Lotes nº PE101000000001, PE101000000006 e PE101000000007, e que qualquer interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, para impugnar os dados constantes nos formulários apresentados pela referida agremiação, cujas cópias encontram-se nesta 100ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Olinda/PE, aos 23 dia do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis (23/02/2026). Eu, Cynthia Maria Tôres Carvalho, Chefe de cartório da 100ª Zona Eleitoral, digitei.

### **101ª ZONA ELEITORAL**

#### **OUTROS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600032-24.2024.6.17.0101**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600032-24.2024.6.17.0101 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

**RELATOR** : 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

**EXECUTADO** : LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (21220/PE)

**ADVOGADO** : LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (26860/PE)

**ADVOGADO** : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

**EXECUTADO** : CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO

**ADVOGADO** : JOAO PEDRO GOMES VELOSO (43998/PE)

**ADVOGADO** : JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO (30347/PE)

**ADVOGADO** : PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (13719/PE)

**EXECUTADO** : MARCOS ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : JOAO PEDRO GOMES VELOSO (43998/PE)

**ADVOGADO** : SUETONE NUNES DE ALENCAR BARROS NETO (51258/PE)

**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA**  
**LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**JUSTIÇA ELEITORAL****101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600032-24.2024.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**

**EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RESPONSÁVEL: LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS, CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO, MARCOS ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA**

**Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA - PE26860, EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO - PE21220, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826**

**Representantes do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - PE13719, JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO - PE30347, JOAO PEDRO GOMES VELOSO - PE43998**

**Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PEDRO GOMES VELOSO - PE43998, SUETONE NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - PE51258**

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença originado a partir de autos de Representação Eleitoral em face de LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS, na qual foi o executado condenado a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após devidamente intimado, o executado solicitou parcelamento, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido quitada integralmente a dívida, conforme teor da Certidão de Id. 125399642.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que houve a integral satisfação do débito, impondo-se a extinção do feito com base no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Ante o pagamento total, JULGO EXTINTO O PROCESSO relativamente ao executado LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS, na forma do art. 924, II e art. 925 do CPC.

Após ciência das partes e anotações de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, (datado eletronicamente).

**FERNANDO ANTÔNIO SABINO CORDEIRO**

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

**114ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600349-81.2024.6.17.0146****PUBLICAÇÃO****EM**

**: 03/03/2026**

**PROCESSO**

**: 0600349-81.2024.6.17.0146 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAULISTA - PE)**

**RELATOR**

**: 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE**

**EXECUTADO**

**: IVALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR**

**ADVOGADO**

**: GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS (61975/PE)**

**ADVOGADO**

**: JOAO VICTOR TARGINO ROLIM (64573/PE)**

**ADVOGADO**

**: LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (49198/PE)**

**ADVOGADO**

**: MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA (48175/PE)**

**EXECUTADO**

**: THIAGO MACEDO DA SILVA**

ADVOGADO : JOAO VICTOR TARGINO ROLIM (64573/PE)  
ADVOGADO : LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (49198/PE)  
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600349-81.2024.6.17.0146 / 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: THIAGO MACEDO DA SILVA, IVALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Representantes do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR TARGINO ROLIM - PE64573, LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS - PE49198

Representantes do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR TARGINO ROLIM - PE64573, LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS - PE49198, GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS - PE61975, MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA - PE48175

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão das GRU referentes à 1ª e à 2ª parcela do valor arbitrado a título de multa judicial aos Executados THIAGO MACEDO DA SILVA e IVALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR, nos autos do processo em epígrafe, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), n. 0600349-81.2024.6.17.0146, nesta data, cujos comprovantes de pagamentos deverão ser anexados a estes autos.

PAULISTA, 27 de fevereiro de 2026.

Andréa Moraes

CAR

### 117ª ZONA ELEITORAL

#### OUTROS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-85.2025.6.17.0117

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 03/03/2026

PROCESSO : 0600016-85.2025.6.17.0117 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA - PE)

**RELATOR** : 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DANIEL DIAS

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : EMANOEL TECIO TELES MORAES

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : MARCIO DAVID DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)



ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)  
INTERESSADO : PARTIDO NOVO - OLINDA - PE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)  
INTERESSADO : PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PE  
ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)  
INTERESSADO : DEYVISON BEZERRA DO NASCIMENTO

## JUSTIÇA ELEITORAL

117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-85.2025.6.17.0117 / 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - OLINDA - PE - MUNICIPAL, DANIEL DIAS, DEYVISON BEZERRA DO NASCIMENTO, EMANOEL TECIO TELES MORAES, MARCIO DAVID DA SILVA OLIVEIRA, PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PE

Representantes do(a) INTERESSADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

Representantes do(a) INTERESSADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

Representantes do(a) INTERESSADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Representantes do(a) INTERESSADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Representantes do(a) INTERESSADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024, apresentado pelo órgão partidário PARTIDO NOVO - OLINDA-PE.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral acerca da apresentação das contas, não houve apresentação de impugnação.

Foi emitido relatório preliminar de diligências (ID 125278420), ao qual o prestador de contas se manifestou no ID 125315690.

Na sequência, foi elaborado relatório de exame (ID 125340276), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado no ID 125341771 e o prestador de contas no ID 125380338.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica consignou que, embora atendidas as diligências, remanesceram impropriedades capazes de comprometer a confiabilidade das contas apresentadas, manifestando-se pela sua desaprovação.

O partido apresentou razões finais em ID. 125395701.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anual dos órgãos partidários constitui mecanismo essencial de fiscalização da aplicação de recursos e do cumprimento da legalidade contábil e financeira pelos partidos políticos, conforme art. 34 da Lei nº 9.096/95.

Acolho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral. A legislação eleitoral estabelece rigoroso sistema de controle das finanças partidárias, com o objetivo de assegurar a transparência e a lisura na arrecadação e aplicação de recursos.

No exame dos autos, constatou-se o registros de doações estimáveis recebidas pelo Partido, com a descrição de "aluguéis e condomínios - locação de bens imóveis - ordinárias", no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porém não foram acostados aos autos o termo de cessão, o comprovante da propriedade do imóvel, nem o documento comprovando que a avaliação do bem está adequada às praticadas pelo mercado, indicando a fonte de avaliação, nos termos dos arts. 9º e 11º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que preceitua que:

"Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

(i)

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;"

Diante da ausência da documentação supracitada, não foi possível comprovar que o bem cedido pertence ao patrimônio do doador. Dessa forma, a referida doação enquadra-se como recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, verbis:

"Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

(...)

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade."

Dessa forma, a cessão do imóvel não esclarecida configura o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

E, uma vez identificada a existência de RONI, deve ser imposta ao partido político a obrigação de devolver os valores considerados irregulares, consoante estabelece o art. 14, da Resolução TSE nº 23.604/2019, in verbis:

"Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário."

Dessa forma, constatadas irregularidades de natureza grave e insanável, que comprometem a regularidade das contas e a confiabilidade das informações prestadas, impõe-se a sua desaprovação.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, e considerando a manifestação técnica e ministerial, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO NOVO, órgão municipal de Olinda/PE, relativas ao exercício financeiro de 2024, e determino:

1) a devolução ao Tesouro Nacional, com recursos próprios, da quantia nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada pela Taxa Selic acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do art. 8º e art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2023 c/c o art. 30 da Lei nº 10.522/2002.

2) o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia nominal de R\$ 100,00 (cem reais), relativa à multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor irregular, a ser quitada mediante descontos em futuros repasses do Fundo Partidário, em parcela única.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se.  
Olinda, data da assinatura eletrônica  
Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello  
Juíza Eleitoral

## **118ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600455-30.2024.6.17.0118**

**PUBLICAÇÃO**

: 03/03/2026

**EM**

PROCESSO : 0600455-30.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

**RELATOR** : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 LUIZ FRANCISCO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXECUTADO : LUIZ FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600455-30.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 LUIZ FRANCISCO DE SOUZA VEREADOR, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

#### **INTIMAÇÃO**

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a parte executada a respeito da inclusão nos presentes autos de GRU, referente à QUINTA parcela, do total de SEIS parcelas, dos valores devidos, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600455-30.2024.6.17.0118, nesta data.

Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600443-16.2024.6.17.0118**

**PUBLICAÇÃO**

: 03/03/2026

**EM**

: 0600443-16.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS

PROCESSO GUARARAPES - PE)

**RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ILDO PEDRO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXECUTADO : ILDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600443-16.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ILDO PEDRO DA SILVA VEREADOR, ILDO PEDRO DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a parte executada a respeito da inclusão nos presentes autos de GRU, referente à QUINTA parcela, do total de DEZ parcelas, dos valores devidos, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600443-16.2024.6.17.0118, nesta data.

Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.

KELLEN DE SOUZA SANTANA

CAR - Equipe Executiva

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600450-08.2024.6.17.0118**

**PUBLICAÇÃO  
EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0600450-08.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

**RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXECUTADO : JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600450-08.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a parte executada a respeito da inclusão da GRU referente à quinta parcela no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600450-08.2024.6.17.0118, nesta data.

Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.

KELLEN DE SOUZA SANTANA

CAR - Equipe Executiva

## 119ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

**EDITAL Nº 06/2026 - RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO - TÍTULOS DEFERIDOS - FEVEREIRO/2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

Por ordem da Doutora Naiana Lima Cunha Bhering, Juíza eleitoral da 119ª Zona Eleitoral - Abreu e Lima/PE, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER, aos representantes de PARTIDOS POLÍTICOS, que se encontra disponível neste cartório da 119ª Zona Eleitoral de Abreu e Lima/PE, listagem contendo inscrições eleitorais para os quais houve requerimentos de alistamento ou transferência DEFERIDOS, referentes ao período de 01/02/2026 a 28/02/2026, para que possam interpor recurso, no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, contados da disponibilização da listagem, conforme prevê o art. 57. da Resolução do TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital. Dado e passado neste Município de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Alex Dantas Borba Cavalcanti, Chefe do Cartório da 119ª Zona Eleitoral digitei.

Alex Dantas Borba Cavacanti

Chefe da 119ZE

## 121ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600128-76.2024.6.17.0121**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600128-76.2024.6.17.0121 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

**RELATOR** : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

**EXECUTADO** : ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)  
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)  
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)  
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)  
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)  
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)  
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO  
NACIONAL - PMN  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600128-76.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE

Representantes do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Antônio Gabriel Honorato Resende, qualificados nos autos em epígrafe para satisfação de crédito decorrente de condenação ao pagamento de multa eleitoral em razão da realização de propaganda eleitoral irregular nas eleições 2024.

Intimada para pagamento voluntário, o executado requereu parcelamento da dívida em dez prestações mensais e sucessivas.

O cartório eleitoral certificou no documento id 125382963 que o executado adimpliu integralmente o parcelamento satisfazendo a obrigação.

Intimada a parte exequente para se manifestar a respeito do cumprimento da obrigação, requereu a extinção do feito, id. 125400129.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução será extinta quando a obrigação for adimplida. Veja-se:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]



II - a obrigação for satisfeita".

Compulsando os autos, verifica-se que houve o integral adimplemento da obrigação. Verifica-se, ainda, que o exequente pugnou pela extinção do feito, dada a satisfação da obrigação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução ajuizada em face de ANTÔNIO GABRIEL HONORATO RESENDE, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No cadastro eleitoral do executado, faça-se o pertinente registro de pagamento para a inativação do ASE 264 (multa eleitoral).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

Fabíola Michel Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

## 125ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600770-37.2024.6.17.0125

**PUBLICAÇÃO**

: 03/03/2026

**EM**

PROCESSO : 0600770-37.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

**RELATOR**

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

**EXECUTADA**

: ELEICAO 2024 JOSELIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR

**ADVOGADO**

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

**EXECUTADA**

: JOSELIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO**

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

**EXEQUENTE**

: Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO Nº 0600770-37.2024.6.17.0125

RESPONSÁVEL: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL: JOSELIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) referente às doações recebidas em desacordo com a legislação, apontadas na prestação de contas eleitorais de JOSÉLIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA, e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;

2. A revisão da autuação;

3. A intimação da devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;

4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;

5. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade da parte devedora, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da executada, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600770-76.2020.6.17.0125**

#### **PUBLICAÇÃO**

#### **EM**

**: 03/03/2026**

#### **PROCESSO**

**: 0600770-76.2020.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAQUITINGA - PE)**

#### **RELATOR**

**: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE**

#### **EXECUTADO**

**: ELEICAO 2020 PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES VICE-PREFEITO**

#### **ADVOGADO**

**: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)**

#### **EXECUTADO**

**: PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES**

#### **ADVOGADO**

**: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)**

#### **EXEQUENTE**

**: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO**

#### **FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600770-76.2020.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE**

**INTERESSADO: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE - PSL/REPUBLICANOS/PDT**

**EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO**

**Representantes do(a) INTERESSADO: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198**

**INTERESSADO: PABLO JOSE DE OLIVEIRA MORAES, ELEICAO 2020 PABLO JOSE DE OLIVEIRA MORAES PREFEITO**

**EXECUTADO: PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES, ELEICAO 2020 PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES VICE-PREFEITO**

**Representante do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A**

**Representante do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A**

**Representante do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A**

**Representante do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A**

## DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, diante de sua legitimidade para a execução de multas eleitorais.

Houve imputação de multa eleitoral a PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES, em virtude de representação eleitoral, por violação a dispositivos da legislação eleitoral. Diante do trânsito em julgado em 30/06/2025, sem o devido pagamento do débito, foi formulado pedido de cumprimento de sentença pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO / Procuradoria Regional da União da 5ª Região.

Em face dos pedidos formulado pela AGU, diante da determinação de devolução do valor de R\$ 74.845,00 (setenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais) aplicada em desfavor de PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES, que encontram amparo legal, DEFIRO os requerimentos apresentados e DETERMINO:

1. A revisão da autuação;
2. A intimação do devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento a quantia de R\$ 74.845,00, *mediante Guia de Recolhimento da União (GRU)*, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC *[o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]*. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resulta na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;
3. Decorrido o prazo do item 2 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
4. Em seguida, decorrido os prazos legais sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, com fundamento no art. 523, caput, c/c arts. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC, DETERMINO que sejam requisitadas, por meio do SISBAJUD, informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado, promovendo-se, de imediato, o bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras da executada, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado *[débito principal + multa (art. 523, § 1º, CPC) + honorários advocatícios (art. 523, § 1º, CPC)]*, sem prejuízo da sua posterior conversão em penhora de ativos financeiros e/ou bens, tanto quanto bastem para quitar o principal atualizado, dando-se preferência à penhora online de dinheiro ou aplicação financeira, conforme requerido pela Parte Exequente. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial;
5. Caso não ocorra a penhora em dinheiro, determino que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados, promovendo a penhora dos bens, direitos e valores nos veículos automotivos, oficiando-se o Detran/PE, caso seja necessário.
6. Caso necessário, oficie-se aos Cartórios de Registros Imobiliários do Município onde reside o devedor, para cumprir a ordem judicial de penhora em bens imóveis - Arts.828 e 835 do Código de Processo Civil, a fim de resguardar o crédito exequendo e evitar a dilapidação patrimonial.
7. Inclusão do(a) executado(a) no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;
8. Infrutíferas as diligências, promova-se a inclusão do nome das partes no CADIN, conforme postulado pela AGU, nos moldes da Lei 10.522/2002 e art. 52 da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA  
Juiz Eleitoral da 125ª ZE

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600482-89.2024.6.17.0125**

**PUBLICAÇÃO****EM**

: 03/03/2026

PROCESSO

: 0600482-89.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONDADO - PE)

**RELATOR**

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO

: JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600482-89.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

RESPONSÁVEL: UNIDOS POR CONDADO [PSD/PP] - CONDADO - PE

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

RESPONSÁVEL: JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral, diante de sua legitimidade subsidiária para a execução de multas eleitorais.

Houve imputação de multa a JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL, em virtude de propaganda eleitoral antecipada negativa, bem como a disseminação de notícias falsas (fake news) que desqualificavam os adversários, com base na Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º. Diante do trânsito em julgado em 05/02/2025, sem o devido pagamento do débito, foi formulado pedido de cumprimento de sentença pelo Ministério Público Eleitoral.

Em face dos pedidos formulado pelo Parquet, diante da determinação de devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada em desfavor de JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL, por prática de propaganda eleitoral negativa e disseminação de desinformação, que encontram amparo legal, DEFIRO os requerimentos apresentados e DETERMINO:

1. A revisão da autuação;
2. A intimação do devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
3. Decorrido o prazo do item 2 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
4. Em seguida, decorrido os prazos legais sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, com fundamento no art. 523, caput, c/c arts. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC, DETERMINO que sejam requisitadas, por meio do SISBAJUD, informações acerca da existência

de ativos financeiros em nome do executado, promovendo-se, de imediato, o bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras da executada, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado, sem prejuízo da sua posterior conversão em penhora de ativos financeiros e/ou bens, tanto quanto bastem para quitar o principal atualizado, dando-se preferência à penhora online de dinheiro ou aplicação financeira, conforme requerido pela Parte Exequente. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial;

5. Inclusão do(a) executado(a) no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;

6. Caso necessário, oficie-se aos Cartórios de Registros Imobiliários do Município onde reside o devedor, para cumprir a ordem judicial de penhora em bens imóveis - Arts.828 e 835 do Código de Processo Civil, a fim de resguardar o crédito exequendo e evitar a dilapidação patrimonial;

7. Infrutíferas as diligências, promova-se a inclusão do nome das partes no CADIN, conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Lei 10.522/2002 e art. 52 da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 125ª ZE

## 131ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600328-92.2020.6.17.0131

##### PUBLICAÇÃO

EM : 03/03/2026

PROCESSO : 0600328-92.2020.6.17.0131 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ILHA DE ITAMARACÁ - PE)

RELATOR : 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO BIZERRA RUFINO (16143/PE)

ADVOGADO : RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA (57197/PE)

EXECUTADO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO BIZERRA RUFINO (16143/PE)

ADVOGADO : RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA (57197/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### JUSTIÇA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600328-92.2020.6.17.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS DA SILVA VEREADOR, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BIZERRA RUFINO - PE16143, RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA - PE57197

Representantes do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BIZERRA RUFINO - PE16143, RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA - PE57197

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença, movido pela Advocacia-Geral da União, erguido sobre título executivo judicial, transitado em julgado no dia 12/03/2022 (ID 104257560), cujo teor, lavrado em sede de prestação de contas eleitorais referentes ao pleito municipal ocorrido no ano de 2020, constituiu sanção obrigacional materializada por comando para devolução de valores ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, na ordem de R\$ 14.922,00 (quatorze mil, novecentos e vinte e dois reais).

Regularmente intimada para pagamento espontâneo (ID 106501117), nos moldes do art. 523 do CPC<sup>1</sup>, deixou a executada transcorrer *in albis* o prazo legal para adimplemento voluntário (IDs 107333619 e 108754704), tendo, contudo, instruído impugnação ao cumprimento de sentença (ID 120776293), devidamente contraposta pela exequente, conforme petição sob ID 121360788.

Na sequência, foi aberta, *a priori*, de forma equivocada, vista ao Ministério Público (ID 122033889), que não compunha, até então, a demanda na fase executiva, tendo o *Parquet*, na oportunidade, se pronunciado pela rejeição do expediente impugnatório (ID 122157718).

Ato contínuo, antes mesmo do exame da impugnação carreada, foi certificado nos autos (ID 122077639) o bloqueio de ativos financeiros da devedora, via sistema SISBAJUD, totalizando valores de pequena monta, insuficientes à quitação do débito discutido.

A seguir, também de forma pretérita ao julgamento da irresignação impugnatória, peticionou a executada (ID 122159900), alegando a existência de vícios de índole procedimental na tramitação do processo. Tal manifestação foi recebida pelo Juízo como exceção de pré-executividade (ID 122198663).

Remetidos os autos à AGU, pronunciou-se o órgão de representação judicial (ID 125049056) pelo desacolhimento dos argumentos evocados, pugnano, assim, pelo prosseguimento do feito.

Em continuidade, foi exarado Despacho (ID 125211172) apreciando, tão somente, de forma sucinta, mediante técnica de fundamentação *per relationem*, a exceção de pré-executividade apresentada (ID 122159900), embora no bojo do ato a peça tenha sido tratada como impugnação, não havendo todavia menção expressa à petição sob ID 120776293, previamente carreada.

Na ocasião, determinou-se, em adendo, a intimação da União, para requerer o que entender de direito, tendo a exequente se manifestado (ID 125230872): (i) pela realização de pesquisas nos Sistemas RENAJUD e INFOJUD e (ii) pelo desbloqueio dos importes monetários ínfimos constringidos através da ferramenta SISBAJUD.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

De proêmio, impende reflexão acerca de algumas questões identificadas no transcurso da marcha processual, cujo exame reclama ponderação e eventual saneamento.

Nesse sentido, embora o mero oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença não se invista de efeito suspensivo automático, consoante dicção do art. 525, § 6º<sup>2</sup>, do Código de Ritos, revela-se medida prudente o aguardo pela resolução do expediente impugnatório, antes do incremento de atos de constrição patrimonial, cautela inobservada nos fólios.

Nesta inteligência, realizado o bloqueio de ativos financeiros, como ocorrido na hipótese, inobstante a inexpressividade do *quantum* localizado, deve ser concedido o prazo de cinco dias para o



executado se manifestar a respeito, acorde art. 854, § 3º<sup>3</sup>, do CPC, procedimento tampouco encampado, considerando-se a inexistência, nos autos, de intimação para tal finalidade, devendo-se pontuar que o ato de restrição patrimonial fora efetuado em 09/11/2023, passados mais de dois anos da presente data.

Nesse compasso, sob escopo complementar, a intimação do órgão ministerial, em execução promovida pela AGU, apesar de não configurar nulidade, traduz-se em elemento apto a gerar confusão processual, devendo, portanto, o equívoco ser esclarecido nesta oportunidade.

Por derradeiro, cumpre apreciar devidamente a impugnação instruída (ID 120776293), bem como analisar, com maior minúcia, a exceção de pré-executividade oposta (ID 122159900).

Com efeito, em face da constatação dos incidentes procedimentais acima elencados, torno sem efeito os Despachos sob IDs 125211172 e 125282563, e passo a examinar as peças defensivas acima referidas, fixando, em complemento, algumas determinações de caráter saneador, como se verá adiante.

#### 1. Da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 120776293)

De plano, anote-se que a impugnação apresentada é flagrantemente intempestiva, não comportando sequer conhecimento, eis que oferecida em 10/10/2023, após, portanto, o decurso de mais de um ano do prazo gravado no art. 525, *caput*, do CPC<sup>4</sup>, cuja fluência se dá a partir do esgotamento do lapso legal para adimplemento voluntário da obrigação de pagar, independentemente da lavratura de nova intimação específica.

Isso porque a parte foi intimada, via Diário da Justiça Eletrônico - DJe, na forma do art. 523 do Diploma Processual Civil, em 12/07/2022.

Sobre o tema, contemple-se precedente emanado do Egrégio TRE-PA:

EMBARGOS A EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PENHORA DE BENS MÓVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Conforme previsão expressa no art. 525 do CPC, após o prazo previsto no art. 523 do mesmo diploma legal, sem pagamento voluntário, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. (...) (TRE-PA, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 060022089, Acórdão, Relator(a) Des. Silvana Maria Parfieniuk, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 05/02/2024)

Registre-se, por oportuno, que a peça apresentada tampouco se enquadra na esfera de incidência do art. 525, § 11, do CPC<sup>5</sup>, por não se referir a fatos supervenientes ao término do prazo para carreamento de impugnação, ou à prática de atos executivos subsequentes.

Entretanto, apenas a título de exaurir o debate proposto, assento que, no mérito, as alegações da executada tampouco prosperam, pois se restringem ao temerário intento de se rediscutir, por via oblíqua, extemporânea e imprópria, o conjunto de falhas contábeis ensejador da desaprovação, em etapa cognitiva, de sua escrituração de campanha, providência inviável na hodierna fase processual, seja porque tais questões encontram-se albergadas pelo manto da coisa julgada, ou porque manifestamente inadequadas à álea eleita, por transcender ao rol taxativo de matérias passíveis de serem arejadas em sede de impugnação, descrito no art. 525, §§ 1º e 2º do Código de Ritos.

Quanto ao ponto, trago paradigma do TRE-CE, ilustrativo do posicionamento jurisprudencial vigente, no qual examinada situação jurídica análoga:

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO CONHECIMENTO DAS MATÉRIA IMPUGNADAS. OPERAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. Impugnação ao cumprimento de sentença na qual se requer a análise de documentação e revolvimento do mérito do julgamento das contas, após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas de campanha. QUESTÃO PRELIMINAR 2. Pretende o impugnante que sejam levadas em consideração a documentação apresentada na presente fase processual, com a consequente aprovação das contas, alegando que teria demonstrado a regularidade das contratações e dos pagamentos realizados durante a campanha. 3. Ocorre que a decisão que julgou as contas da ora agravante já transitou em julgado, não sendo possível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, rediscutir o mérito da causa. 4. A oportunidade de ventilar tais matérias encontra-se preclusa, sendo vedado, neste momento, rediscutir questões próprias da prestação de contas, seja porque já foram analisadas na decisão transitada em julgado, seja em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Aplicação do artigo 508 do Código de Processo Civil. 5. Os argumentos aduzidos pela agravante não dizem respeito a nenhuma das matérias elencadas no rol taxativo do art. 525 do CPC, de modo que não podem ser apreciados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. 6. "Uma vez que tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, apanhando todos os argumentos que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou" (AgInt no AREsp 961.640/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018) 7. PRELIMINAR DE OFÍCIO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TRE-CE, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº060251091, Acórdão, Relator(a) Des. GLEDISON MARQUES FERNANDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/07/2024)

Sob a égide da fundamentação supra, e diante de sua manifesta intempestividade, não conheço da impugnação ofertada (ID 120776293), restando prejudicado o exame do pedido acessório de atribuição de efeito suspensivo à peça.

Quanto ao requerimento dirigido à concessão de gratuidade de justiça, cediço que a outorga do benefício em tela, nos termos dos arts. 1º da Lei nº 9.265/1996<sup>6</sup> e 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016<sup>7</sup>, não incide automaticamente sobre os feitos eleitorais de natureza patrimonial, sendo tais dispositivos, notadamente, inaplicáveis à fase executiva.

Contudo, nada obsta a formulação de pleito congênere arrimado nos arts. 98<sup>8</sup> e seguintes do Código de Ritos, devendo, para tanto, ser instruída documentação comprobatória da hipossuficiência alegada.

Dessa forma, deve a requerente ser intimada, na forma do art. 99, § 2º<sup>9</sup>, do CPC, para, em prazo apropriado, comprovar a situação de fragilidade econômica sugerida, ouvindo-se, em seguida, a exequente acerca do assunto, prestigiando-se, desta feita, o contraditório.

## 2. Da Exceção de Pré-Executividade (ID 122159900)

Sustenta a executada, em suma, a nulidade da intimação afeta ao despacho inicial que deferiu o cumprimento de sentença requerido pela União, notificando a devedora a adimplir, no prazo legal, a obrigação pecuniária constituída, eis que o patrono há época outorgado não deteria poderes específicos para receber a citação, em desconformidade ao preconizado pelo art. 105 do CPC<sup>10</sup>.

Em somatório, sugere a invalidade de sua intimação pessoal, posteriormente realizada, via aplicativo de mensagens eletrônicas *Whatsapp*, haja vista a pretensa ausência de demonstração inequívoca da ciência da parte.

Pois bem.

O ponto abordado mostra-se de fácil resolução.

Em 12/07/2022, foi a executada intimada, através do DJe, na pessoa de seu advogado, regularmente constituído na etapa de conhecimento, para pagar o valor em execução, arbitrado por sentença transitada em julgado no dia 12/03/2022.

A comunicação judicial em voga se deu em plena conformidade ao ordenamento jurídico vigente, eis que em consonância aos ditames do art. 513, § 2º, I, do CPC<sup>11</sup>.

Nesse toar, a ausência do transcurso do lapso de um ano entre o trânsito da decisão cognitiva exauriente e o empreendimento do ato executivo inauguratório, afasta a necessidade de intimação pessoal, nos moldes do § 4º da reportada cláusula legiferante<sup>12</sup>, pelo que, despcienda a segunda notificação, de caráter pessoal, operada pela serventia eleitoral.

Fite-se julgados oriundos dos ínclitos Regionais dos Estados do Ceará e de Minas Gerais sobre a matéria:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTIMAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. (¿) Interposto recurso eleitoral, alegou-se nulidade da intimação por ausência de notificação pessoal, sustentando-se ainda o direito ao parcelamento da dívida e requerendo efeito suspensivo para obstar inscrição no CADIN. (¿) II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação para pagamento da multa, realizada via Diário da Justiça Eletrônico na pessoa do advogado constituído, é nula; (¿) III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A legislação processual civil (CPC, art. 513, § 2º, I) prevê que a intimação para cumprimento de sentença deve ser realizada, em regra, na pessoa do advogado da parte, por meio do Diário da Justiça, sendo válida e eficaz nessa forma. 8. A exigência de intimação pessoal restringe-se às hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, não presentes nos autos. 9. Ausente nulidade da intimação, resta indevida a alegação de cerceamento de defesa. (¿) (TRE/CE, RECURSO ELEITORAL nº 060046788, Acórdão, Relator(a) Des. Leonardo Roberto Oliveira De Vasconcelos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/10/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO. Alegação de omissão no acórdão embargado. Questões postas nos embargos analisadas e discutidas amplamente pelo acórdão, que concluiu pela desnecessidade de intimação pessoal da parte, porque representada nos autos por advogado regularmente constituído. Aplicabilidade da regra do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ausência de omissão a ser suprida. Tentativa de rediscussão do mérito. Impossibilidade. Via processual inadequada. Artigo 1022, II, do CPC. (TRE-MG, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.RECURSO ELEITORAL nº060007404, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 21/03/2022)

Atente a impugnante não ter o legislador ordinário, em momento algum, nos dispositivos aplicáveis ao caso, equiparado a intimação para cumprimento de sentença ao ato de citação, sobremaneira quando a parte executada já possui patrono escorreitamente constituído nos autos, opção legislativa coerente com a lógica do processo sincrético que permeia o texto do tomo processual de 2015.

Neste recorte, a argumentação evocada não se sustenta, desvelando malfadada tentativa de subverter a lógica jurídica expressamente consignada no art. 513 do Código de Ritos, azo pelo qual deve ser rechaçada a exceção oposta, diante da inaplicabilidade dos fundamentos legais arguidos.

### 3. Conclusão

Pelo exposto, com arrimo no raciocínio supradescrito:

- a) NÃO CONHEÇO da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, perante sua patente intempestividade;
- b) REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta, por absoluta carência de amparo jurídico;
- c) Determino a intimação da executada, para que, em 15 (quinze) dias, comprove, documentalmente nos autos, sua alegada hipossuficiência econômica;
- d) Considerando que a pesquisa de valores no Sistema SISBAJUD, cujo resultado restou infrutífero, data de 09/11/2023, intime-se a AGU para que, em idêntico prazo, informe se tem interesse na renovação da busca de ativos financeiros pelo aludido sistema, sem prejuízo do incremento de pesquisas complementares e da indisponibilização de bens por outras vias alternativas, tais como RENAJUD e INFOJUD, desde já deferidas, em atenção ao requerido na petição sob ID 125230872, devendo o órgão de representação judicial da União, no interregno assinado, apresentar memória de cálculos atualizada.

Cumpra-se.

P.R.I.

Ilha de Itamaracá-PE, na data da assinatura eletrônica.

José Romero Maciel de Aquino

Juiz Eleitoral da 131ª ZE/PE

1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

2 § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3 Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. (...)

4 Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...)

5 § 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado,

em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

[6](#) Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o [art. 14 da Constituição](#); II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva; VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista.

[7](#) Art. 4º Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei nº 9.265 /1996, art. 1º).

[8](#) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

[9](#) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

[10](#) Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. (...)

[11](#) Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; (...)

[12](#) § 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no [parágrafo único do art. 274](#) e no § 3º deste artigo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600451-51.2024.6.17.0131**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 03/03/2026

**PROCESSO** : 0600451-51.2024.6.17.0131 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ILHA DE ITAMARACÁ - PE)

**RELATOR** : 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

**EXECUTADA** : CRISNOANE PATRICIA DA SILVA CUNHA

**ADVOGADO** : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)

**ADVOGADO** : KARLA CILENE DE ALMEIDA (48840/PE)

**ADVOGADO** : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

**ADVOGADO** : RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE)



ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)  
EXECUTADA : ELEICAO 2024 CRISNOANE PATRICIA DA SILVA CUNHA VEREADOR  
ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)  
ADVOGADO : KARLA CILENE DE ALMEIDA (48840/PE)  
ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)  
ADVOGADO : RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE)  
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600451-51.2024.6.17.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 CRISNOANE PATRICIA DA SILVA CUNHA VEREADOR, CRISNOANE PATRICIA DA SILVA CUNHA

Representantes do(a) EXECUTADA: ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451, GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA - PE45674, KARLA CILENE DE ALMEIDA - PE48840

Representantes do(a) EXECUTADA: ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451, GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA - PE45674, KARLA CILENE DE ALMEIDA - PE48840

DESPACHO

Em tempo.

Conforme decisão retro (ID 125370096), este Juízo deferiu pedido de fragmentação do débito exequendo, em 12 (doze) prestações mensais, solicitando ao cartório eleitoral a expedição das competentes guias de pagamento, providência ainda não perfectibilizada.

Contudo, de acordo com a sistemática procedimental incidente, nos moldes do preconizado pelo art. 19, § 1º<sup>1</sup>, da Res. TSE nº 23.709/2022, constitui ônus do devedor a elaboração dos documentos de recolhimento adequados (GRU), bem como a respectiva juntada aos autos dos comprovantes de quitação das parcelas sucessivas.

Nesse contexto, o pagamento da primeira prestação pactuada corresponde a *conditio sine qua non*, legalmente imposta ao deferimento do pedido de parcelamento da dívida judicialmente discutida, consoante, disposto na aludida cláusula normativa.

Com efeito, determino que a serventia eleitoral disponibilize nos autos, quando da publicação deste despacho, as instruções contidas no sítio eletrônico do TRE-PE para expedição das guias de recolhimento próprias<sup>2</sup>, data a partir da qual contará o prazo de 15 (quinze) dias para carreamento aos fólios da quitação da primeira quota.

Destaco que a incidência de juros e correção monetária sobre o débito deve observar a Taxa SELIC, nos moldes descritos no art. 13 da Lei nº 10.522/2022<sup>3</sup>, c/c art. 19, *caput*, da Res. TSE nº 23.709/2022, recomendando-se, para tanto, o uso da calculadora do cidadão, disponibilizada na página do Banco Central do Brasil - BACEN, conforme endereço eletrônico<sup>4</sup> consignado no rodapé deste ato.



Advirto a executada que a ausência de liquidação da parcela inicial, no lapso assinado, implicará a rescisão imediata do parcelamento deferido, com a retomada da marcha executiva.

Decorrido o prazo fixado para manifestação da devedora, com ou sem pronunciamento da parte, certifique-se, renovando-se a conclusão em seguida.

Cumpra-se.

P.R.I.

Ilha de Itamaracá-PE, na data da assinatura eletrônica.

José Romero Maciel de Aquino

Juiz Eleitoral da 131ª ZE/PE

1 Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.522/2002. \(Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023\)](#) § 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

2 <https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1/arquivos-multas-e-debitos-em-processos-judiciais/tre-pe-pagamento-de-multas-e-debitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais/@@display-file/file/Pagamento-de-multas-e-d%25C3%25A9bitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais1.pdf>

3 Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

4 <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4>

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600451-51.2024.6.17.0131**

**PUBLICAÇÃO  
EM**

**: 03/03/2026**

**PROCESSO**

**: 0600451-51.2024.6.17.0131 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ILHA DE ITAMARACÁ - PE)**

**RELATOR**

**: 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE**

**EXECUTADA**

**: CRISNOANE PATRICIA DA SILVA CUNHA**

**ADVOGADO**

**: GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)**

**ADVOGADO**

**: KARLA CILENE DE ALMEIDA (48840/PE)**

**ADVOGADO**

**: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)**

**ADVOGADO**

**: RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE)**

**ADVOGADO**

**: ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)**

**EXECUTADA**

**: ELEICAO 2024 CRISNOANE PATRICIA DA SILVA CUNHA VEREADOR**

**ADVOGADO**

**: GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)**

**ADVOGADO**

**: KARLA CILENE DE ALMEIDA (48840/PE)**

**ADVOGADO**

**: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)**

**ADVOGADO**

**: RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE)**

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600451-51.2024.6.17.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 CRISNOANE PATRICIA DA SILVA CUNHA VEREADOR, CRISNOANE PATRICIA DA SILVA CUNHA

Representantes do(a) EXECUTADA: ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451, GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA - PE45674, KARLA CILENE DE ALMEIDA - PE48840

Representantes do(a) EXECUTADA: ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451, GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA - PE45674, KARLA CILENE DE ALMEIDA - PE48840

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral de Ilha de Itamaracá/PE, Dr. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO, fica(m) a(s) parte(s) acima qualificada(s) INTIMADA(S) do DESPACHO (ID 125400494), proferido em 27/02/2026, do qual se extrai:

O Juízo esclarece que, nos termos do art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, constitui ônus da executada (e não do cartório eleitoral) a elaboração dos documentos de recolhimento adequados (GRU), bem como a juntada aos autos dos comprovantes de quitação das parcelas sucessivas do parcelamento deferido na Decisão ID 125370096.

O pagamento da primeira prestação corresponde a conditio sine qua non para o deferimento do pedido de parcelamento.

Conforme determinação judicial, seguem as instruções contidas no sítio eletrônico do TRE-PE para expedição das guias de recolhimento próprias, a partir de cuja publicação contará o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do comprovante de pagamento da primeira parcela.

A incidência de juros e correção monetária sobre o débito deve observar a Taxa SELIC, nos moldes descritos no art. 13 da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

INSTRUÇÕES PARA EMISSÃO DE GRU: <https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1/>

CALCULADORA DO CIDADÃO (atualização monetária - Taxa SELIC): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do>

ADVERTÊNCIA: A ausência de liquidação da parcela inicial, no lapso assinado, implicará a rescisão imediata do parcelamento deferido, com a retomada da marcha executiva.

ILHA DE ITAMARACÁ/PE, [DATA DA PUBLICAÇÃO].

Priscilla Santos

CAR/TRE-PE

### 133ª ZONA ELEITORAL

#### OUTROS

**INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600340-61.2024.6.17.0133****PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026****PROCESSO : 0600340-61.2024.6.17.0133 INQUÉRITO POLICIAL (SIGILOSO - PE)****RELATOR : 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

**JUSTIÇA ELEITORAL****133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE****INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600340-61.2024.6.17.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE****AUTOR: POLÍCIA FEDERAL - DPF/SGO/PE****INVESTIGADO: IPL 2024.0055974****DECISÃO I. RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de Inscrição Fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral) e Falsidade Ideológica Eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

Concluídas as diligências investigatórias, a Autoridade Policial encaminhou o Relatório Final sem o indiciamento de qualquer investigado.

O Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, requereu o arquivamento do feito, fundamentando seu pedido na manifesta ausência de justa causa para a ação penal. Segundo o órgão ministerial, não foram encontrados elementos probatórios que demonstrem a materialidade delitiva ou a autoria dos fatos investigados.

É o relatório necessário.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O Ministério Público detém a titularidade exclusiva da ação penal pública, conforme preceitua a Constituição Federal (art. 129, I) e o Código de Processo Penal. Ao Poder Judiciário cabe a função de fiscalizar a legalidade e assegurar a imparcialidade do processo investigatório, nos termos do art. 3º-B do Código de Processo Penal e da Resolução TSE nº 23.740/2024.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal impõe ao Ministério Público o dever de oferecer denúncia quando presentes a justa causa e os requisitos legais. A justa causa constitui o suporte probatório mínimo indispensável, apto a demonstrar a viabilidade da pretensão acusatória, evitando ações penais temerárias que violem direitos fundamentais do investigado.

Na hipótese dos autos, o Ministério Público manifestou-se expressamente pela inexistência de elementos que comprovem a materialidade delitiva ou a autoria dos fatos apurados. As diligências policiais foram realizadas e esgotadas, sem que se apurasse qualquer indício concreto da prática criminosa investigada. O Relatório Final da Autoridade Policial corrobora essa conclusão ao não indiciar o investigado.

A ausência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a deflagração da ação penal. Processar alguém sem lastro probatório suficiente configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Quando o titular da ação penal, no exercício de sua atribuição constitucional, requer o arquivamento por ausência de justa causa, compete ao juiz homologar o pedido, nos termos do art.

28 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, tratando-se de arquivamento fundado em insuficiência probatória, resta assegurada a possibilidade de reabertura das investigações caso surjam novos elementos de prova, conforme dispõem o art. 18 do Código de Processo Penal e a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento caso surjam novas informações ou elementos probatórios relevantes, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretaria às comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trindade/PE, datado e assinado eletronicamente.

RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES

Juiz Eleitoral

## 137ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N° 1/2026

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

O Exmo(a). Juiz(a) da 137ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 1/2026, anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0002377-86.2026.6.17.8137, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos a Requerimentos de alistamento eleitoral 2020, Editais 2020, Comunicação de óbito 2020, Comprovantes de votação de eleitores que não votaram nas Eleições 2024, Requerimentos diversos 2021 e Recibos de materiais das Eleições 2024, do período 2020-2024, da 137ª Zona Eleitoral - Lagoa Grande - PE.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Lagoa Grande, 02 de março de 2026.

Frederico Ataíde Barbosa Damato

Juiz(a) Eleitoral

#### ANEXO - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

| TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE-PE |                         |       |
|----------------------------------------------------|-------------------------|-------|
| UNIDADE: 137ª ZONA ELEITORAL - LAGOA GRANDE        |                         |       |
| Documento                                          | Unidade de Arquivamento |       |
| Requerimento de Alistamento Eleitoral 2020         | 02                      | Caixa |
| Editais 2020                                       |                         |       |

|                                                                                                                                       |    |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-------|
| Comunicação de óbito 2020<br>Comprovante de votação de eleitores que não votaram - Eleições 2024                                      | 01 | Caixa |
| Requerimentos diversos 2021<br>Recibos de materiais de eleições - Eleições 2024                                                       | 01 | Caixa |
|                                                                                                                                       |    |       |
| MENSURAÇÃO TOTAL: 04 caixas-arquivo = 0,56 metros lineares                                                                            |    |       |
| DATAS-LIMITE GERAIS: 2020 - 2024                                                                                                      |    |       |
| Lagoa Grande - PE, 02 de março de 2026.<br>Responsável pela seleção: Edvaldo Alves da Silva, Chefe de Cartório da 137ª Zona Eleitoral |    |       |

## 144ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-02.2025.6.17.0145

**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0600003-02.2025.6.17.0145 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PETROLINA - PE)

**RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**

ASSISTENTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ASSISTENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PERNAMBUCO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : FELIPE ALVES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-02.2025.6.17.0145

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: FELIPE ALVES DE SOUZA

ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PERNAMBUCO

DECISÃO

R.h.

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Eleitoral em que o réu Felipe Alves de Souza, representado pela Defensoria Pública da União, firmou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), aceito em audiência realizada em 26 de novembro de 2025 e homologado por este Juízo.

Consoante o termo homologado, restaram fixadas, dentre outras, as seguintes condições: (i) pagamento de prestação pecuniária no valor total de R\$ 4.554,00 em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais) cada uma, a ser paga até o dia 30 de cada mês; e (ii) prestação de serviços à comunidade, pelo período e forma ali estabelecidos.

Posteriormente, em 18/12/2025, o réu formulou requerimento (ID 125372625), por intermédio da Defensoria Pública da União, pleiteando a alteração do cronograma da prestação pecuniária, com autorização para o pagamento em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 146,00, alegando momentânea incapacidade financeira, comprovada nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer favorável (ID 125385093), entendendo que o pedido foi formulado preventivamente, antes de qualquer inadimplemento, revelando boa-fé do acordante e preservando a finalidade do acordo, sem prejuízo ao interesse público.

A Central de Acompanhamento de Alternativas Penais de Petrolina comunicou o descumprimento da medida alternativa de prestação de serviços à comunidade (ID 125403422).

É o breve relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifica-se que o pedido de alteração do parcelamento da prestação pecuniária foi formulado antes do início do inadimplemento, acompanhado de documentação idônea que demonstra a restrição financeira temporária do réu, circunstância que, se ignorada, poderia conduzir ao descumprimento involuntário do acordo e à sua consequente rescisão, em prejuízo do próprio sistema de justiça.

A flexibilização pontual das condições originalmente pactuadas, sem redução do valor total da prestação pecuniária, não desnatura o acordo homologado, ao contrário, reforça sua exequibilidade, assegurando o cumprimento voluntário das obrigações assumidas.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, manifestou-se expressamente pelo deferimento do pedido, o que reforça a adequação da medida à finalidade do ANPP.

Por fim, verifiquei equívoco no lançamento processual anterior, uma vez que a homologação do acordo foi registrada como "outras decisões não especificadas" (ID 102406338), sendo necessária a correção para DECISÃO - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, a fim de adequação à Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça.

## III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo réu, para autorizar o pagamento da prestação pecuniária em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais), mantidas as demais condições do Acordo de Não Persecução Penal anteriormente homologado.

### DETERMINO:

1. A expedição das competentes Guias de Depósito, nos moldes do Termo de Cooperação nº 1 /2024, celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a Caixa Econômica Federal, devendo o Cartório Eleitoral, emitir e disponibilizar mensalmente nos autos, com posterior juntada dos comprovantes pelo acordante, independentemente de intimação para este fim.
2. A intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para se manifestar acerca do documento de ID 125403422.
3. A correção do lançamento processual, para que a presente decisão seja cadastrada como DECISÃO - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, em substituição à classificação anterior, para fins de adequação à Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, sobrestem-se os autos até o integral cumprimento das condições. Havendo notícias de descumprimento, voltem-me imediatamente conclusos.

Petrolina/PE, nesta data.

Juiz(a) Eleitoral

**EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600031-67.2025.6.17.0145**



**PUBLICAÇÃO EM : 03/03/2026**

PROCESSO : 0600031-67.2025.6.17.0145 EXECUÇÃO DA PENA (PETROLINA - PE)

**RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**

EXECUTADO : DOMINGOS SALVIO COELHO DE ALENCAR

ADVOGADO : ARTHUR FAUSTINO FERREIRA DE LIMA (39847/PE)

ADVOGADO : KENNEDY MIRENDA DE ARAUJO (45474/PE)

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BRITO (53244/PE)

ADVOGADO : MARCIO GASPAR AVILA (45482/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600031-67.2025.6.17.0145

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: DOMINGOS SÁLVIO COELHO DE ALENCAR

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de pena aplicada a DOMINGOS SÁLVIO COELHO DE ALENCAR, decorrente da condenação pela prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Na Ação Penal Eleitoral n.º 0600003-04.2019.6.17.0083, o executado foi condenado à pena privativa de liberdade, posteriormente substituída por pena restritiva de direitos, nos termos dos arts. 43, 44 e 45 do Código Penal.

Em audiência admonitória, foram fixadas as condições da pena substitutiva, consistente na prestação pecuniária mediante a entrega de 10 (dez) cestas básicas, avaliadas em R\$ 250,00 cada, totalizando o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinadas à entidade indicada e cadastrada junto à Central de Apoio às Penas e Medidas Alternativas - CEAPA, no prazo assinalado por este Juízo.

O cartório eleitoral certificou o cumprimento integral da prestação pecuniária, conforme ficha institucional de acompanhamento e validação pela CEAPA (ID 125376656).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade, diante do cumprimento integral da pena restritiva de direitos imposta ao executado (ID 125385090).

É o relatório. Decido.

Verifica-se dos autos que o executado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, circunstância devidamente comprovada por documentação idônea. Diante disso, reconheço o cumprimento integral da pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária, em consonância com o Parecer Ministerial, declarando-a devidamente satisfeita, nos termos do art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal.

Ressalte-se, contudo, que a presente decisão não implica extinção da punibilidade da executada, uma vez que a pena de multa aplicada na condenação penal permanece em fase de execução nos autos nº 0600003-04.2019.6.17.0083, subsistindo hígida a pretensão executória estatal quanto a esse título.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Petrolina/PE, nesta data.

Juiz(a) Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE) 68 68  
ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA (36380/PE) 16 16  
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 58 58 58  
ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE) 37 37 37  
AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE) 16 16  
ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE) 58 58 58  
ANA CATARINA CATANHO PEREIRA (54151/PE) 68 68  
ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 61  
ANA PAULA NEVES SIQUEIRA DO NASCIMENTO (56450/PE) 56  
ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE SILVA (33985/PE) 4  
ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE) 61  
ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 16 16  
ANSELMO DE ARAUJO LIMA (30194/PE) 61 61  
ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE) 90  
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 122  
ARTHUR FAUSTINO FERREIRA DE LIMA (39847/PE) 141  
ARTUR TENORIO SANTANA (34457/PE) 104  
ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 16 16  
BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO (46383/DF) 57  
BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 30  
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE) 6 6 6  
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (15418/PE) 101  
CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 16 37 37 37  
CARLOS ALEXANDRE XAVIER (26729/PE) 71 71  
CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE) 37 37 37  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 98  
CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE) 37 37 37  
CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 61  
DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 120 120 120 120 121 121  
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE) 48 48  
DANIEL QUEIROGA GOMES (34962/PE) 10 10 10  
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 61  
DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE) 93 94 95 97 97 97 98 98 98  
DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO (15901/BA) 61  
DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE) 10 10 10  
DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE) 122  
DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (57431/PE) 12  
EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE) 12  
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE) 56  
EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (21220/PE) 115

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE) 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 80 80 80 81 81 81 83 83 83 84 84 84

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (23468/PE) 58 61 61 61

EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE) 16 16

EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE) 88

ELI ALVES BEZERRA (15605/PE) 94 95 96 96 96 97 97 97

ELISON RODRIGUES SOBRAL (45577/PE) 101

ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE) 122

EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 16 16 61

ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE) 10

ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 30

EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 7 59 59 59

FABIO CORREIA DE OLIVEIRA (41086/PE) 90

FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 58

FABIO FRANCA DA CUNHA ANDRADE (21196/PE) 68 68

FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE) 30

FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA (38760/PE) 11

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 11 60 60 60 127

FLAVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMANCIO (11615/PE) 7

FRANCISCO BIZERRA RUFINO (16143/PE) 128 128

GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS (61975/PE) 116

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE) 6 6 6

GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE) 134 134 136 136

GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE) 57

GEASI MIGUEL DA SILVA (65753/PE) 56

GERALDO FERREIRA FILHO (10514/PB) 90

GLEDSON CAMARGO PIMENTEL (47997/PE) 79 79

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE) 6 6 6

GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE) 48

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 61

HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE) 102 102 102

HERVILA RAFAELY BATISTA (38862/PE) 57

IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 61

ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE) 122

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE) 78 78

IVONE MARIA DA SILVA (34330/PE) 100 100

JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 61

JOAO PEDRO GOMES VELOSO (43998/PE) 115 115

JOAO VICTOR TARGINO ROLIM (64573/PE) 116 116

JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE) 16

JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO (30347/PE) 115

JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE) 68 68

JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM (10819/AL) 93 94 95 97 97 97 98 98 98

JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB) 88

JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE) 16 16

JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE) 59 59 59

JULIO CESAR DA SILVA E SOUZA (57426/PE) 100 100  
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 58 61 61 61  
JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE) 91 91  
KARLA CILENE DE ALMEIDA (48840/PE) 134 134 136 136  
KENNEDY MIRENDA DE ARAUJO (45474/PE) 141  
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE) 122  
LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE) 61  
LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (49198/PE) 116 116  
LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (26860/PE) 115  
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 37 37 109 111 112  
LUANA GONCALVES CAVALCANTI (58492/PE) 61  
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 117 117 117 117 117  
LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE) 12 12 12  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 122  
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BRITO (53244/PE) 141  
LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE) 61  
LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE) 37 37 37  
MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE) 61  
MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE) 61  
MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE) 93 94 95 96 96 97 97 98 98  
MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE) 75 75 76 76  
MARCIA MARIA REIS CAVALCANTE SANTANA (35076/PE) 61  
MARCIO GASPAR AVILA (45482/PE) 141  
MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA (48175/PE) 116  
MARCOS ANDRE MARQUES CAVALCANTI (14432/PE) 71 71  
MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE) 48 48  
MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE) 75 75 76 76  
MARIA RAFAELA PECORELLI PIMENTEL SANTA CRUZ (33004/PE) 16  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 61  
MARIANA HORA TENORIO (64588/PE) 91 91  
MARIANA MACHADO CAVALCANTI (33780/PE) 48  
MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE) 6 6 6 91 91  
MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE) 78 78  
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 61  
MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 56  
MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE) 61  
MILENA FREITAS GOMES (58539/PE) 75 75 76 76  
MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA (50798/PE) 61  
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 9 61  
NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 37 37 37  
NEWTON FOSSATI BASTOS FILHO (41414/PE) 68 68  
ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE) 115  
PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (13719/PE) 115  
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 117 117 117 117 117  
PAULO JESUS DE MELO BARROS (55672/PE) 12  
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE) 61  
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 58 61 61 61  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 61

PAULO ROBERTO XAVIER FILHO (49310/PE) 73 73  
 PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO (13221/AL) 93 94 95 97 97 97  
 98 98 98  
 PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (38620/PE) 61  
 PEDRO GOMES RIBEIRO COUTINHO (10945/AL) 57  
 PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE) 12 12 12 12 12 12 12 12 12  
 12 12 12 12 12 12 12 12 12  
 PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE) 134 134 136 136  
 PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE) 7  
 PLINIO ANTONIO LEITE PIMENTEL FILHO (0018665/PE) 7  
 RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE) 37 37 109 111 112  
 RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE) 109 111 112  
 RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 9 61  
 RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE) 122  
 RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA (57197/PE) 128 128  
 REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE) 75 75 76 76  
 RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE) 122  
 RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE) 5 5 5  
 RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (46914/PE) 12  
 RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 9 61  
 RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE) 7  
 RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE) 134 134 136 136  
 RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE) 12  
 ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 61  
 ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE) 134 134 136 136  
 RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE) 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12  
 12 12 12 12 12 12 12  
 RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE) 124 124  
 SUETONE NUNES DE ALENCAR BARROS NETO (51258/PE) 115  
 THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS (32560/PE) 5 5 5  
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 11 60 60 60 60 125 127  
 VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE) 56  
 WAGNER AUGUSTO DE GODOY MACIEL (24175/PE) 56  
 WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 58 58 58  
 WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 37 37  
 YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 122  
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 122

## ÍNDICE DE PARTES

20ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO - CARPINA 85 87 87  
 A investigar (2025.0015712) 69 70  
 A. J. S. E. 87  
 A. L. D. S. 87  
 ADAUTO PAES BARRETO 59  
 ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO 109 111 112  
 ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES 12  
 ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA 48

ANA CLAUDIA GUEDES DA SILVA 88  
ANA KELLE DA SILVA 12  
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES 61  
ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO 58  
ANDRE LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA 60  
ANIBAL DE OLIVEIRA VALENCA 5  
ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE 122  
ANTONIO JOSE DE QUEIROZ MONTEIRO 61  
ANTONIO SOUZA DA SILVA 87  
ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA 91  
ARQUIMEDES GUEDES VALENCA 12  
AVANTE - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 10  
CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO 10  
CARLOS ALEXANDRE XAVIER 71  
CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO 115  
CICERO EDSON DA SILVA 12  
CICERO JOSE DE FREITAS SILVA 12  
CLEYDE JEAN BRAZ 104  
CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA 6  
COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD/PSB) 37  
COLIGAÇÃO MARAIAL DA ESPERANÇA 96  
COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE 6  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 122  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GRAVATA-  
PE 16  
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
12  
CRISNOANE PATRICIA DA SILVA CUNHA 134 136  
CRISTINA DE BRITO SILVA 93  
DALVA MARIA BARBOSA DE BRITO ARAUJO 100  
DANIEL DIAS 117  
DANILO ALVES LINS 79  
DANYELLE DA TRINDADE FIGUEIRA 88  
DAVI BERNARDO MUNIZ 9  
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO 140  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PERNAMBUCO 140  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU 69 70  
DEYVISON BEZERRA DO NASCIMENTO 117  
DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO 94 95 96 97 98  
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO 5  
DJALMA ARAUJO DA SILVA 12  
DOMINGOS SALVIO COELHO DE ALENCAR 141  
Destinatário Ciência Pública 70 89 137  
EBM CONSTRUCAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA 4  
EDIL MODESTO DE FRANCA 12  
EDJA MARCIA ALVES FERREIRA 78  
EDNALDO APRIGIO DE SOUZA FILHO 89  
EDUARDO DE FREITAS SALES 16



EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA 59  
ELEICAO 2018 KATIA GONCALVES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 57  
ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE XAVIER VEREADOR 71  
ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS DA SILVA VEREADOR 128  
ELEICAO 2020 PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES VICE-PREFEITO 125  
ELEICAO 2024 CRISNOANE PATRICIA DA SILVA CUNHA VEREADOR 134 136  
ELEICAO 2024 DALVA MARIA BARBOSA DE BRITO ARAUJO VEREADOR 100  
ELEICAO 2024 DANILO ALVES LINS VEREADOR 79  
ELEICAO 2024 EDJA MARCIA ALVES FERREIRA VEREADOR 78  
ELEICAO 2024 ILDO PEDRO DA SILVA VEREADOR 120  
ELEICAO 2024 JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 121  
ELEICAO 2024 JOSELIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR 124  
ELEICAO 2024 JOSEMARIO LUCENA DA SILVA VEREADOR 76  
ELEICAO 2024 LUIZ FRANCISCO DE SOUZA VEREADOR 120  
ELEICAO 2024 MOISES BORGES DE MELO SILVA VEREADOR 75  
ELEICAO 2024 ROSSIANE EBRAHIM DOWSLEY COURA DE MENEZES VEREADOR 68  
ELEICAO 2024 SELMA MARIA DE LIMA VEREADOR 73  
ELSON FRANCISCO E SILVA 12  
ELYSSON FERNANDES MAIA PIMENTEL 80 81 83 84  
EMANOEL TECIO TELES MORAES 117  
ERICK DA SILVA LESSA 11  
EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA 60  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 93 98  
FELIPE ALVES DE SOUZA 140  
FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO 37  
GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ 104  
GILMAR PEREIRA DE MELO 90  
GILSON MACHADO GUIMARAES NETO 58 61  
HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA 37  
ILDO PEDRO DA SILVA 120  
ISAIAS FRANCISCO DA SILVA 90  
ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS 12  
IVALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR 116  
JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM 6  
JOHNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO 12  
JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR 121  
JORDAO BRIANO DA SILVA 12  
JOSE ANTONIO BESERRA 12  
JOSE ANTONIO DA SILVA 12  
JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE 12  
JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL 127  
JOSE FABIO DE OLIVEIRA 37  
JOSE LOPES DE BARROS FILHO 12  
JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA 30  
JOSELIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA 124  
JOSEMARIO LUCENA DA SILVA 76  
JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO 58  
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE 89

KATIA GONCALVES DA SILVA 57  
 LEANDRO JOSE DE LIMA 85  
 LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA 37  
 LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA 12  
 LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS 109 111 112  
 LUAN EVERTON SOBRAL DE ARANDAS 101  
 LUIZ FRANCISCO DE SOUZA 120  
 LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS 115  
 MARAIAL DA ESPERANÇA[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSB] - MARAIAL - PE 97 98  
 MARCIO DAVID DA SILVA OLIVEIRA 117  
 MARCOS ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA 115  
 MARIA BARROS DA SILVA 105 106  
 MARIA DAS GRACAS DA SILVA 128  
 MARIA DO CARMO DA SILVA 105 106  
 MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS MONTEIRO 102  
 MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES 60  
 MAURICIO MANOEL DA SILVA 109 111 112  
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 30 68 71 73 75 76 78 80 81 83 84 90  
 91 93 94 95 96 97 98 100 101 109 111 112 115 120 120 121 122 127 134 136  
 140 141  
 MOISES BORGES DE MELO SILVA 75  
 Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco 124  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 102  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13 - MUNICIPAL - GOIANA - PE 88  
 PARTIDO LIBERAL (PL) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 61  
 PARTIDO NOVO - OLINDA - PE - MUNICIPAL 117  
 PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PE 117  
 PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES 125  
 PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO 88  
 PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO (PODE/PSC/UNIÃO/PATRIOTA) 61  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 4 5 6 7 9 9 10 11 12 16 30  
 37 48 48 57 58 59 60 61  
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 7 11 57 58 59 61 125 128  
 PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 7 59  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 68 69 70 71 73 75 76  
 78 79 80 81 83 84 85 87 87 88 89 90 93 94 95 95 96 96 97 97  
 98 98 100 101 102 104 105 106 109 111 112 115 116 116 117 120 120 121 122  
 124 125 127 128 134 136 140 141  
 RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO 16  
 ROBERTO LUIS ARRAIS DE OLIVEIRA 5  
 ROMARIO DE CASTRO DIAS PEREIRA 61  
 ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ 48  
 ROSEMERY DA SILVA ALVES 58  
 ROSSIANE EBRAHIM DOWSLEY COURA DE MENEZES 68  
 SANDRA PEREIRA DA SILVA 12  
 SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR 10  
 SELMA MARIA DE LIMA 73

SERGIO DOS SANTOS SILVA 80 81 83 84  
SIGILOSO 56 56 56 56 56 56 56 137 137 137  
SOLIDARIEDADE - SD (estadual) 60  
TALITA CARDOZO FONSECA 91  
TATIANA DA SILVA ROCHA 96 97 98  
THIAGO MACEDO DA SILVA 116  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO 4  
VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM 12  
VANDERLUCIA RAIMUNDA DE SOUSA 102  
VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI 12  
VERA LUCIA PEREIRA FREIRE 12  
WANDERSON SOBRAL FLORENCIO 11  
WELMITON MARQUES DE ALBUQUERQUE 80 81 83 84

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AI 0600569-95.2025.6.17.0000 30  
APEI 0600001-93.2023.6.17.0018 80 81 83 84  
APEI 0600003-02.2025.6.17.0145 140  
APEI 0600029-97.2024.6.17.0027 90  
CumSen 0000246-23.2017.6.17.0000 7  
CumSen 0600032-24.2024.6.17.0101 115  
CumSen 0600062-77.2020.6.17.0011 71  
CumSen 0600116-53.2024.6.17.0027 91  
CumSen 0600128-76.2024.6.17.0121 122  
CumSen 0600164-69.2024.6.17.0008 68  
CumSen 0600193-45.2020.6.17.0078 109 111 112  
CumSen 0600275-30.2024.6.17.0048 101  
CumSen 0600286-67.2024.6.17.0013 75  
CumSen 0600306-58.2024.6.17.0013 76  
CumSen 0600328-92.2020.6.17.0131 128  
CumSen 0600349-81.2024.6.17.0146 116  
CumSen 0600364-58.2024.6.17.0014 78  
CumSen 0600368-08.2024.6.17.0043 95  
CumSen 0600391-42.2024.6.17.0046 100  
CumSen 0600443-16.2024.6.17.0118 120  
CumSen 0600450-08.2024.6.17.0118 121  
CumSen 0600451-51.2024.6.17.0131 134 136  
CumSen 0600455-30.2024.6.17.0118 120  
CumSen 0600482-89.2024.6.17.0125 127  
CumSen 0600484-14.2024.6.17.0043 96  
CumSen 0600495-43.2024.6.17.0043 94  
CumSen 0600509-20.2024.6.17.0013 73  
CumSen 0600569-66.2023.6.17.0000 9  
CumSen 0600606-27.2024.6.17.0043 97  
CumSen 0600770-37.2024.6.17.0125 124  
CumSen 0600770-76.2020.6.17.0125 125  
CumSen 0600790-80.2024.6.17.0043 93

|                                  |         |
|----------------------------------|---------|
| CumSen 0600804-64.2024.6.17.0043 | 98      |
| CumSen 0600848-18.2024.6.17.0000 | 59      |
| CumSen 0601761-10.2018.6.17.0000 | 57      |
| CumSen 0601843-02.2022.6.17.0000 | 11      |
| CumSen 0601915-86.2022.6.17.0000 | 61      |
| CumSen 0603117-98.2022.6.17.0000 | 58      |
| DPI 0600002-35.2026.6.17.0063    | 105 106 |
| DPI 0600002-46.2026.6.17.0027    | 89      |
| DPI 0600003-52.2026.6.17.0020    | 87      |
| DPI 0600004-37.2026.6.17.0020    | 87      |
| ExPe 0600031-67.2025.6.17.0145   | 141     |
| IP 0600002-67.2026.6.17.0020     | 85      |
| IP 0600002-92.2025.6.17.0120     | 69 70   |
| IP 0600340-61.2024.6.17.0133     | 137     |
| MSCiv 0600225-17.2025.6.17.0000  | 48      |
| PA 0600146-72.2024.6.17.0000     | 4       |
| PC-PP 0600016-85.2025.6.17.0117  | 117     |
| PC-PP 0600083-35.2025.6.17.0025  | 88      |
| PC-PP 0600281-50.2025.6.17.0000  | 10      |
| PC-PP 0600329-09.2025.6.17.0000  | 6       |
| PC-PP 0600332-61.2025.6.17.0000  | 5       |
| PC-PP 0600410-89.2024.6.17.0000  | 60      |
| PCE 0600385-28.2024.6.17.0016    | 79      |
| PetCiv 0600002-50.2026.6.17.0058 | 104     |
| REI 0600247-26.2024.6.17.0060    | 12      |
| REI 0600516-12.2024.6.17.0013    | 56      |
| REI 0600654-25.2024.6.17.0030    | 16      |
| REI 0600692-58.2024.6.17.0023    | 37      |
| RROPCE 0600024-69.2025.6.17.0050 | 102     |

## ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

### Matérias com publicação em 03/03/2026

|                                                               |    |
|---------------------------------------------------------------|----|
| PORTARIA Nº 216 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026                    | 2  |
| ATOS CONCESSIVO DE DIÁRIAS                                    | 3  |
| PORTARIA Nº 224 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026                    | 3  |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600146-72.2024.6.17.0000    | 4  |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600332-61.2025.6.17.0000 | 5  |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600329-09.2025.6.17.0000 | 6  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000246-23.2017.6.17.0000     | 7  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600569-66.2023.6.17.0000     | 9  |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600281-50.2025.6.17.0000 | 10 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601843-02.2022.6.17.0000     | 11 |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060         | 12 |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600654-25.2024.6.17.0030         | 16 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600569-95.2025.6.17.0000       | 30 |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600692-58.2024.6.17.0023         | 37 |
| MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-17.2025.6.17.0000  | 48 |

|                                                                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600516-12.2024.6.17.0013                                                          | 56  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601761-10.2018.6.17.0000                                                      | 57  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603117-98.2022.6.17.0000                                                      | 58  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600848-18.2024.6.17.0000                                                      | 59  |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600410-89.2024.6.17.0000                                                  | 60  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601915-86.2022.6.17.0000                                                      | 61  |
| EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD nº 5/2026 (6ª ZONA ELEITORAL - RECIFE)                    | 66  |
| EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD nº 6/2026 (24ª ZONA ELEITORAL - LIMOEIRO)                 | 67  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600164-69.2024.6.17.0008                                                      | 68  |
| INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600002-92.2025.6.17.0120                                                           | 69  |
| INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600002-92.2025.6.17.0120                                                           | 70  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600062-77.2020.6.17.0011                                                      | 71  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600509-20.2024.6.17.0013                                                      | 73  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600286-67.2024.6.17.0013                                                      | 75  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600306-58.2024.6.17.0013                                                      | 76  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600364-58.2024.6.17.0014                                                      | 78  |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-28.2024.6.17.0016                                             | 79  |
| AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2023.6.17.0018                                                       | 80  |
| AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2023.6.17.0018                                                       | 81  |
| AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2023.6.17.0018                                                       | 83  |
| AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-93.2023.6.17.0018                                                       | 84  |
| INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600002-67.2026.6.17.0020                                                           | 85  |
| DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-37.2026.6.17.0020                      | 87  |
| DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-52.2026.6.17.0020                      | 87  |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-35.2025.6.17.0025                                                  | 88  |
| DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-46.2026.6.17.0027                      | 89  |
| AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600029-97.2024.6.17.0027                                                       | 90  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600116-53.2024.6.17.0027                                                      | 91  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600790-80.2024.6.17.0043                                                      | 93  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600495-43.2024.6.17.0043                                                      | 94  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600368-08.2024.6.17.0043                                                      | 95  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600484-14.2024.6.17.0043                                                      | 96  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600606-27.2024.6.17.0043                                                      | 97  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600804-64.2024.6.17.0043                                                      | 98  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600391-42.2024.6.17.0046                                                      | 100 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600275-30.2024.6.17.0048                                                      | 101 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600024-69.2025.6.17.0050 | 102 |
| Edital Nº 7 - TRE-PE/PRES/DG/ZE055 - AUTOINSPEÇÃO 2026                                                         | 103 |
| PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600002-50.2026.6.17.0058                                                                | 104 |
| EDITAL nº 02/2026                                                                                              | 105 |
| DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-35.2026.6.17.0063                      | 105 |

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-35.2026.6.17.0063 [106](#)

Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE064 - RAES DEFERIDOS/INDEFERIDOS FEVEREIRO 2026 - 2º QUINZENA [108](#)

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE075 - AUTOINSPEÇÃO 2026 [108](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-45.2020.6.17.0078 [109](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-45.2020.6.17.0078 [111](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-45.2020.6.17.0078 [112](#)

Edital Nº 7 - TRE-PE/PRES/DG/ZE100 - LISTA DE APOIAMENTO [114](#)

Edital Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE100 - LISTA DE APOIAMENTO [115](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600032-24.2024.6.17.0101 [115](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600349-81.2024.6.17.0146 [116](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-85.2025.6.17.0117 [117](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600455-30.2024.6.17.0118 [120](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600443-16.2024.6.17.0118 [120](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600450-08.2024.6.17.0118 [121](#)

EDITAL Nº 06/2026 - RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO - TÍTULOS DEFERIDOS - FEVEREIRO/2026 [122](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600128-76.2024.6.17.0121 [122](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600770-37.2024.6.17.0125 [124](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600770-76.2020.6.17.0125 [125](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600482-89.2024.6.17.0125 [127](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600328-92.2020.6.17.0131 [128](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600451-51.2024.6.17.0131 [134](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600451-51.2024.6.17.0131 [136](#)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600340-61.2024.6.17.0133 [137](#)

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 1/2026 [139](#)

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-02.2025.6.17.0145 [140](#)

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600031-67.2025.6.17.0145 [141](#)